

Em 26/04/05
Assessoria de Planário

MENSAGEM
Nº 110 /2005-GAG

Brasília, 20 de abril de 2005.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CCJ.

Em, 27, 04, 05.

[Assinatura]
Gustavo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que revoga as Leis Distritais nºs 232/92, 1.176/96, 2.793/01 e 3.130/03, que tratam da autorização ao Governo para instituir a Loteria Social, sua efetiva instituição e alterações posteriores.

A pretendida revogação tem por objetivo adequar a Legislação Distrital aos termos da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.847, que julgou procedente medida proposta e declarou inconstitucionais referidas leis, consoante anexo Ofício nº 115-P/MC do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal ao Chefe do Executivo local.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

[Assinatura]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1865/05
Fls. N.º 01 BIA

RECEBIDO
Em, 26/04/05 9:17

[Assinatura]
Assinatura/Matr. Sigla do Órgão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA
Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº DE
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

PL 1865/2005

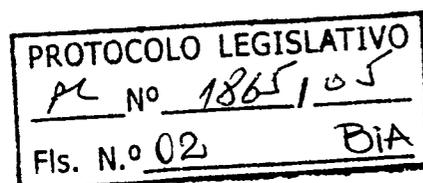
“Revoga as Leis que menciona”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam revogadas as Leis Distritais nºs. 232, de 14 de janeiro de 1992, 1.176, de 29 de julho de 1996, 2.793, de 16 de outubro de 2001 e 3.130, de 16 de janeiro de 2003.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.





Supremo Tribunal Federal

Of. n° 115-P/MC

Brasília, 16 de agosto de 2004.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 2847
REQUERENTE: Procurador-Geral da República
REQUERIDOS: Governador do Distrito Federal
Câmara Legislativa do Distrito Federal

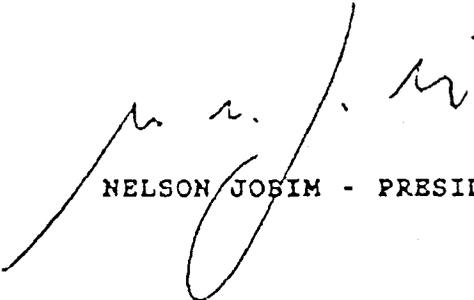
Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 5 de agosto de 2004, proferiu, nos autos do processo em epígrafe, a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das Leis n°s 232, de 14 de janeiro de 1992; 1.176, de 29 de julho de 1996; 2.793, de 16 de outubro de 2001, e 3.130, de 16 de janeiro de 2003, todas do Distrito Federal. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 05.08.2004."

Atenciosamente,

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL N° 1865/05	
Fls. N.º 03	BIA


NELSON JOBIM - PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Doutor JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

REG	23/08/04
285948	



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE GOVERNO

PROCESSO : Of. Nº 115-P/MC
INTERESSADO : Distrito Federal
ASSUNTO : ADI nº 2847

De ordem,

À Consultoria Jurídica da Governadoria do Distrito Federal,
para elaborar o PL com vista ao cumprimento da decisão contida no Ofício nº 115-P/MC.

Brasília, 25 de janeiro de 2005.

GRACIANA GARCIA LOBO
Chefe de Gabinete

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 1865 / 05	
Fls. Nº 04	BIA

RECEBIDO	
Em 26 / 01 / 2005	
às 12:30h.	
	96112-4
Rúbrica	Sigla do Órgão

NCDA/DAF/SAO/SEG	
RECEBIDO	
Em 26/01/2005	Às : : hs.
	385948
RUBRICA	MATRICULA



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 115-P/MC

Brasília, 16 de agosto de 2004.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2847
REQUERENTE: Procurador-Geral da República
REQUERIDOS: Governador do Distrito Federal
Câmara Legislativa do Distrito Federal

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 5 de agosto de 2004, proferiu, nos autos do processo em epígrafe, a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das Leis nºs 232, de 14 de janeiro de 1992; 1.176, de 29 de julho de 1996; 2.793, de 16 de outubro de 2001, e 3.130, de 16 de janeiro de 2003, todas do Distrito Federal. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 05.08.2004."

Atenciosamente,

NELSON JOBIM - PRESIDENTE

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 1865	105
Fis. Nº 05	BIA

A Sua Excelência o Senhor
Doutor JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

RECEBIDO	REG
18/08/04	285948

HISTÓRICO DA LOTERIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL LOTESI

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	DATA	EMENTA
Lei nº 232	14.01.1992	Autoriza o Governo do DF a instituir a Loteria Social (vinculada à Secretaria de Fazenda)
Decreto nº 17.503	10.07.1996	Dispõe sobre habilitação, credenciamento e autorização de sorteios na modalidade Bingo, ou similar, e da outras providências.
Lei nº 1.176	29.07.1996	Institui e Regulamenta a Loteria Social do DF (vinculada à Secretaria de Fazenda)
Decreto nº 17.797	31.10.1996	Regulamenta a Lei nº 1.176, de 29.07.1996.
Decreto nº 18.505	31.07.1997	Designa membros para compor o conselho de Administração da Loteria do Distrito Federal.
Decreto nº 18.511	08.09.1997	Constitui Comissão Especial de Licitação da Loteria Social do Distrito Federal e dá outras providências
Decreto nº 18.161 23.618	30.09.1997	Designa membros para compor o conselho de Administração da Loteria do Distrito Federal.
Decreto nº 18.662	30.09.1997	Aprova o Regimento do Conselho de Administração da Loteria do Distrito Federal.
Lei nº 9.615	24.03.1998	Institui normas gerais sobre desporto
Lei nº 9.981	14.07.2000	Regulamenta a autorização e Fiscalização de jogos de Bingo
Decreto nº 3.659	14.11.2000	Regulamenta a autorização e a fiscalização de jogos de bingo, e dá outras providências
Medida Provisória 2049-26	21.12.2000	Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.
Portaria MET 208	21.12.2000	outorga à Caixa Econômica Federal a atribuição exclusiva para a autorização dos jogos de bingo no País
Decreto nº 21.928	30.01.2001	Dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e dá outras providências
Circular Caixa Nº 210	06.02.2001	Regulamentação das atividades interferentes com os processos de Autorização, fiscalização e prestação de contas de jogos de bingo
Projeto de Lei nº 1855/2001	19.02.2001	Altera os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º e o artigo 3º da lei nº 232, de 14 de janeiro de 1992, que autoriza o Governo do Distrito Federal a Instituir a Loteria Social e dá outras Providências
Decreto nº 21977	07.03.2001	Designa membros para compor o Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal
Lei nº 2793	16.10.2001	Altera dispositivos da Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1865/01
 Fls. N.º 06 BIA

Decreto nº 22.502	24.10.2001	Designa membros para compor o Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal
Lei nº 3.096	24.12.2002	Altera e amplia os dispositivos da Lei 1.176 de 16.07.96 (vinculada à Secretaria de Fazenda)
Lei nº 3.115	30.12.2002	Cria duas Secretarias de Estado Extraordinária, na estrutura administrativa do Distrito Federal
Lei nº 3.130 de 16.01.2003	DODF de 16.01.2003	Altera dispositivos da Lei Nº 1.176, de 29.07.1996, alterada pela Lei Nº 2.793, de 16.10.2001.
Lei nº 3.130	16.01.2003	Altera dispositivos da Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996, alterados pela Lei nº 2.793, de 16 outubro de 2001. (vinculada à Secretaria de Estado de Ação Social)
Decreto nº 23.618	19.02.2003	Designa membros para compor o Conselho de Administração da Loteria Social
Decreto nº 23.638	26.02.2003	Altera a Vinculação dos Conselhos que Especifica e dá outras providências.
Decreto nº 23.917	16.07.2003	Altera a vinculação da Loteria Social do DF, prevista na Lei 3.130.(vinculada à Secretaria a de Captação de Recursos Financeiros para Ações Sociais do Distrito Federal)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2365 / 05
 Fls. N.º 07 BIA

HISTÓRICO DA LOTERIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL LOTESI

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	DATA	EMENTA
Lei nº 232	14.01.1992	Autoriza o Governo do DF a instituir a Loteria Social (vinculada à Secretaria de Fazenda)
Decreto nº 17.503	10.07.1996	Dispõe sobre habilitação, credenciamento e autorização de sorteios na modalidade Bingo, ou similar, e da outras providências.
Lei nº 1.176	29.07.1996	Institui e Regulamenta a Loteria Social do DF (vinculada à Secretaria de Fazenda)
Decreto nº 17.797	31.10.1996	Regulamenta a Lei nº 1.176, de 29.07.1996.
Decreto nº 18.505	31.07.1997	Designa membros para compor o conselho de Administração da Loteria do Distrito Federal.
Decreto nº 18.511	08.09.1997	Constitui Comissão Especial de Licitação da Loteria Social do Distrito Federal e dá outras providências
Decreto nº 18.161	30.09.1997	Designa membros para compor o conselho de Administração da Loteria do Distrito Federal.
Decreto nº 18.662	30.09.1997	Aprova o Regimento do Conselho de Administração da Loteria do Distrito Federal.
Lei nº 9.615	24.03.1998	Institui normas gerais sobre desporto
Lei nº 9.981	14.07.2000	Regulamenta a autorização e Fiscalização de jogos de Bingo
Decreto nº 3.659	14.11.2000	Regulamenta a autorização e a fiscalização de jogos de bingo, e dá outras providências.
Medida Provisória 2049-26	21.12.2000	Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.
Portaria MET 208	21.12.2000	outorga à Caixa Econômica Federal a atribuição exclusiva para a autorização dos jogos de bingo no País
Decreto nº 21.928	30.01.2001	Dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e dá outras providências
Circular Caixa Nº 210	06.02.2001	Regulamentação das atividades interferentes com os processos de Autorização, fiscalização e prestação de contas de jogos de bingo
Projeto de Lei nº 1855/2001	19.02.2001	Altera os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º e o artigo 3º da lei nº 232, de 14 de janeiro de 1992, que autoriza o Governo do Distrito Federal a Instituir a Loteria Social e dá outras Providências
Decreto nº 21977	07.03.2001	Designa membros para compor o Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal
Lei nº 2793	16.10.2001	Altera dispositivos da Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1865 / 01
 Fls. Nº 08 BIA

Decreto nº 22.502	24.10.2001	Designa membros para compor o Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal
Lei nº 3.096	24.12.2002	Altera e amplia os dispositivos da Lei 1.176 de 16.07.96 (vinculada à Secretaria de Fazenda)
Lei nº 3.115	30.12.2002	Cria duas Secretarias de Estado Extraordinária, na estrutura administrativa do Distrito Federal
Lei nº 3.130 de 16.01.2003	DODF de 16.01.2003	Altera dispositivos da Lei Nº 1.176, de 29.07.1996, alterada pela Lei Nº 2.793, de 16.10.2001.
Lei nº 3.130	16.01.2003	Altera dispositivos da Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996, alterados pela Lei nº 2.793, de 16 outubro de 2001. (vinculada à Secretaria de Estado de Ação Social)
Decreto nº 23.618	19.02.2003	Designa membros para compor o Conselho de Administração da Loteria Social
Decreto nº 23.638	26.02.2003	Altera a Vinculação dos Conselhos que Especifica e dá outras providências.
Decreto nº 23.917	16.07.2003	Altera a vinculação da Loteria Social do DF, prevista na Lei 3.130.(vinculada à Secretaria a de Captação de Recursos Financeiros para Ações Sociais do Distrito Federal)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1865/05
 Fls. N.º 09 BIA



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 115-P/MC

Brasília, 16 de agosto

de 2004.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2847

REQUERENTE: Procurador-Geral da República

REQUERIDOS: Governador do Distrito Federal

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 5 de agosto de 2004, proferiu, nos autos do processo em epígrafe, a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das Leis nºs 232, de 14 de janeiro de 1992; 1.176, de 29 de julho de 1996; 2.793, de 16 de outubro de 2001, e 3.130, de 16 de janeiro de 2003, todas do Distrito Federal. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 05.08.2004."

Atenciosamente,

NELSON JOBIM - PRESIDENTE

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PE Nº 1865/05	
Fls. Nº 10	BIA

A Sua Excelência o Senhor
Doutor JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

RECEBIDO	SEG
em 18	08/2004
11	5
385948	



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A I

ANO XXXV Nº 136

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....		29	44
Atos do Poder Executivo.....	1	29	
Vice-Governadoria.....		35	
Secretaria de Governo.....		36	
Secretaria de Gestão Administrativa.....	2	36	44
Secretaria de Fazenda.....	2	36	44
Secretaria de Educação.....	6	36	
Secretaria de Saúde.....	8	37	46
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.....	9	40	47
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	9		
Secretaria de Transportes.....	9		
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.....		41	
Secretaria de Cultura.....	9	41	49
Secretaria de Desenvolvimento Econômico.....			50
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	10	42	
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	10		51
Secretaria de Trabalho.....		42	
Secretaria de Solidariedade.....	10	42	
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.....	10	42	51
Secretaria de Turismo.....	10	43	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	11	43	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	11	43	
Ineditoriais.....			51

II - unificar a linguagem das campanhas institucionais, estabelecendo rotinas e procedimentos serem observados pelos órgãos e pelas entidades mencionadas no inciso anterior;

III - estabelecer as diretrizes visando à uniformização e harmonização das campanhas institucionais que envolvam a imagem do Governo do Distrito Federal;

IV - fixar parâmetros a serem seguidos pelas assessorias de comunicação social dos órgãos e entidades mencionadas no inciso I deste artigo, no que se refere às campanhas institucionais;

V - orientar os dirigentes dos órgãos e entidades mencionados no inciso I deste artigo, sob aplicação dos recursos destinados à propaganda institucional, visando ao aumento da eficiência e à racionalização de despesas;

Art. 3º O Conselho instituído pelo art. 1º deste Decreto será integrado por representantes de seguintes órgãos do Governo do Distrito Federal:

I - Secretaria de Comunicação Social;

II - Porta-Voz do Governo do Distrito Federal;

III - Agência de Desenvolvimento Econômico;

IV - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação;

V - Gabinete de Articulação Institucional da Governadoria do Distrito Federal.

Parágrafo único - Os integrantes do Conselho não serão remunerados, a qualquer título, por participação em suas reuniões ou pela execução de tarefas de sua competência.

Art. 4º Compete ao Conselho de Comunicação Institucional do Distrito Federal fixar, no prazo de 30 (trinta) dias, o seu regimento interno.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário:

Brasília, 15 de julho de 2003
115ª da República - DF de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção original, publicado no DODF nº 135, de 16 de julho de 2003, página 02.

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.913, DE 15 DE JULHO DE 2003

Anula os efeitos do Decreto Nº 23.885 de 07 de julho de 2003.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - Ficam anulados os efeitos do Decreto nº 23.885, de 07 de julho de 2003, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 129, de 08 de julho de 2003, página 05.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 2003
115ª da República e 44ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.916, DE 15 DE JULHO DE 2003. (*)

Cria o Conselho de Comunicação Institucional do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Considerando a necessidade de aumentar a eficiência e a melhor aplicação dos recursos públicos na área de Comunicação;

Considerando, ademais, a necessidade de estabelecer uma linguagem publicitária única para todo o Governo do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Comunicação Institucional do Distrito Federal, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, vinculado à Secretaria de Estado de Comunicação Social, com o objetivo de unificar e harmonizar a linguagem das campanhas publicitárias do Governo do Distrito Federal e tornar mais eficiente a comunicação institucional do Governo com a sociedade.

Art. 2º Compete ao Conselho de Comunicação Institucional do Distrito Federal:

I - conhecer e aprovar todas as campanhas publicitárias dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

DECRETO Nº 23.915, DE 15 DE JULHO DE 2003

Altera a vinculação da Loteria Social do Distrito Federal prevista na Lei nº 3.130 de 16 de janeiro de 2003 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII e X da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III do art. 1º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, decreta:

Art. 1º - Ficam remanejados do âmbito da Secretaria de Estado de Ação Social o Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal e a Secretaria Executiva da Loteria Social do Distrito Federal para a estrutura administrativa da Secretaria de Estado Extraordinária de Captação de Recursos Financeiros para Ações Sociais do Distrito Federal.

Art. 2º - As estruturas administrativas e os cargos comissionados integrantes da Secretaria Executiva da Loteria Social do Distrito Federal passam a integrar a Secretaria de Estado Extraordinária de Captação de Recursos Financeiros para Ações Sociais.

Art. 3º - O Secretário de Estado Titular da Secretaria Extraordinária de Captação de Recursos Financeiros para Ações Sociais presidirá o Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário:

Brasília, 16 de julho de 2003
115ª da República - DF de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.918, DE 15 DE JULHO DE 2003

Altera o Anexo do Decreto nº 23.655, de 7 de julho de 2003, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Turismo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 2º, 3º e 4º do Anexo do Decreto nº 23.655, de 7 de julho de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para execução de suas atividades, a Secretaria de Estado de Turismo/SETUR-D terá a seguinte estrutura":

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1865/03
Fls. N.º 11 BIA

~~DECRETO Nº 21.977 DE 3 DE JULHO DE 2001~~
PUBLICADO NO DOE DE 04.07.01

Altera dispositivos do Decreto nº 21.728, de 15 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com trigo em grão e farinha de trigo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O § 4 do art. 3º do Decreto nº 21.728, de 15 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

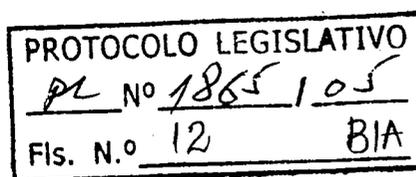
"§ 4º Nas operações internas, fica reduzida a base de cálculo em 29,41% (vinte nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), na hipótese do parágrafo anterior."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 3 de julho de 2001; 113º da Proclamação de República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

JOSÉ SOARES NUTO
Secretário das Finanças



DECRETO Nº 23.638 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003

Altera a vinculação dos Conselhos que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III do artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999,

decreta:

Nº 42, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2003

Art. 1º Ficam remanejados os Órgãos Colegiados abaixo especificados da estrutura da Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos para a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal:

- I – Conselho de Defesa dos Direitos do Negro;
- II – Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher;
- III – Conselho dos Direitos do Idoso;
- IV – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana; e
- V – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência Física.

Art. 2º Ficam descentralizados os recursos constantes da Lei Orçamentária do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Estado do Trabalho e Direitos Humanos, destinados à manutenção dos Conselhos a que alude o art. 1º deste, para o orçamento da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal.

Art. 3º Os recursos materiais e patrimoniais dos Conselhos referidos nos art. 1º ficam transferidos da Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos para a Secretaria de Estado de Ação Social.

Art. 4º As atribuições relacionadas no artigo 1º da Lei nº 3.130, de 16 de janeiro de 2003 ficam transferidas para a competência da Secretaria Extraordinária criada pela Lei nº 3.115, de 30 de dezembro de 2002 e implantada pelo Decreto nº 23.550, de 20 de janeiro de 2003.

Art. 5º A Subsecretaria de Captação de Recursos, criada pela Lei nº 3.130, de 16 de janeiro de 2003 na estrutura da Secretaria de Estado de Ação Social, passa a denominar-se Subsecretaria de Direitos Humanos e Cidadania com a finalidade de coordenar e dar suporte administrativo para funcionamento dos Órgãos remanejados na forma do art. 1º deste Decreto.

Parágrafo Único – O Órgão de que trata este artigo terá competências e atribuições definidas em regimento próprio a ser inserido no Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ação Social, por ato do Excelentíssimo Governador do Distrito Federal.

Art. 6º O Cargo de Natureza Especial, símbolo CNE-05, de Subsecretário de Captação de Recursos, criado pela referida Lei nº 3.130, de 16 de janeiro de 2003, passa a denominar-se Subsecretário de Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003

115º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.639, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003

Aprova Projeto Urbanístico de Parcelamento na Região Administrativa do Riacho Fundo – RA-XVII, e dá outras providências;

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 77, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, e considerando o que consta do processo n.º 260.007.178/2000, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Urbanismo referente às Quadras QN 05 A, B e C, QN 09 A e B, e QN 12 A, B, C, D e E do Riacho Fundo II, na Região Administrativa do Riacho Fundo – RA-XVII, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 02/2001, no Memorial Descritivo MDE 02/2001, e nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 02/2001.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003

115º da República e 43º de Brasília

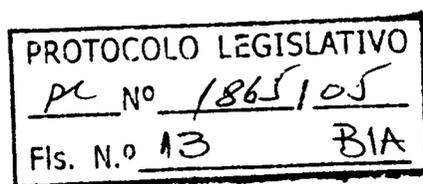
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.640, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003

Inclui nota nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB – 11/89, na Região Administrativa de Brasília – RA-I, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 77, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, e considerando o que consta do processo n.º 141.007.862/99, decreta:

Art. 1º Fica incluída nota no item 18, das Normas de Edificação, Uso e Gabarito – NGB 11/89, na Região Administrativa de Brasília – RA-I, com a seguinte redação:



milhão, duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e um reais), para atender as programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de recursos dos convênios; n.ºs 041/2002 – SEDH/MJ celebrado entre a União por meio do Ministério da Justiça, através da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e o Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, com intervenção da Secretaria de Governo do Distrito Federal; n.º 138.027-18/2002/SEDU-PR/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, da Caixa Econômica Federal e o Governo do Distrito Federal com a intervenção da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação; n.ºs 0147-625.25/2002, 0147-427.43/2002, 0144-704.36/2002 e 0147-626.39/2002, assinados entre a SEDU/CAIXA/DF, com intervenção da Secretaria de Infra-estrutura e Obras e n.º 0134.870-47/01/MA/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Distrito Federal, com intervenção da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Tesouro fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada pela unidade orçamentária no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003
115º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FORTE	DETALHADO	TOTAL	
RECEITAS DO DISTRITO FEDERAL	1761.99.00	132		289.161	
	2471.99.00	132		1.010.000	
					1.299.161
				TOTAL	1.299.161

ANEXO II		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FORTE	DETALHADO	TOTAL	
1101010001	11101				31.058
04.122.0100.8517					
Ref. 00489	0159				
		33.90.30	132	8.445	
		33.90.36	132	4.141	
		33.90.39	132	18.472	
					31.058
2101010001	14101				101.000
20.665.1100.2783					
Ref. 00346	0018				
		33.90.30	132	62.925	
		33.90.39	132	37.072	
					100.000
					1.010.000
2401010001	28101				158.103
1.482.1200.1871					
Ref. 000202	0003				
		33.90.35	132	158.103	
					158.103
				TOTAL	1.299.161

DECRETO Nº 23.617, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003

Altera a vinculação da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do art. 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1.999, e ainda com o disposto no Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2002, DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a vinculação da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal- FAP/DF, da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para a Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico do Distrito Federal, mantidos seus atuais cargos comissionados e respectivos titulares.

Art. 2º - Os saldos orçamentários e financeiros, correspondentes ao exercício financeiro de 2003, alocados à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF, e seus respectivos bens patrimoniais serão administrados pela referida Fundação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília- DF, 19 de fevereiro de 2003
115º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.618, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003
Designa membros para compor o Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados para compor o Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 17.797, de 31 de outubro de 1996, alterada pela Lei nº 2.793, de 16 de outubro de 2001, alterada e ampliada pela Lei nº 3.096, de 24 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 3.130, de 16 de janeiro de 2003, os seguintes membros, na qualidade de representantes dos órgãos e entidades mencionados:

I – Pelo Distrito Federal;

a) Secretário de Ação Social

Titular: GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBERO

Suplente: PAULO CÉSAR CARVALHO OLIVIERI

b) Secretário da Fazenda e Planejamento

Titular: VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

Suplente: EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

c) Presidente do Banco de Brasília S.A.

Titular: TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA

Suplente: WELLINGTON CARLOS DA SILVA

d) Gerente da Gerência para Assuntos do Idoso da Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal

Titular: VERA TEREZINHA SILVEIRA DA SILVA

Suplente: ESTELA FARAGE

e) Diretor da Diretoria para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência do Distrito Federal - CORDE/DF

Titular: MARTHA MARIA BARROS DOS SANTOS

Suplente: ELCY LUCAS DE MORAES

II – Pela Sociedade Civil;

a) Presidente do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal

Titular: GLÁUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR

Suplente: JOSÉ SANTANA DE CARVALHO

b) Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal

Titular: GRACIANA GARCIA LÔBO

Suplente: DAISE LOURENÇO MOISES

c) Instituto Nair Valadares

Titular: SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO

Suplente: FÁBIO TEIXEIRA ALVES

d) Associação Nacional de Loterias Governamentais - ANLE

Titular: FERNANDO BATISTA RAMOS

Suplente: MARLEY HILÁRIO DE SOUZA

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o decreto nº 21.977, de 07 de março de 2001.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003
115º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.619, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003

Revoga dispositivos do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e artigo 13, da Lei nº 3.096, de 30 de dezembro de 2002, decreta:

Art. 1º Ficam revogados os dispositivos relacionados a seguir, todos do Decreto nº 21.170, de 5 de maio de 2000:

I – a transformação do Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF em Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal, prevista no artigo 8º;

II – a extinção da Secretaria de Estado de Transportes e Infra-estrutura, para a Agência, dos cargos, dos saldos das dotações orçamentárias, dos patrimônios e das atividades, previstas no artigo 16, "caput", e seu inciso I;

III – a transformação do cargo de Secretário de Estado de Transportes, CNE-3, para Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal, CNE-3, prevista no artigo 5º, inciso VII.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Transportes e o Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF continuarão funcionando, respectivamente, como órgão da Administração Direta, no Grupo de Infra-estrutura, e da Agência do Distrito Federal, mantidas suas atuais estruturas organizacionais, competências e atribuições.

Art. 3º O Decreto nº 21.170, de 5 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: I – o artigo 2º fica acrescido de um inciso XIX com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

ÓRGÃOS DO GRUPO DE INFRA-ESTRUTURA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1865/03
Fls. N.º 14 BIA

LEI Nº 232, DE 14 DE JANEIRO 1992

Autoriza o Governo do Distrito Federal a instituir a Loteria Social e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a instituir no âmbito da Secretaria da Fazenda, a Loteria Social do Distrito Federal, tipo instantânea, destinado a captar e canalizar recursos para o financiamento de programas na área social e comunitária.

§ 1º - Os recursos serão aplicados no financiamento de habitação popular de infra-estrutura básica, programas nas áreas da saúde, educação e esporte amador.

§ 2º - Os programas deverão beneficiar, exclusivamente, comunidades carentes, crianças abandonadas, idosos, ex-presidiários.

Art. 2º - Ficam constituídos um Fundo Especial e um Conselho de Administração da Loteria Social com a responsabilidade de programar e administrar a exploração das atividades lotéricas a que se refere esta Lei, aprovar projetos e prioridades de aplicações, acompanhar, fiscalizar e controlar a apuração dos resultados.

Art. 3º - O Conselho de Administração a que se refere o artigo anterior, será composto pelos Secretários da Fazenda, do Desenvolvimento Social, pelo Presidente do Banco de Brasília, um representante dos sindicatos de trabalhadores, e de quatro representantes comunitários, sendo um de instituição beneficente.

§ 1º - O Secretário da Fazenda presidirá o Conselho de Administração da Loteria Social, cabendo-lhe designar uma Secretaria Executiva, encarregada de sistematizar as atividades lotéricas, propor normas, regulamento, planos, programas e editais necessários à sua execução direta ou indireta.

§ 2º - As funções dos Membros do Conselho de Administração não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como um serviço público relevante.

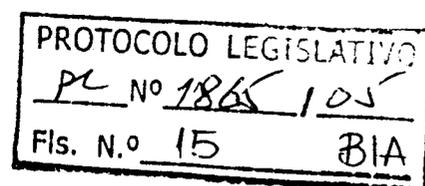
Art. 4º - Fica o Governo obrigado a enviar trimestralmente à Câmara Legislativa relatório circunstanciado com a especificação da aplicação dos recursos provenientes da Loteria Social.

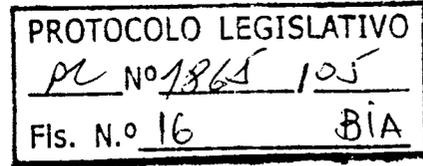
Art. 5º - Os Membros do Conselho de Administração deverão apresentar no ato da posse e da exoneração, declaração de bens.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 16.01.1992



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 1176 DE 29 DE JULHO DE 1996

Institui e regulamenta a Loteria Social do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria de Fazenda e Planejamento, a Loteria Social do Distrito Federal, serviço público destinado a captar e canalizar recursos para os fins de que tratam os parágrafos deste artigo:

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo constituirão fundo especial e serão aplicados no financiamento de habitação popular e em infra-estrutura urbana básica, na aquisição de equipamentos diversos para a segurança pública, em programas de atendimento que envolvam prevenção e repressão ao uso de drogas e tratamento aos usuários de drogas, em programas nas áreas de saúde, educação e esporte amador comunitário.

§ 2º - Os programas de que trata o parágrafo anterior beneficiarão, preferencialmente, os setores sociais de baixa renda e atenderão à criança e ao adolescente, aos idosos e ex-presidiários.

Art. 2º - O Banco de Brasília S.A. - BRB é o agente financeiro da Loteria Social do Distrito Federal:

Art. 3º - Podem ser explorados pela Loteria Social do Distrito Federal:

I - loteria convencional, com venda de bilhetes previamente numerados, cujo sorteio será efetivado em datas prefixadas, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

II - loteria instantânea, com venda de bilhetes previamente numerados e sorteados, adquiridos aleatoriamente pelo interessado, que proporcionem resultado imediato, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

III - loteria de concurso, com a indicação pelo apostador, em bilhete próprio e mediante pagamento, de determinados números, os quais serão submetidos a sorteio em horários e datas prefixadas, podendo os prêmios aos acertadores ser bancados ou distribuídos mediante rateio de parte do montante arrecadado;

IV - sorteio numérico, com distribuição aos apostadores de prêmios em bens duráveis ou em espécie, tendo como base os resultados da loteria convencional;

V - concurso de prognósticos, com a indicação pelo apostador de determinados números, símbolos ou figuras, que serão submetidos a sorteio instantâneo, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

VI - loteria mista, com venda de bilhetes que reúnam características de duas ou mais modalidades.

Art. 4º - As modalidades de loteria a que se refere o art. 3º serão objeto de regulamentação e as apostas feitas em bilhetes, cartelas, volantes, por telefone e, ainda, por terminais de vídeo ligados a computador central, operados pelo apostador com dinheiro, fichas, cartão magnético, impulsos eletrônicos ou outros meios que permitam a conversão em moeda corrente.

Art. 5º - Os bilhetes bem como as peças publicitárias da Loteria Social do Distrito Federal terão, de forma legível, o alerta: "ATENÇÃO: NÃO COLOQUE EM JOGO AS PRIORIDADES DE SUA FAMÍLIA".

Art. 6º - A Loteria Social do Distrito Federal será explorada diretamente pela administração pública ou por terceiros, neste caso mediante concessão ou permissão precedida de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e das normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos, podendo ainda o Distrito Federal contratar e celebrar convênios com outras loterias ou empresas públicas ou privadas para esse fim.

Art. 7º - Fica constituído o Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal, com a responsabilidade de programar e administrar a exploração das atividades lotéricas a que se refere esta

Lei, bem como acompanhar, fiscalizar e controlar a apuração dos resultados.

Parágrafo Único - O órgão colegiado de que trata este artigo exercerá, igualmente, as funções de Conselho de Administração do fundo especial referido no art. 1º desta Lei, cabendo-lhe a definição das estratégias e prioridades de aplicação dos resultados líquidos da Loteria Social, beta como o desempenho de outras funções a serem definidas em requerimento próprio.

Art. 8º - O Conselho de Administração a que se refere o artigo anterior será composto pelos Secretários de Fazenda e Planejamento, e de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, pelo Presidente do Banco de Brasília S.A., por três representantes dos trabalhadores, um representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e quatro representantes comunitários, um dos quais oriundo de instituição beneficente.

§ 1º - Entre os representantes dos trabalhadores, dois serão indicados pelos sindicatos e um pelas associações representativas dos servidores militares do Distrito Federal, alternadamente.

§ 2º - O Secretário de Fazenda e Planejamento presidirá o Conselho de Administração da Loteria Social.

§ 3º - O Conselho de Administração será assistido pela Secretaria Executiva, encarregada de sistematizar as atividades lotéricas, propor normas regulamentares, planos, programas e editais necessários à execução das atividades lotéricas e do programa de aplicação dos recursos do fundo especial, de conformidade com o que dispuser a regulamentação desta Lei.

§ 4º - As funções dos membros do Conselho de Administração não serão remuneradas, sendo considerado o desempenho delas como serviço público relevante.

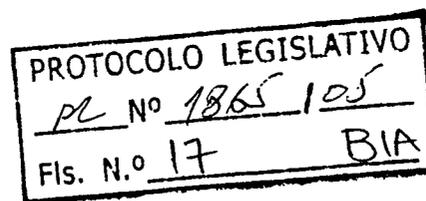
Art. 9º - Os membros do Conselho de Administração apresentarão, no ato da posse e da exoneração, declaração de bens.

Art. 10 - O Governo do Distrito Federal enviará trimestralmente à Câmara Legislativa do Distrito Federal relatório circunstanciado com a especificação da aplicação dos recursos provenientes da Loteria Social do Distrito Federal.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 232, de 14 de janeiro de 1992.

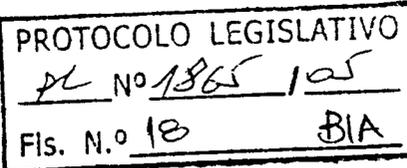
Publicada no DODF de 30.07.1996



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 2793, DE 16 DE OUTUBRO DE 2001.

(AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo)



Altera dispositivos da Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996, fica alterada na forma que se segue:

I – O § 1º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o seu § 2º:

“§ 1º Os recursos de trata este artigo serão destinados ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal e serão aplicados, preferencialmente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) nas ações voltadas no atendimento dos portadores de deficiência, 25% (vinte e cinco por cento) nas ações de atendimento da criança e ao adolescente e 25% (vinte e cinco por cento) nos programas de atendimento aos idosos.”

II – O *parágrafo único* do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Parágrafo único.* O órgão colegiado de que trata este artigo deverá fiscalizar a aplicação dos recursos líquidos da Loteria Social, bem como a prestação de conta efetuada pelo Conselho de Administração do Fundo de que trata o § 1º do art. 1º, cabendo-lhe a definição das estratégias e prioridades de aplicação desses recursos, além do desempenho de outras funções a serem definidas em regulamento próprio.”

III - O Art. 8º e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Conselho de Administração a que se refere o artigo anterior será composto pelos Secretários de Fazenda e Planejamento e de Ação Social, Presidente do Banco de Brasília S.A., Presidente do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, pelo Diretor da Diretoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal – CORDE, Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, titular da Gerência para Assuntos do Idoso da Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal, de um representante comunitário oriundo de instituição beneficente, indicado pelo Conselho de Entidades de Promoção e Assistência Social do Distrito Federal - CEPAS e de um representante da Associação Nacional das Loterias Governamentais.

§ 1º As funções de membros do Conselho de Administração não serão remuneradas, sendo o seu desempenho considerado como serviço público relevante.

§ 2º O Conselho de Administração será assessorado pela Secretaria Executiva, encarregada de sistematizar e fiscalizar as atividades lotéricas, propor normas regulamentares, planos, programas e editais necessários à execução e exploração das atividades lotéricas e do programa de aplicação dos recursos da Loteria Social, de conformidade com o que se dispuser a regulamentação desta Lei, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração.

§ 3º A Secretaria Executiva terá a estrutura administrativa definida no anexo único desta Lei, cujas competências e atribuições serão definidas no regulamento.

§ 4º O secretário de Fazenda e Planejamento presidirá o Conselho de Administração da Loteria Social e nomeará O Secretário Executivo.

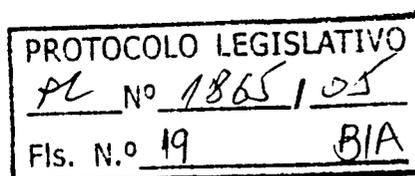
Art. 2º Os empregos decorrentes da implementação da Loteria Social do Distrito Federal serão destinados, preferencialmente, ao portador de deficiência ou a pessoa pertencente a família responsável por deficientes.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes das modificações introduzidas por esta Lei correrão à conta das dotações próprias do Distrito Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2001.



LEI Nº 3.130 DE 16 DE JANEIRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei n.º 1.176, de 29 de julho de 1996, alterada pela Lei n.º 2.793, de 16 de outubro de 2001.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei n.º 1.176, de 29 de julho de 1996, alterada pela Lei n.º 2.793, de 16 de outubro de 2001, fica alterada na forma que se segue:

I – O *caput* do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria de Estado de Ação Social, a Loteria Social do Distrito Federal, serviço público destinado a captar e canalizar recursos para fins de que tratam os parágrafos deste artigo:";

II – o § 4º do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O Secretário de Estado de Ação Social presidirá o Conselho de Administração da Loteria Social."

Art. 2º Fica criada, sob atribuição da Secretaria de Ação Social, a Subsecretaria de Captação de Recursos, com a finalidade de formular e implementar políticas de captação de recursos para aplicação nos programas e projetos voltados para ação social e de valorização da juventude, dos portadores de necessidades especiais e do idoso, implementados pelo Governo do Distrito Federal, e administrar a Loteria Social do Distrito Federal.

§ 1º Fica instituído o cargo de Subsecretário de Captação de Recursos definido em anexo único desta Lei.

§ 2º O Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal e a Secretaria Executiva da Loteria Social do Distrito Federal passam a ser subordinados à Subsecretaria de Captação de Recursos, para a qual serão transferidas suas estruturas administrativas.

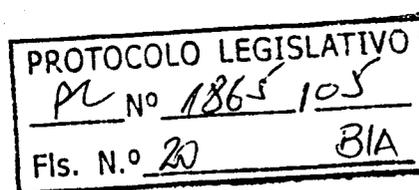
§ 3º O órgão de que trata este artigo terá competências e atribuições definidas em regulamento.

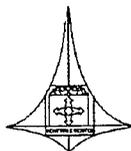
§ 4º Ficam mantidos os percentuais fixados para aplicação dos recursos provenientes da Loteria Social de que trata a Lei n.º 1.176, de 29 de julho de 1996, e suas alterações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DODF de 23 de janeiro de 2003





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE GOVERNADOR
CHEFIA DE GABINETE**

REFERÊNCIA: Ofício nº 115-P/MC – Supremo Tribunal Federal.
ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2847.

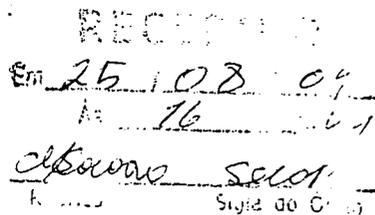
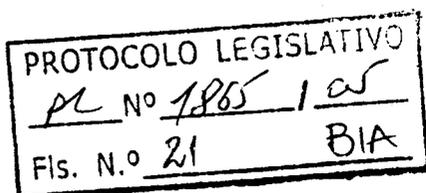
De ordem do Excelentíssimo Senhor Governador

À SECRETARIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS,

Para conhecimento.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

VALÉRIO NEVES CAMPOS
Chefe de Gabinete do Governador





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO



Ano CXLI Nº 164

Brasília - DF, quarta-feira, 25 de agosto de 2004

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	5
Presidência da República.....	10
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	11
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	19
Ministério da Cultura.....	19
Ministério da Defesa.....	20
Ministério da Educação.....	21
Ministério da Fazenda.....	27
Ministério da Justiça.....	41
Ministério da Previdência Social.....	46
Ministério da Saúde.....	46
Ministério das Comunicações.....	50
Ministério de Minas e Energia.....	53
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	56
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	57
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	57
Ministério do Trabalho e Emprego.....	58
Ministério dos Transportes.....	58
Tribunal de Contas da União.....	60
Poder Judiciário.....	131

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.847-2 (1)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator, que julgava procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das Leis nºs 1.176, de 29 de julho de 1996, 2.793, de 16 de outubro de 2001, 3.130, de 16 de janeiro de 2003, e 232, de 14 de janeiro de 1992, todas do Distrito Federal, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio e César Peluso, Presidência do Senhor Ministro Mauricio Corrêa. Plenário, 12.02.2004.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso, Relator, e Carlos Britto, que julgavam procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das Leis nºs 1.176, de 29 de julho de 1996; 2.793, de 16 de outubro de 2001; 3.130, de 16 de janeiro de 2003, e 232, de 14 de janeiro de 1992, todas do Distrito Federal, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidência do Senhor Ministro Mauricio Corrêa. Plenário, 10.03.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Marco Aurélio, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Mauricio Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das Leis nºs 232, de 14 de janeiro de 1992; 1.176, de 29 de julho de 1996; 2.793, de 16 de outubro de 2001, e 3.130, de 16 de janeiro de 2003, todas do Distrito Federal. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 05.08.2004.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 704, DE 2004

Approva o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RONDONÓPOLIS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.070, de 9 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Rondonópolis a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de agosto de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 705, DE 2004

Approva o ato que renova a concessão da RÁDIO MATELÂNDIA LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Matelândia, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de julho de 2002, que renova, a partir de 7 de novembro de 1997, a concessão da Rádio Matelândia Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Matelândia, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de agosto de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 706, DE 2004

Approva o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RADIO CIDADÃO DE ASSIS FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.429, de 29 de julho de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Rádio Cidade de Assis FM a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Assis, Estado de São Paulo, por 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de agosto de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

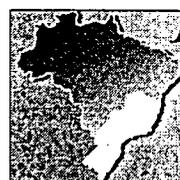
Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 707, DE 2004

Approva o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO RADIO EDUCATIVA PROMOVE para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS			
Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R\$ 0,30	R\$ 0,65	R\$ 3,10
de 32 a 78	R\$ 0,60	R\$ 0,65	R\$ 3,30
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 1,45	R\$ 3,90
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 2,25	R\$ 4,70
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 3,65	R\$ 6,30
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 6,65	R\$ 9,00

* Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0593



1º Encontro Regional de Ouvidorias Públicas das Regiões Sul/Sudeste

27 DE AGOSTO DE 2004

LOCAL: AUDITÓRIO DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO, RUA ALVARES PENTEADO, Nº 151
CENTRO, SÃO PAULO - SP

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1865 / 05

Fis. N.º 22 BIA

Processos Jurisprudência DJ STF-Push Notícias BNDPJ Legislação Institucional Licitações

STF Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço



ANDAMENTOS

Recursos Petições DJ Jurisprudência Detalhes Deslocamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº.2847

ORIGEM:DF RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

REQDO.(A/S): CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 185 / 05

Fls. N.º 23 BIA

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
25/08/2004	DECISÃO PUBLICADA NO D.J. E NO D.O.U (LEI Nº 9.868/99)	
25/08/2004	DECISAO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 20, de 05/08/2004 -
16/08/2004	REMESSA DOS AUTOS	AO GABINETE DO MINISTRO MARCO AURÉLIO, COM CÓPIA DO VOTO VISTA
16/08/2004	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	116/P-MC, AO PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.
16/08/2004	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	115/P-MC, AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL.
16/08/2004	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	MSG (TELEX) 1510, AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL EM 13/08/04
16/08/2004	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	MSG (TELEX) 1509, AO PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EM 13/08/04
09/08/2004	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	MSG (TELEX) 1456 AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL EM 06/08/04
09/08/2004	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	MSG (TELEX) 1455 AO PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL EM 06/08/04
06/08/2004	JUNTADA	DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 05.08.2004
05/08/2004	JULGAMENTO DO PLENO - PROCEDENTE	DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, VENCEU O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NºS 232, DE 14 DE JANEIRO DE 1992; 1.176, DE 23 DE JULHO DE 1996; 2.793, DE 16 DE OUTUBRO DE 2001, E 2.130, DE 16 DE JANEIRO DE 2003, TODAS DO DISTRITO FEDERAL. VOTOU O PRESIDENTE, O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM. PLENÁRIO, 05.08.2004.
17/05/2004	PUBLICACAO, DJ:	DO DESPACHO DO DIA 10/05/04
10/05/2004	VISTA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO	"1 DECLARO-ME HABILITADO A PROFERIR VOTO, CONSIDERANDO O PEDIDO DE VISTA. 2 AO GABINETE APRA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS"

28/04/2004	VISTA RENOVADA JUSTIFICADAMENTE, A PEDIDO, POR 10 DIAS	DECISÃO: RENOVADO O PEDIDO DE VISTA DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, JUSTIFICADAMENTE, NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 278, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003. PRESIDÊNCIA DO SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA. PLENÁRIO, 28.04.2004.
29/03/2004	VISTA AO MINISTRO	RESOLUÇÃO Nº 278/2003
18/03/2004	DECISÃO PUBLICADA NO D.J. E NO D.O.U (LEI Nº 9.868/99)	
18/03/2004	DECISAO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 5, de 10/03/2004 -
11/03/2004	REMESSA DOS AUTOS	AO GABINETE DO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO PARA DIGITAR O RELATÓRIO E VOTO.
11/03/2004	REMESSA DOS AUTOS	AO GABINETE DO SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO PARA DIGITAR O VOTO VISTA DO MINISTRO.
11/03/2004	JUNTADA	DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 10.03.04
10/03/2004	VISTA AO MINISTRO	MARCO AURÉLIO. DECISÃO: APÓS OS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS CARLOS VELLOSO, RELATOR, E CARLOS BRITTO, QUE JULGAVAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NºS 1.176, DE 29 DE JULHO DE 1996; 2.793, DE 16 DE OUTUBRO DE 2001; 3.130, DE 16 DE JANEIRO DE 2003, E 232, DE 14 DE JANEIRO DE 1992, TODAS DO DISTRITO FEDERAL, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESIDÊNCIA DO SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA. PLENÁRIO, 10.03.2004.
01/03/2004	DECISÃO DE JULGAMENTO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (LEI 9.868/99)	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"> <p style="text-align: center; margin: 0;">PROTOCOLO LEGISLATIVO</p> <p style="text-align: center; margin: 0;"><i>PL Nº 1865/05</i></p> <p style="text-align: center; margin: 0;">Fls. N.º <u>24</u> <u>BIA</u></p> </div>
27/02/2004	LANÇAMENTO INDEVIDO	QUANTO A PUBLICAÇÃO NO DOU.
27/02/2004	DECISÃO PUBLICADA NO D.J. E NO D.O.U (LEI Nº 9.868/99)	
27/02/2004	DECISAO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 2, de 12/02/2004 -
16/02/2004	REMESSA DOS AUTOS	AO GABINETE DO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO DEVIDO AO PEDIDO DE VISTA DO MINISTRO.
13/02/2004	REMESSA DOS AUTOS	AO GABINETE DO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO EM VIRTUDE DO PEDIDO DE VISTA.
13/02/2004	JUNTADA	DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 12.02.04.
12/02/2004	VISTA AO MINISTRO	CARLOS BRITTO. DECISÃO: APÓS O VOTO DO SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO, RELATOR, QUE JULGAVA PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NºS 1.176, DE 29 DE JULHO DE 1996, 2.793, DE 16 DE OUTUBRO DE 2001, 3.130, DE 16 DE JANEIRO DE 2003, E 232, DE 14 DE JANEIRO DE 1992, TODAS DO DISTRITO FEDERAL, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SENHORES MINISTROS MARCO

		AURÉLIO E CEZAR PELUSO. PRESIDÊNCIA DO SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA. PLENÁRIO, 12.02.2004.
03/02/2004	EXPEDIDO OFÍCIO Nº	** 466/SPJ, AO PROCURADOR DO ESTADO DE GOIÁS EM BRASÍLIA, DR. RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA, DEVOLVENDO A PETIÇÃO/STF Nº 161079/2003.
18/12/2003	DESPACHO ORDINATORIO	EM 17.12.03, NO PG Nº 161079/03 "PEDIDO APRESENTADO A DESTEMPO. DEVOLVA-SE."
11/12/2003	PETIÇÃO	PG Nº 161079/03, DO ESTADO DE GOIÁS, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE "AMICUS CURIAE". AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS.
27/08/2003	APENSADO, PROCESSO NRO.:	DIGO, PG Nº 106312/03, DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS - ABLE, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE', BEM COMO SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A PRESENTE ADI, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE 26/08/2003: "EM APENSO."
27/08/2003	CONCLUSOS AO RELATOR	
22/08/2003	PETICAO AVULSA	PG N.º 106312/03 DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS - ABLE, REQUERENDO SJA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE', BEM COMO SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A PRESENTE ADI. AO MINISTRO RELATOR SEM OS AUTOS
09/05/2003	JUNTADA	DA CÓPIA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO RECEIDO PELO PGR.
09/05/2003	PAUTA PUBLICADA NO DJ - PLENO	PAUTA Nº 13/2003 -
08/05/2003	INTIMACAO	REF. À PAUTA Nº 13/2003., DO PLENO
30/04/2003	REMESSA DOS AUTOS	AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR
30/04/2003	JUNTADA	E DISTRIBUIÇÃO DE RELATÓRIO
29/04/2003	INCLUA-SE EM PAUTA - MINUTA EXTRAÍDA	Pleno Em 29/04/2003 13:51:27
02/04/2003	CONCLUSOS AO RELATOR	
02/04/2003	REMESSA DOS AUTOS	AO COMITÊ DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS
02/04/2003	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, COM PARECER NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO DIRETA, PARA QUE SEJA DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NOS 1.176, DE 29.07.1996; 2.793, DE 16.10.2001; 3.130, DE 16.01.2003; BEM COMO DA LEI Nº 232, DE 14.01.1992, TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DE EFEITO REPRISTINATÓRIO.
28/03/2003	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA	
28/03/2003	RECEBIMENTO DOS AUTOS	EM 26/03/2003 DA AGU PG N.º 43684/03 COM MANIFESTAÇÃO
19/03/2003	VISTA AO ADVOGADO-GERAL DA UNIAO	
19/03/2003	JUNTADA	PG 37426, DA GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL EM EXERCÍCIO, PRESTANDO INFORMAÇÕES EM ATENÇÃO AO

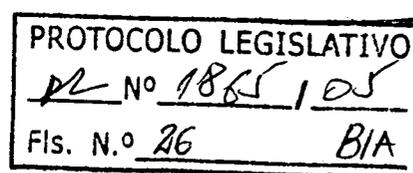
PROTOCOLO LEGISLATIVO

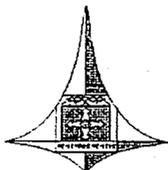
PL Nº 1865 / 05

Fls. N.º 25	BIA
-------------	-----

		OFÍCIO Nº 302/R.
14/03/2003	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	OF. 302/R, EM 13.03.03 - PG 37426 DA GOVERNADORA EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS.
12/03/2003	CONCLUSOS AO RELATOR	
12/03/2003	DECORRIDO O PRAZO	EM 11.03.2003, SEM QUE O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, PRESTASSE AS INFORMAÇÕES.
11/03/2003	JUNTADA	PG Nº 34731 DO PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, PRESTANDO INFORMAÇÕES.
11/03/2003	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	OFÍCIO Nº 303/R - EM 10.03.2003, PG Nº 34731, DO PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
27/02/2003	PEDIDO DE INFORMACOES AO GOVERNADOR	OFÍCIO Nº 302/R PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
27/02/2003	PEDIDO DE INFORM. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	OFÍCIO Nº 303/R. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
25/02/2003	PUBLICACAO, DJ:	DESPACHO DE 17.02.2003 -
20/02/2003	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA
20/02/2003	DESPACHO ORDINATORIO	EM 17.02.2003 - NA FORMA DO ART. 12 DA LE: 9868/99, SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. COM AS INFORMAÇÕES, VISTA SUCESSIVAMENTE, POR 05 (CINCO) DIAS, AO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.
14/02/2003	CONCLUSOS AO RELATOR	
14/02/2003	DISTRIBUIDO	MIN. CARLOS VELLOSO

[Mapa do Site](#) |
 [Ajuda](#) |
 [Fale Conosco](#)





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO
Nº 913/2004-GAB/SEF

Brasília, 31 de agosto de 2004.

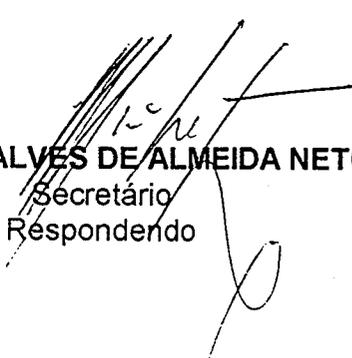
RECEBIDO
Em 01/09/04
Às 15h55
Rúbrica
Sigla do Órgão
SECFAP

Senhora Secretária,

Por meio do anexo expediente da Chefia de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal fomos cientificados do teor da decisão pertinente a ADIN nº 2847, pela qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das Leis que especifica, que tratam Loteria Social do Distrito Federal.

Considerando que o Art. 1º do Decreto nº 24.618, de 26 de maio de 2004, cópia anexa, criou essa Secretaria, lhe atribuindo a administração da Loteria Social do DF, prevista no Art. 2º da Lei nº 3.130, de 16 de janeiro de 2003, encaminhamos a Vossa Excelência a anexa documentação, para os devidos fins.

Na oportunidade, renovamos-lhe protestos de elevado apreço e distinta consideração.


EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO
Secretário
Respondendo

Excelentíssima Senhora
ROSSANA ELIZABETH ARRUDA CUNHA RÊGO
Secretária de Captação de Recursos Financeiros do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1865/05
Fls. N.º 27 BIA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DECRETO Nº 22.502 DE 24 DE OUTUBRO DE 2001.

Designa membros para compor o Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, **decreta:**

Art. 1º Ficam designados para compor o Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996, alterada pela Lei nº 2.793, de 16 de outubro de 2001, os seguintes membros, na qualidade de representantes dos órgãos e entidades mencionados:

I - Pelo Distrito Federal

a) Secretário de Fazenda e Planejamento
Titular: VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Suplente: AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

b) Secretário de Ação Social
Titular: GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO
Suplente: PAULO CÉSAR CARVALHO OLIVIERI

c) Presidente do Banco de Brasília S.A.
Titular: TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA
Suplente: WELLINGTON CARLOS DA SILVA

d) Gerente da Gerência para Assuntos do Idoso da Subsecretária de Direitos Humanos da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal
Titular: VERA TEREZINHA SILVEIRA DA SILVA
Suplente: ENEIDA LUZ DANTAS

II - Pela Sociedade Civil

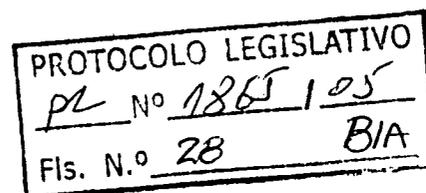
a) Presidente do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal
Titular: GLÁUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR
Suplente: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES

b) Diretor da Diretoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência do Distrito Federal -CORDE/DF
Titular: MARTHA MARIA BARROS DOS SANTOS
Suplente: LARA CALAFELL ARAÚJO

c) Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal
Titular: RACIB ELIAS TICLY
Suplente: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

d) Instituto Nair Valadares
Titular: SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO
Suplente: FÁBIO TEIXEIRA ALVES - Centro Comunitário São Lucas

e) Associação Nacional de Loterias Governamentais - ANLE
Titular: FERNANDO BATISTA RAMOS
Suplente: MARLEY HILÁRIO DE SOUSA



Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 21.977, de 7 de março de 2001.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Publicado no DODF de 25.10.2001, pág. 2.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 1865/05	
Fis. N.º 29	B/A

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DECRETO Nº 18.662, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Aprova o Regimento do Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1176, de 29 de julho de 1996, **decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal, anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ARLETE SAMPAIO

REGIMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA LOTERIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal é órgão de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Art. 2º Ao Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal, compete:

- I - planejar, administrar e coordenar, supervisionar e fiscalizar a exploração das atividades lotéricas a que se refere a Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996, bem como a apuração dos resultados;
- II - promover a capitalização de recursos do Fundo Especial da Loteria Social do Distrito Federal, compatibilizando seus planos aos nacionais, bem como fiscalizar a respectiva execução;
- III - estabelecer as diretrizes e prioridades para as aplicações do Fundo Especial da Loteria Social do Distrito Federal.
- IV - exercer a gestão, a supervisão e fiscalização na aplicação dos recursos do Fundo Especial da Loteria Social do Distrito Federal;
- V - aprovar a programação financeira do Fundo Especial da Loteria Social do Distrito Federal;
- VI - expedir normas e procedimentos destinados à operacionalização do Fundo Especial da Loteria Social do Distrito Federal, observada a legislação aplicável no seu âmbito de atuação;
- VII - organizar e dirigir os seus serviços administrativos e financeiros, inclusive os pertinentes ao Fundo Especial da Loteria Social do Distrito Federal;
- VIII - aprovar a proposta orçamentária, respeitadas as normas gerais pertinentes à matéria;
- IX - expedir Pareceres, Resoluções e Votos;
- X - julgar os pedidos de justificativas de faltas dos Conselheiros às reuniões;
- XI - dispor sobre a organização dos serviços administrativos e financeiros;
- XII - propor alterações, ao Senhor Governador, do seu Regimento Interno;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PC Nº 1865	105
Fls. N.º 30	B/A

XIII - expedir normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos;

XIV - estabelecer, mediante resolução, os dias e horários das reuniões do Conselho;

XV - exercer as demais funções decorrentes de disposições legais.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal será composto por 11 (onze) membros, a saber:

I - Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;

II - Secretário da Criança e Assistência Social do Distrito Federal;

III - Presidente do Banco de Brasília S.A.;

IV - (três) representantes dos trabalhadores;

V - (um) representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;

VI - (quatro) representantes comunitários;

§ 1º O Secretário de Fazenda e Planejamento presidirá o Conselho de Administração da Loteria Social.

§ 2º Entre os representantes dos trabalhadores, 02 (dois) serão indicados pelos sindicatos e um pelas associações representativas dos servidores militares do Distrito Federal, alternadamente.

§ 3º Dos representantes citados no inciso VI, um, necessariamente, será oriundo de entidade beneficente.

Art. 4º Os membros do Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal, dentre brasileiros de reputação ilibada e com residência no Distrito Federal, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

Art. 5º A cada Conselheiro corresponde um Suplente, a quem caberá a substituição do titular em suas faltas e impedimentos eventuais.

Art. 6º Os Conselheiros e seus Suplentes são designados pelo Governador, por indicação, quando for o caso, do órgão ou entidade representada.

Art. 7º Ocorrendo o afastamento definitivo do Conselheiro, seu Suplente assumirá o lugar pelo restante do mandato, designando-se, de imediato, novo Suplente.

Parágrafo único. Se o afastamento for do Suplente, outro será designado para o lugar, na forma prevista no art. 5º, para completar o mandato.

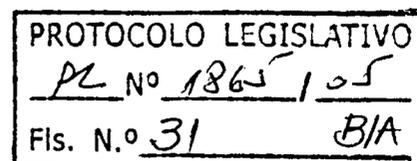
Art. 8º O Presidente será substituído em seus impedimentos pelo Vice-Presidente, eleito pelo Conselho.

Art. 9º O Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal compreende:

I - Plenário;

II - Secretaria Executiva;

§ 1º O Plenário é constituído dos membros que compõem o Conselho.



§ 2º A Secretaria Executiva, encarregada de apoiar o Conselho de Administração na sistematização das atividades lotéricas, proporá normas regulamentares, planos, programas e editais necessários à execução das atividades lotéricas e do programa de aplicação dos recursos do Fundo, inclusive atuando como unidade de apoio na execução orçamentária e financeira do referido Fundo, de conformidade com a legislação pertinente.

§ 3º Para o desempenho das atribuições de Secretário do Plenário, o Secretário de Fazenda e Planejamento designará um servidor da sua Pasta.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10. Compete ao Presidente do Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal:

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - resolver as questões de ordem e apurar o resultado da votação do Plenário, proclamando-lhe os resultados;

III - participar dos debates;

IV - distribuir processos e outros expedientes aos Conselheiros e proferir despachos em documentos;

V - representar o Conselho ou, em caso de impedimento, designar outro Conselheiro;

VI - convocar reuniões extraordinárias;

VII - assinar, com o respectivo Relator, as Resoluções do Conselho;

VIII - solicitar às autoridades competentes a remessa de documentos necessários ao estudo e deliberação do Conselho;

IX - expedir resoluções e outros atos, decorrentes das decisões do Plenário ou necessários à execução dos serviços;

X - comunicar ao Governador as deliberações do Conselho e decisões quanto à perda do mandato e substituição de seus membros;

XI - aprovar o plano de férias do pessoal;

XII - fixar ou prorrogar prazo, quando houver motivo justo, para apresentação de pareceres pelos Conselheiros;

XIII - orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos;

XIV - aprovar a pauta de cada reunião;

XV - submeter à aprovação do Plenário os pedidos de justificativas de faltas às reuniões;

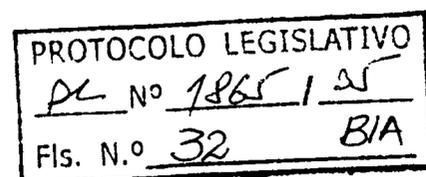
XVI - designar comissões para a realização de trabalhos específicos;

XVII - constituir Comissões de Sindicância;

XVIII - determinar a publicação de expediente no órgão oficial;

XIX - fazer observar as leis e regulamentos;

XX - dar cumprimento às Resoluções do Conselho;



XXI - autorizar expedição de certidão;

XXII - apresentar ao Plenário, na última sessão ordinária do mês de janeiro, o relatório anual dos trabalhos, do exercício anterior;

XXIII - indicar o nome do titular da Secretaria Executiva ao Gabinete do Governador;

XXIV - avocar matéria, a seu juízo, para relatar;

XXV - expedir "ad referendum" do Colegiado, normas complementares relativas ao funcionamento do Conselho e à ordem dos trabalhos.

Art. 11. Compete a cada Conselheiro:

I - participar das reuniões do Conselho;

II - relatar processo que lhe for distribuído;

III - discutir e votar a matéria da competência do Conselho;

IV - solicitar as diligências necessárias para melhor instrução de processo que lhe for distribuído para relatar;

V - requerer ao Presidente que conste de pauta de reunião do Conselho assunto que entenda deva ser objeto de discussão deliberatória;

VI - visitar ou inspecionar, por designação do Presidente ou deliberação do Conselho, órgãos integrantes do sistema de Loteria, após o que deverá apresentar ao Plenário relatório das observações colhidas;

VII - representar o Conselho, por indicação de seu Presidente ou deliberação do Plenário, em atos públicos oficiais, congressos e conferências;

VIII - pedir vista de processos e proferir, por escrito, seu voto, quando vencido;

IX - comunicar ao Presidente a impossibilidade de comparecimento às reuniões;

X - exercer outros encargos que se insiram no âmbito de suas atribuições específicas.

Art. 12. Compete ao Secretário-Executivo:

I - fazer receber, registrar, distribuir e controlar os processos e documentos em tramitação no Conselho;

II - manter fichário de legislação relativo a Loterias;

III - providenciar os expedientes decorrentes de Resolução do Conselho;

IV - manter atualizado o registro das Resoluções do Conselho;

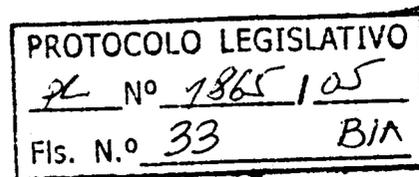
V - manter registro atualizado do material pertencente ou sob responsabilidade do Conselho;

VI - propor à aprovação do Conselho o regulamento e estrutura da Secretaria Executiva;

VII - exercer os encargos de Ordenador de Despesas do Fundo Especial;

VIII - exercer outros encargos que se insiram no âmbito de sua competência específica cometidas pelo Presidente do Conselho;

IX - elaborar e submeter à aprovação do Conselho, as contas anuais.



Art 13 Compete ao Secretário do Plenário:

I - preparar a agenda das reuniões e distribuí-las aos Conselheiros até 48 (quarenta e oito) horas antes do seu início;

II - secretariar as reuniões do Conselho, lavrando as respectivas atas, e promover a publicação do seu resumo;

III - elaborar certidões e reproduzir cópias autênticas das atas das reuniões, quando determinado pelo Presidente;

IV - registrar a distribuição dos processos aos Conselheiros, controlando os prazos;

V - executar outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Presidente ou julgadas indispensáveis ao pleno funcionamento do Colegiado e da Secretaria Executiva.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES

Art. 14. O Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário e convocado pelo Presidente ou atendendo à solicitação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

§ 1º O Conselho fixará em Resolução as normas que regularão o funcionamento do Plenário.

§ 2º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos.

§ 3º Nas deliberações de plenário, o Presidente terá direito ao voto de qualidade.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções e pareceres.

Art. 15. As reuniões somente serão realizadas com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros do Conselho, incluindo-se o Presidente ou seu substituto.

Art. 16. De cada reunião lavrar-se-á ata em livro próprio.

Parágrafo único. O livro de Atas deverá, em sua abertura, ser rubricado pelo Presidente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

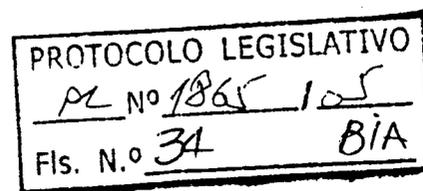
Art. 17. Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a três (03) seções ordinárias, consecutivas ou não no período de 12 (doze) meses, sem motivo justificado.

Art. 18. O Conselho manterá publicação oficial periódica dos pareceres, resoluções, trabalhos técnicos e legislação em geral relativos a assuntos da Loteria Social do Distrito Federal.

Art. 19. As funções dos membros do Conselho de Administração não serão remuneradas, sendo considerado o desempenho delas como serviço público relevante.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho.

PUBLICAÇÃO: DODF de 1º/10/97



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DECRETO Nº 17.797, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996*Regulamento da Loteria Social do Distrito Federal.*

Art. 1º - A Loteria Social do Distrito Federal, criada pela Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996, é serviço público instituído no âmbito da Secretaria de Fazenda e Planejamento, regido pelo presente regulamento e legislação específica.

Art. 2º - Ao Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal, assistido pela Secretaria Executiva, compete planejar, coordenar, executar, fiscalizar e supervisionar serviços lotéricos regulamentados por este Decreto.

Art. 3º - Todos os recursos líquidos captados pela Loteria Social do Distrito Federal, constituirão um fundo especial a serem aplicados no financiamento da habitação popular e em infra-estrutura urbana básica, na aquisição de equipamentos diversos para a segurança pública, programas de saúde, educação e esporte amador, preferencialmente nos setores sociais de baixa renda e assistência às crianças, adolescentes, idosos e ex-presidiários.

Art. 4º - Poderão ser explorados pela Loteria Social do Distrito Federal:

I - Loteria Convencional, com venda de bilhetes previamente numerados, cujo sorteio será efetivado em datas prefixadas, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

II - Loteria Instantânea, com venda de bilhetes previamente numerados e sorteados, adquiridos aleatoriamente pelo interessado, que proporcionem resultado imediato, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

III - Loteria de Concurso, com a indicação pelo apostador, em bilhete próprio e mediante pagamento, de determinados números, os quais serão submetidos a sorteio em horários e datas prefixadas, podendo os prêmios aos acertadores serem bancados ou distribuídos mediante rateio de parte do montante arrecadado, com a captação das apostas sendo feitas por terminal eletrônico ligado a um computador central;

IV - Sorteio Numérico, com distribuição aos apostadores de prêmios em bens duráveis ou em espécie, tendo como base os resultados da loteria convencional;

V - Concurso de Prognóstico, com a indicação pelo apostador de determinados números, símbolos ou figuras, que serão submetidos a sorteio instantâneo através de um gerador aleatório contido num terminal eletrônico de vídeo ligado a um computador central, proporcionando aos acertadores prêmios com valor fixo e/ou cumulativo, previamente anunciados.

VI - Loteria Mista, com venda de bilhetes que reúnam características de duas ou mais modalidades.

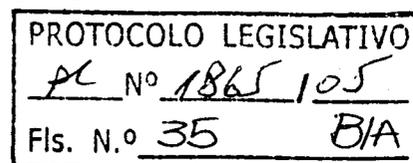
Parágrafo único. Todas as modalidades lotéricas, serão objeto de regulamentação, constante de Plano Lotérico devidamente aprovado.

Art. 5º - Toda movimentação financeira da Loteria Social do Distrito Federal deverá ser realizada exclusivamente no Banco de Brasília S.A. BRB, agente financeiro oficial do Distrito Federal.

Art. 6º - Os bilhetes bem como as peças publicitárias da Loteria Social do Distrito Federal terão, de forma legível, o alerta: "ATENÇÃO: NÃO COLOQUE EM JOGO AS PRIORIDADES DE SUA FAMÍLIA".

Art. 7º - A Loteria Social do Distrito Federal poderá, mediante concessão ou permissão precavidas de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666 de 21.06. 93, ser explorada por terceiros, podendo ainda, contratar e celebrar convênios com outras Loterias Estaduais.

Art. 8º - Caberá ao Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal, por meio de sua Secretaria Executiva, elaborar o edital de licitação pública de acordo com a legislação vigente e as condições básicas que assegure a lisura do certame.



Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Revogado Pela Lei 3.096 de 24/12/02 – DODF 248 de 26/12/02.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
<i>pl</i> Nº <u>1865</u> / <u>05</u>	
Fls. N.º <u>36</u>	<u>BIA</u>

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DECRETO Nº 17.503, DE 10 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre habilitação, credenciamento e autorização de entidades desportivas para os sorteios na modalidade bingo, ou similar, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS Disposições GERAIS

SEÇÃO I
Das entidades desportivas

Art. 1º - A entidade desportiva legalizada poderá habilitar-se a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios da modalidade denominada bingo, ou similar, observadas as diretrizes da Lei Federal nº 8.672, de 6 de junho de 1993, de acordo com o disposto neste Decreto e demais normas que vierem a ser acrescentadas ou modificadas.

Art. 2º - Podem sujeitar-se ao processo de habilitação as entidades de administração, direção e de prática desportiva, constituídas de pessoas jurídicas de natureza desportiva, com efetiva atividade e participação em competições oficiais e quites com os tributos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e com a seguridade social.

Art. 3º - Poderão habilitar-se a promover sorteios da modalidade bingo, ou similar, mediante credenciamento e autorização, as entidades que se enquadrarem nas condições aqui tratadas.

Parágrafo único. Considera-se:

I - Credenciamento: a habilitação reconhecida a entidade que se proponha a promover qualquer tipo dos sorteios ora considerados, observadas as exigências da legislação pertinente;

II - Autorização: o deferimento concedido a entidade credenciada para realizar as modalidades de sorteio previstas no art. 27.

Art. 4º - O Secretário de Fazenda e Planejamento é autoridade competente para conferir o credenciamento e conceder a Autorização.

SEÇÃO II
Do credenciamento

Art. 5º - O pedido de credenciamento deverá ser apresentado em separado e anteriormente ao pedido de Autorização.

Art. 6º - O requerimento de credenciamento deverá ser dirigido ao Secretário de Fazenda e Planejamento, mas protocolado na Subsecretaria da Receita, acompanhado da documentação exigida para cada nível de entidade

Art. 7º - A Entidade de prática desportiva obriga-se a seguinte documentação:

I - ato constitutivo da entidade e posteriores alterações, registradas ou averbadas no cartório competente, ou na Junta Comercial;

II - comprovante de regularidade e do exercício dos mandatos dos dirigentes, com os mesmos registros e/ou averbações referidas no inciso I;

III - comprovante de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) no Ministério da Fazenda;

IV - comprovantes de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;

V - comprovantes de quitação:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PC Nº 1865/105	
Fls. N.º 37	BIA

- a) dos tributos federais: certidões negativas da Receita Federal e de débitos com a União;
- b) da seguridade social, segundo o disciplinamento apropriado referente ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;
- c) com a Fazenda Pública do Distrito Federal, relativamente a valores de quaisquer origens;

VI - a entidade de prática desportiva deverá ainda comprovar:

- a) filiação a uma ou mais entidades de administração (federação) de qualquer sistema do desporto olímpico em, no mínimo, três modalidades;
- b) regularidade junto às Federações respectivas;
- c) efetiva participação na última competição oficial concluída em, no mínimo, três modalidades olímpicas, conforme declaração fornecida pela entidade de administração a que se referir a modalidade olímpica;

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são considerados esportes olímpicos as modalidades assim reconhecidas pelo COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, que é a entidade competente para atestar determinada atividade esportiva como modalidade olímpica.

Art. 8º - A entidade de administração desportiva (federação ou similar), além do disposto no art. 7º, incisos I a V, deverá também comprovar:

- I - filiação de, no mínimo, cinco entidades de prática desportiva;
- II - organização e funcionamento autônomos em relação às entidades de prática desportiva;
- III - exercício das competências definidas em seus estatutos;
- IV - filiação à entidade de direção nacional da modalidade;
- V - participação no último campeonato nacional ou estadual realizado, em qualquer categoria;
- VI - atuação regular e continuada da modalidade de sua área de atuação, com realização de todas as competições obrigatórias do calendário, conforme comprovante fornecido pelo Departamento de Educação Física, Esporte e Recreação - DEFER.

Art 9º - A entidade de direção desportiva (confederação ou similar), além do disposto no art. 7º, incisos I e V, deverá ainda comprovar:

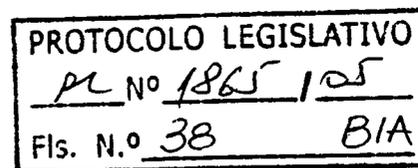
- I - exercício das competências definidas em seus estatutos;
- II - adoção de regras desportivas da entidade internacional da modalidade;
- III - efetiva participação no último campeonato mundial ou nacional, realizado na categoria principal ou juvenil, conforme o caso.

Art 10 - A autoridade fazendária poderá promover ou solicitar diligências no sentido de apurar a correção de dados contidos em certidões, documentos e informações apresentados.

Art. 11 - O simples credenciamento não gera direitos adquiridos para que se realizem reuniões de sorteios e a entidade desportiva não poderá divulgar tais eventos sem ter obtido, previamente, a competente autorização para a sua realização.

Art 12 - O credenciamento terá validade por 12 (doze) meses, contados do seu deferimento

§ 1º Antes de expirado o prazo de validade do credenciamento, a entidade deverá solicitar a renovação, sob pena de cancelamento.



§ 2º O pedido de renovação da validade do credenciamento implica a obrigatória atualização dos dados, inclusive certidões.

§ 3º As certidões e declarações valerão pelo prazo nelas assinalados, ou por seis meses, no caso de não estipulação do prazo.

§ 4º As certidões e declarações deverão ser renovadas, quando vencidas.

Art. 13 - O pedido de credenciamento não poderá ser cumulativo com o requerimento de autorização, e o deferimento do primeiro não implica na outorga tácita da segunda, mesmo se a entidade requerente tiver interesse único e exclusivo na exploração de bingo permanente.

SEÇÃO III

Da administração

Art. 14 - A entidade desportiva credenciada poderá utilizar de serviços de Sociedade Comercial para administrar a realização dos sorteios, mediante contrato específico, registrado em cartório.

§ 1º A Secretaria de Fazenda e Planejamento manterá registro dos contratos firmados e as entidades credenciadas e as sociedades mercantis administradoras dos sorteios.

§ 2º A substituição da sociedade comercial contratada para administrar os sorteios descaradamente nos bingos permanentes, deverá ser do prévio conhecimento da Secretaria de Fazenda e Planejamento e a empresa substituta obedecerá os mesmos requisitos da sociedade originária.

Art. 15 - A Sociedade Comercial contratada para administrar os concursos comprovará, perante a Secretaria de Fazenda e Planejamento, as exigências contidas no art. 7º, inciso I a V, deste Decreto e capital social mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 16 - A contratação de sociedade mercantil para administrar sorteios na modalidade bingo ou similar, ou sorteios numéricos e, principalmente, bingo permanente, permite à entidade desportiva valer-se das facilidades oferecidas pela contratada, tais como locais de realização dos eventos, endereços para colocação de pontos de vendas, atividades operacionais e administrativas, estrutura, instalações, mobiliário equipamentos, máquinas, acessórios e demais recursos e vantagens, tais como alvarás, vistorias certidões de regularidade, laudos e outros documentos imprescindíveis ao funcionamento desejado, posto que serão aceitos pela Autoridade concedente, para fins de credenciamento, autorização e operação, todos os direitos, alvarás, concessões, permissões e licenças conferidas à empresa contratada, que os transferirá, gratuitamente ou com ônus, à entidade promotora, ainda que locados de terceiros, desde que obedçam as especificações e exigências pertinentes.

Art. 17 - A entidade desportiva poderá terceirizar todos os serviços referentes às suas promoções, tais como distribuição e comercialização de cartelas, serviços de computação, tarefas administrativas, atividades operacionais e outras, colocando à disposição da fiscalização dos documentos pertinentes a essas contratações.

Parágrafo único - Nesses casos, a entidade desportiva autorizada poderá também valer-se das mesmas facilidades indicadas no artigo anterior, oferecidas pelas pessoas jurídicas e físicas contratadas, descaradamente para instalação de pontos de venda e atendimento aos interessandos.

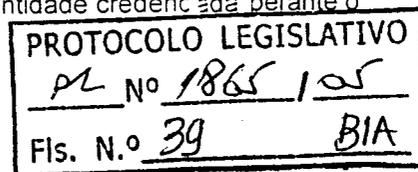
Art. 18 - A sociedade comercial contratada para administrar os sorteios e a entidade credenciada perante o Distrito Federal respondem solidariamente pelo evento.

SEÇÃO IV

Da autorização

Art. 19 - A autorização, para um só sorteio eventual ou para uma série de eventos continuados e programados, a critério da Secretaria de Fazenda e Planejamento, será concedida exclusivamente à entidade desportiva credenciada.

Art. 20 - O requerimento de Autorização será dirigido ao Secretário de Fazenda e Planejamento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data pretendida para o início do evento, e deverá ser instruído



com a seguinte documentação:

I - Certificado de Credenciamento, observado o prazo de vigência, com apensamento das certidões e declarações, quando for o caso.

II - definição de data ou datas, quando se tratar de uma série continuada de sorteios, apresentando, neste caso, a justificativa do pedido, salvo quando se tratar de bingo permanente.

III - o local onde serão realizados reuniões de sorteio. Para o bingo permanente imprescindível apresentar o alvará de funcionamento em nome da entidade promotora ou da empresa administrativa e atender às demais exigências específicas. No caso de bingo fechado, programado para estádio, campo de futebol ginásio e semelhantes, anexar documento autorizativo de uso do local. Para os telebingos, transmitidos por televisão e/ou rádios, juntar contrato de cedência do local ou de publicidade, que faça menção à transmissão.

IV - tipo de sorteio, esclarecendo uma única ou as várias modalidades que serão utilizadas em cada concurso.

V - previsão de vendas, definido o preço unitário da cartela e a quantidade a ser impressa, observado o disposto na Seção IV, deste Decreto.

VI - plano de distribuição dos prêmios, com descrição minuciosa da sua natureza, tal como dinheiro, bens móveis e imóveis, veículos, viagens, serviços, custos de entrega etc., obedecido o percentual de aplicação sobre a receita bruta estimada.

VII - recursos reservados ao recolhimento do Imposto retido na Fonte sobre o total da premiação efetivamente entregue, e o ISS - Imposto sobre Serviços, nos termos deste Decreto, respeitados os percentuais indicados sobre a receita bruta prevista.

VIII - percentual, sobre a receita bruta estimada, destinado às despesas administrativas, operacionais, publicidades e outras necessárias à execução do sorteio/concurso.

IX - projeto de fomento aos desportos, com detalhamento dos recursos a serem obtidos, podendo abranger um período de até 24 (vinte e quatro) meses.

X - modelo de cartela a ser impressa, da qual constarão o nome da entidade, a denominação do concurso, local data e horário de realização, a premiação prometida, número de série e de ordem e outras informações úteis aos adquirentes.

XI - informações sobre o sistema de distribuição de cartelas e dos selos de autenticação.

XII - contrato de prestação de serviços registrado em cartório e demais documentos referidos no art. 15 deste Decreto, na hipótese de utilização de sociedade comercial para administrar a realização de sorteio

XIII - atestado sobre a regularidade dos equipamentos a serem utilizados para a extração de números e do sistema de processamento de dados que realizará o sorteio, com laudo pericial emitido por um especialista, pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

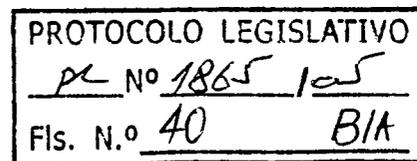
XIV - declaração da entidade requerente e de suas contratadas, com firma reconhecida, autorizando o banco ou a administradora de cartões de crédito a fornecer a quantidade de cartelas vendidas, quando solicitado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 21 - A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá indeferir, de imediato, o plano de distribuição de prêmios inconsistente, ou converter em diligência o que apresentar indícios de:

a) superavaliação dos valores dos prêmios prometidos;

b) subavaliação dos valores de venda de cartelas ou de cupons de número;

c) a entidade promotora do evento não apresentar capacidade administrativa ou financeira para a sua realização.



Art 22 - Estando o pedido de autorização em condições de ser deferido, a autoridade competente comunicará tal fato à entidade requerente para que ela possa complementar o processo na parte referente ao plano de premiação, respeitadas as seguintes alternativas:

I - No caso de promessa de premiação de bens corpóreos (imóveis, veículos, eletrodomésticos e outros semelhantes) ou viagens, ações ou títulos patrimoniais, apresentar os documentos comprobatórios da sua efetiva e plena propriedade, sem quaisquer ônus ou restrições de direito; ou

II - Prestar caução em dinheiro, mediante depósito na agência central do Banco de Brasília (BRB), à disposição da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no valor correspondente aos prêmios prometidos, para garantir direitos de terceiros, especialmente dos participantes de sorteios promovidos pela entidade depositante, exceto em relação ao bingo permanente; ou

III - Fiança bancária ou garantia equivalente apresentada por estabelecimento bancário com foro no Distrito Federal, vigorando até 90 (noventa) dias após a validade do certificado de autorização.

Art 23 - O plano de distribuição de prêmios, constante do pedido inicial, poderá ser modificado, quando da apresentação dos comprovantes de aquisição dos bens destinados a cada evento, mediante nova relação de prêmios, acompanhada de notas fiscais, contratos ou outros documentos idôneos que comprovem a sua aquisição.

Parágrafo único - Os bens destinados à premiação devem ser adquiridos preferencialmente, no Distrito Federal, respeitadas as condições de preço, bem como os imóveis devem estar localizados em território do Distrito Federal, salvo quando se tratar de imóvel rural, ou de lazer ou assemelhados.

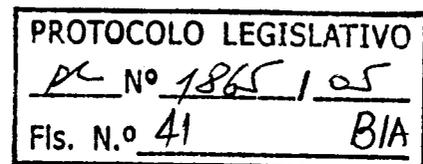
Art. 24 - As datas indicadas para realização de sorteios, bem como a premiação, poderão ser alteradas, mediante prévia comunicação, justificada, à Secretaria da Receita com, no mínimo, 10 (dez) dias das datas autorizadas.

Art. 25 - Os documentos de credenciamento e de autorização ficarão expostos, em quadro específico, na sede da entidade e/ou na entrada do estabelecimento onde se realiza o evento.

Art. 26 - Novos pedidos de credenciamento ou de autorização somente serão analisados se a entidade houver cumprido todas as exigências previstas no art. 44.

SEÇÃO V

Das formas dos sorteios



Art. 27 - Os sorteios mencionados neste Decreto ficam restritos à utilização das seguintes modalidades:

I - Bingo: loteria em que se sorteiam, ao acaso, números de 1 (um) até a dezena 90 (noventa) mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, utilizando processo isento de contato humano que assegure integral lisura dos resultados.

Dentro da modalidade Bingo estão compreendidas diversas espécies, sendo as mais conhecidas:

a) Bingo Fechado - Normalmente realizado em recinto fechado, como estádio, campo de futebol, ginásio e locais assemelhados. Quantidade de participantes limitada à lotação do local;

b) Telebingo - Transmitido por televisão e/ou rádio. Área de abrangência conforme o território da entidade promotora ou alcance da emissora/rede de comunicação.

II - Bingo Permanente: a mesma modalidade prevista no inciso I, com autorização para ser aplicada nas condições específicas tratadas neste Decreto.

III - Sorteio Numérico: sorteio de números, tendo por base os resultados da Loteria Federal.

IV - Sorteios Similares: modalidades de eventos similares aos anteriores citados, específicos em cada caso, a critério da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. Os sorteios das modalidades bingo e sorteios numéricos e sorteios similares poderão ser realizados isolada ou conjuntamente em um mesmo evento, bem ainda poderão ser articulados, com a realização de eventos desportivos, principalmente nos concursos de bingo fechado, sendo obrigatória, neste caso, a entrega dos prêmios aos vencedores, durante ou após as competições. Os sorteios também poderão ser realizados dentro de programas/espetáculos/shows, destacadamente em eventos da espécie telebingo, pela televisão e/ou rádio.

SEÇÃO VI

Das cartelas e dos selos de autenticação

Art. 28 - Cada concurso indicará as modalidades de sorteios programados e utilizará o modelo de cartela ou cupom adequado aos interesses da entidade desportiva promotora e adaptado ao público alvo a que se destina, respeitadas as exigências deste Decreto.

Art. 29 - A entidade desportiva credenciada, em seu requerimento original, deverá solicitar a confecção de cartelas, obedecidos os seguintes critérios:

I - para bingos fechados, realizados em recinto restrito, como estádio, ginásio, campo de futebol e locais assemelhados, a quantidade de cartelas será equivalente à lotação do local/assentos disponíveis, conforme informações do proprietário locador do imóvel. Nestes casos será admitida a confecção de quantidade maior de cartelas de até 50% (cinquenta por cento) sobre o quantitativo informado. As cartelas impressas terão validade de ingresso pago e a entidade promotora recolherá o ISS e sobre o total de cartelas/ingressos vendidos.

II - para os concursos de telebingo, transmitidos pela televisão e/ou rádio, fica liberada a quantidade de cartelas a ser impressa para distribuição gratuita. Essas cartelas serão consideradas como simples formulário sem preço comercial e serão tratadas como meros volantes de prognósticos, passando a ter valor econômico somente após a sua autenticação/validação na rede autorizada. A entidade promotora recolherá o ISS sobre a venda dessas cartelas, nos termos deste Decreto.

III - para definidos sorteios, bingo e programas especiais, eventuais ou programados para uma série continuada e de caráter semi-permanente, a impressão de cartelas será liberada e obedecerá ao sistema desenvolvido pela entidade promotora, que os emitirá por séries específicas e numeradas seqüencialmente, mediante prévio conhecimento da metodologia pela Secretaria de Fazenda e Planejamento. Essas cartelas poderão ser "abertas", para distribuição gratuita, ou "cerradas", com impressão de segurança e, nestes casos, tratadas como produto comercializável, mediante prévio pagamento, nos mesmos moldes de produtos assemelhados. As cartelas vendidas são controladas por computadores e o ISS recolhido na forma prevista neste Decreto.

IV - será admitida também a participação em concursos e sorteios por telefone, sem cartela impressa, via TELEBRASÍLIA/TELEBRÁS, pelo sistema 0900, com o valor da aposta cobrado na conta telefônica. Todas as ligações serão controladas pela TELEBRASÍLIA e o ISS será recolhido na forma prevista neste Decreto.

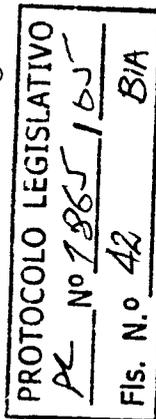
V - para outros concursos, sorteios lotéricos e similares, as quantidades de cartelas, cupons, bilhetes, fichas, cartões e outras formas de comercialização, serão explicitados no pedido de autorização para análise da autoridade concedente, observado, no que couber, as recomendações supra consignadas.

VI - para o bingo permanente, recomenda-se a impressão de cartelas em cores diferenciadas, conforme o valor nominal de cada série, com seu respectivo numeral/código de identificação e numeradas seqüencialmente de 0.001 até o número limite de combinações definido em cada sistema/programa de computador.

Art. 30 As cartelas serão impressas em quantidade e nas especificações aprovadas no processo de referência e mediante autorização (AIDF) identificada numericamente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, devendo:

I - indicar a quantidade total, ser numeradas seqüencialmente e, quando necessário, seriadas;

II - constar em seu corpo, ou no rodapé, no verso ou no anverso, o número do Certificado de Autorização, o número da autorização de impressão (AIDF), os números de inscrição do CGC/MF e Cadastro Fiscal da gráfica impressora.



§ 1º A gráfica impressora das cartelas enviará, à Secretaria de Fazenda e Planejamento, certidão de impresso das cartelas, contendo o número da autorização (AEDO), quantidade de cartelas, série, numeração e valor unitário.

§ 2º As cartelas vendidas serão obrigatoriamente autenticadas mecânica ou eletronicamente nas agências bancárias, casas lotéricas ou Correios e Telégrafos, sendo também aceita a autenticação de cartelas através de aplicações de selo de segurança, de emissão da entidade promotora, que ficará responsável pela impressão, distribuição, controle e comercialização daquelas etiquetas de validação das cartelas, observadas as exigências do art. 31 e seguintes deste Decreto.

§ 3º Visando à oferecer possibilidades de comercialização de cartelas, com o correspondente crescimento da receita bruta e o conseqüente e proporcional recolhimento de ISS, a entidade esportiva poderá instalar postos autorizados de venda em todo o território do Distrito Federal, utilizando-se de lojas próprias ou de terceiros, independentemente da natureza de suas atividades empresariais, incluindo agências bancárias, casas lotéricas, bancas de jornais, padarias, bares, restaurantes, postos de gasolina, lavanderias e quaisquer lojas comerciais ou prestadoras de quaisquer serviços, bem ainda nomear representantes e distribuidores de cartelas e de selos de autenticação que, por sua vez, poderão também constituir prepostos, agentes e vendedores, nas mesmas condições acima.

§ 4º A utilização de logradouros públicos, para colocação de pontos de venda, depender sempre de autorização de autoridade competente.

Art. 31 O selo é um documento fiscal e será confeccionado com dispositivos de segurança a serem definidos pela Secretaria de Fazenda e Planejamento por ocasião da Autorização cujo total a ser impresso será indicado pela Entidade Promotora.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda e Planejamento emitirá autorização de impressão de selos (AIS) indicando a quantidade a ser impressa e o número de inscrição do CGC/NT e Cadastro Fiscal da gráfica impressora.

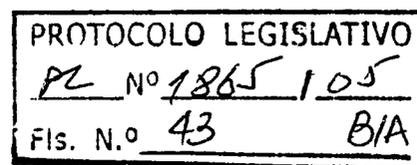
Art. 32 - O selo é constituído de 2 (duas) partes iguais, com as mesmas dimensões (55 mm de largura por 40 mm de altura), e terá a seguinte aplicação:

Parte 1 - a ser fixada na cartela que fica em poder do comprador;

Parte 2 - a ser fixada no canhoto - comprovante de pagamento - que fica em poder da Entidade promotora.

Art. 33 - Nas duas partes do selo deve constar obrigatoriamente:

- a) o nome ou sigla ou logomarca da Entidade Promotora;
- b) a denominação do concurso;
- c) a data do sorteio;
- d) o valor nominal do selo;
- e) o número da Autorização do evento;
- f) numeração seqüencial e/ou de série, quando necessário.



Art. 34 - O selo, como documento fiscal, terá o total de sua emissão controlado, com a devolução à Secretaria de Fazenda e Planejamento dos não utilizados, para fins de cancelamento, sob pena de serem considerados como vendidos.

Parágrafo único. A gráfica impressora dos selos enviará, à Secretaria de Fazenda e Planejamento, certidão de impressão dos selos, contendo o número da AIDF, a quantidade impressa, série, numeração e valor unitário

SEÇÃO VII

Das reuniões dos sorteios

Art. 35 - A adequação do local a ser utilizado para as reuniões de sorteio será testada, após vistoria pelos órgãos competentes do Distrito Federal, de modo a respeitar a lotação máxima, a segurança, a higiene e outras exigências aplicáveis às aglomerações humanas, cujo atestado se integrará à documentação a ser examinada para deliberação sobre a autorização requerida.

§ 1º para a realização de bingos fechados, em estádio, ginásio, campo de futebol e assemelhados, se esses locais são freqüentados regulamente pelo público, em eventos de grande freqüência, será dispensado o atestado referido no caput deste artigo, ficando a entidade promotora responsável pela vistoria, reparos, limpeza, conservação e, principalmente, pelo controle da lotação, que não poderá ultrapassar a lotação máxima permitida, sob hipótese alguma.

§ 2º para a realização de telebingo, transmitido pela televisão, a entidade promotora fica isenta da apresentação do referido atestado, responsabilizando-se, no entanto, pelo controle dos estádios ou auditórios, que terá sempre número limitado de freqüentadores.

Art. 36 - Às reuniões de sorteios aplicam-se as seguintes regras:

I - Nenhuma delas poderá ser iniciada ou realizada:

- a) sem prévia comunicação, através de correspondência protocolada, às autoridades policiais competentes;
- b) no horário compreendido entre duas e oito horas da manhã de cada dia, exceto em relação ao bingo permanente;
- c) sem divulgação/anúncio e exposição física dos prêmios prometidos e/ou dos documentos relativos às suas aquisições, conforme o caso;
- d) sendo a premiação em dinheiro, este deverá estar devidamente contado e separado de modo seguro, à disposição do ganhador, ou o correspondente valor "disponível" em conta bancária da Promotora.

II - Cada reunião deverá ser registrada em ata ou memória simplificada, redigida simultaneamente à realização dos sorteios, computando-se números extraídos em cada sorteio/rodada, os números das cartelas contempladas e não pagas/autenticadas e o número da cartela ganhadora do prêmio correspondente. Essas anotações permanecerão à disposição da Secretaria de Fazenda e Planejamento por dois anos, para possíveis verificações.

Art. 37 - Na hipótese de falha, avaria ou acidente, quando já iniciada a extração das bolas ou números, o sorteio, a partida ou a rodada terá continuidade com utilização de equipamento auxiliar ou mediante extração manual, restringindo-se exclusivamente às bolas ou números ainda não extraídos, até a apuração do ganhador, aplicando-se esse recurso nas rodadas seguintes, até o encerramento do evento programado.

§ 1º Serão respeitados os direitos dos ganhadores que já tenham sido anunciados, bem como daqueles que tenham batido e não tenham sido anunciados, em função de falha, avaria, acidente com os equipamentos.

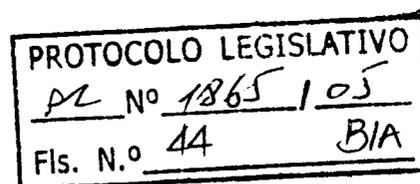
§ 2º A ocorrência de falha, avaria ou acidente nos equipamentos ou instalações, antes de iniciar a apuração, e sendo impossível sanar-se o problema, implicará na suspensão do concurso/evento, caso em que:

- a) o sorteio será transferido para outra data, que será amplamente divulgada; ou
- b) por exigência dos interessados, serão devolvidas as importâncias correspondentes às cartelas ou fichas adquiridas, de imediato, se for possível tal procedimento, ou no prazo máximo em 10 (dez) dias após a realização do evento.

SEÇÃO VIII

Da desinação dos recursos

Art 38 - O total dos recursos, conforme Plano de Aplicação incluso no pedido de Autorização, terá a seguinte



destinação:

I - PARA O BINGO PERMANENTE

- a) 65% (sessenta e cinco por cento) para a premiação, incluída a parcela correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o Imposto sobre Serviços e outros tributos e contribuições: e
- b) 35% (trinta e cinco por cento) para a entidade desportiva autorizada para aplicação em projeto ou atividade de fomento ao desporto e custeio das despesas de administração e divulgação.

II - PARA O BINGO EVENTUAL

Tendo em vista a necessária apresentação antecipada da estimativa de receita, a ser apurada posteriormente, e do valor global da Premiação, preestabelecida e com obrigatoriedade de entrega, bem como os elevados custos de distribuição de cartelas e selos de autenticação, o valor dos recursos presumidos, ou efetivamente arrecadados, serão deduzidos em 15% (quinze por cento), em razão dos custos de distribuição e comercialização de cartelas:

- a) 50% (cinquenta por cento) para a premiação, incluindo a parcela correspondente ao Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre o valor da premiação indicado pelas notas fiscais e outros documentos idôneos, o Imposto Sobre Serviços - ISS e outros eventuais tributos e contribuições, bem ainda para custeio de conservação e entrega dos prêmios, despesas com a efetivação de eventos esportivos, shows ou espetáculos articulados com a realização dos sorteios - premiação não tributável - observadas as estipulações Decreto.
- b) 50% (cinquenta por cento) para a Entidade Esportiva autorizada para aplicação em projetos ou atividades de fomento ao desporto e custeio das despesas de administração, operação e divulgação.

§ 1º O exame dos documentos de custeios das despesas relativas aos projetos ou atividades de fomento ao desporto será objeto de acompanhamento e fiscalização pelo Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação - DEFER.

§ 2º O exame dos documentos de despesas administrativas, operacionais, de divulgação, de aquisição de prêmios, de recolhimento de ISS, bem como a comprovação da entrega dos prêmios, serão objeto de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, observadas as determinações deste Decreto.

§ 3º À sociedade comercial contratada para administrar o sorteio caberá o recolhimento dos seus tributos e contribuições, nos termos da legislação em vigor.

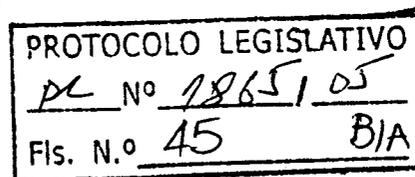
SEÇÃO IX

Da entrega dos prêmios

Art. 39 - Os prêmios prometidos de qualquer natureza - dinheiro, cheque, bens móveis e imóveis, veículos, serviços, etc - antecipadamente divulgados para prévio conhecimento de todos, cujo valor total, incluídas as parcelas relativas ao Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ao Imposto sobre Serviços - ISS, e aos demais tributos e contribuições, serão entregues aos legítimos ganhadores, respeitados os seguintes critérios:

I - O prêmio, em todas as modalidades de concursos, será entregue logo após o sorteio, ou no menor prazo possível, desde que o contemplado:

- a) seja portador e devolva a cartela original ou cupom premiado;
- b) assine o Termo de Recebimento do Prêmio, com firma reconhecida;
- c) apresente cópia autenticada do seu CPF/MF, Cédula de Identidade e comprovante ou declaração de residência; e



d) cumpra as demais normas aplicáveis.

II - total observância às normas legais, na entrega dos prêmios a menores, incapaz e procuradores.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os ganhadores terão até 90 (noventa) dias para reclamarem seus prêmios. Findo este prazo, contado da data do evento, os prêmios serão entregues a entidades filantrópicas, da escolha da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 40 - A entidade promotora fará a aquisição e a quitação do bem programado e, a critério da Secretaria de Fazenda e Planejamento, excepcionalmente, será admitida a emissão de contrato de compra e venda, nos casos de bens imóveis.

§ 1º Ficam assegurados à entidade desportiva todos os direitos de livre circulação, locomoção, exposição e demonstração dos bens destinados à premiação, até a sua efetiva entrega ao ganhador.

§ 2º Os impostos e tributos referentes aos bens imóveis objeto de contrato de compra e venda serão recolhidos à época da efetiva transferência ao ganhador.

Art. 41 - Para concurso de bingo eventual transmitido pela televisão e/ou rádio e para sorteios realizados em locais públicos ou particulares, exceto para bingo permanente, o Plano de Distribuição de Prêmio terá por base a previsão de vendas. Sobre esta estimativa de receita bruta será aplicado o percentual definido no art. 38, inciso II, alínea "a", para os prêmios de toda natureza - dinheiro, cheque, caderneta de poupança, bens móveis e imóveis, veículos, serviços e outros, bem ainda despesas de entrega desses prêmios, custos de evento desportivo, show ou espetáculo articulado com a realização do sorteio.

Art. 42 - Independentemente do total de cartelas comercializadas e do resultado final de cada concurso, seja positivo ou deficitário, a entidade promotora fica obrigada à entrega dos prêmios prometidos e constantes do Plano de Distribuição de Prêmios, aprovado pela autoridade concedente e, obrigatoriamente, impresso na cartela.

SEÇÃO X

Da prestação de contas

Art. 43 - A entidade desportiva autorizada, promotora da reunião de sorteios, apresentará à Secretaria de Fazenda e Planejamento sua prestação de contas, conforme exigências exaradas nesta seção.

Art. 44 - Até o 10º (décimo) dia seguinte à data da realização do sorteio, a entidade promotora protocolará na repartição fazendária Prestação de Contas, da qual constará:

I - Cópia da ata/memória do evento, na qual indique a regularidade da reunião e seus procedimentos, conforme estabelecido no art. 52 deste Decreto.

II - Comprovantes do recolhimento do ISS - DAR no qual se especificará a quantidade de cartelas vendidas e o valor total arrecadado - e contribuições ao Distrito Federal e outras, se pagas, inclusive referentes aos débitos do INSS e despesas, se for o caso.

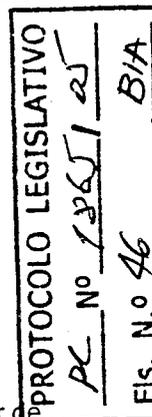
III - Comprovação da entrega da premiação programada, através de relatórios e planilhas, específicas, contendo, entre outras informações:

a) original da respectiva cartela ganhadora, ou cópia autenticada;

b) relação nominativa de todos os ganhadores, com os respectivos números do CPF/MF, da Cédula de Identidade, da cartela contemplada e endereço;

c) mapa dos prêmios efetivamente entregues, informado o nome do ganhador, a razão social ou nome do fornecedor, o seu correspondente, CGC ou CPF, o número da Nota Fiscal, indicação do prêmio, seu valor de aquisição e o IRRF a recolher;

d) cópia autenticada da nota fiscal concernente a cada prêmio prometido, entregue ou não;



- e) cópia autenticada ou 2ª via do Termo de Recebimento do Prêmio, com firma reconhecida do ganhador;
- f) cópia do CPF e da CI do contemplado;
- g) outras informações consideradas relevantes;
- h) parecer do PROCON-DF, relativo a entrega da premiação, constando, especialmente, que os direitos dos consumidores não foram lesados.

Parágrafo único. Em até 30 (trinta) dias da data do protocolo, a Secretaria de Fazenda e Planejamento deverá aprovar a Prestação de Contas apresentada ou indicar as exigências sobre os documentos apensados e os prazos para cumprimento das mesmas.

Art. 45 - Decorridos 90 (noventa) dias do encerramento do sorteio, a entidade autorizada promotora do evento concluirá o Relatório Final pertinente ao evento, no qual constará, além dos documentos acima indicados:

I - Cópia de documento da entrega de prêmios não reclamados tempestivamente e, assim, colocados à disposição da Secretaria de Fazenda e Planejamento, para destinação a entidades filantrópicas.

II - Cópia de documentos de registro de propriedade do prêmio entregue, quando o bem for imóvel ou bem móvel sujeito a registro e controle de órgão oficial, como veículo aeroviário, rodoviário ou agrícola, ou outro documento hábil e idôneo que represente segurança para o ganhador, tal como cópias de contrato de compra e venda ou nota fiscal em nome do contemplado, Documento Único de Transferência de veículo (DUT) devidamente preenchido em nome do ganhador.

III - Comprovação, através de notas fiscais, contratos, recibos e outros comprovantes aceitos, da aplicação dos recursos estimados e indicados no Pedido de Autorização e nos percentuais definidos neste Decreto, observados os seguintes critérios:

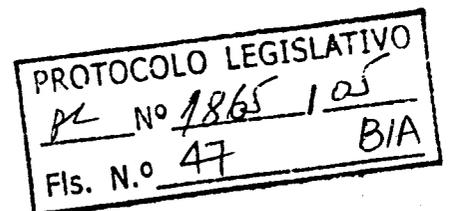
1 - Verba "A"

- a) Premiação tributável e não tributável;
- b) Despesas de manutenção, revisão e entrega dos prêmios;
- c) Custeios de eventos esportivos e/ou espetáculos vinculados ao programa de sorteios;
- d) Tributos.

2 - Verba "B"

- a) Despesas administrativas;
- b) Despesas operacionais;
- c) Publicidade e propaganda;
- d) Divulgação;
- e) Impressão e distribuição de cartelas;
- f) Despesas e comissões de vendas;
- g) Outras despesas gerais; e

3 - Prestação de contas específica da aplicação dos recursos reservados à entidade desportiva e destinados ao fomento dos desportos, conforme projeto próprio, que será encaminhada e protocolada no DEFER, a quem caberá analisá-la e aprová-la, nos termos do Projeto previamente apresentado.



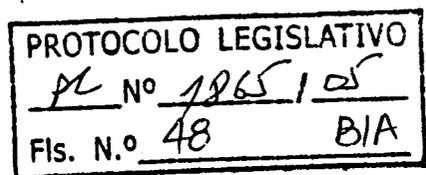
§ 1º a aprovação desta Prestação de Contas, prevista no item 3, será informada à entidade interessada e à SEFP e, caindo em exigência, a entidade promotora deverá cumpri-la no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento e comunicação à Secretaria de Fazenda e Planejamento para as providências cabíveis.

§ 2º a aprovação não será prejudicada caso a aplicação daqueles recursos envolva período mais longo do que o estipulado no inciso IX do art. 20 deste Decreto, conforme projeto apresentado, hipótese em que a prestação de contas contemplará esta circunstância, ficando a aplicação remanescente sujeita a prestação de conta suplementar, no prazo de 9 (noventa) dias da data do limite fixado no projeto.

Art 46 - A entidade desportiva credenciada e a sociedade comercial contratada para administrar o sorteio deverão manter à disposição da Secretaria de Fazenda e Planejamento:

a) durante 2 (dois) anos, toda a documentação relativa à premiação, destacadamente ente a relação dos prêmios, com os respectivos ganhadores, endereços completos e CICs, assim como o original ou cópias autenticadas dos recibos de entrega dos prêmios, qualquer que seja a sua natureza ou espécie;

b) o Relatório Final e os devidos comprovantes poderão ser exigidos, no caso de insuficiência ou falsidade das informações e dos documentos constantes da Prestação de Contas apresentada às autoridades fazendárias



SEÇÃO XI

Do Imposto sobre Serviços - ISS

Art 47 - Para efeito de pagamento do Imposto sobre Serviços, incidirá a alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total dos recursos arrecadados em cada concurso, estabelecida pelo inciso IV do art. 27 do Decreto nº 16 128, de 4 de dezembro de 1994.

Art. 48 - O imposto apurado de conformidade com o acima definido, independentemente de qualquer notificação, será obrigatoriamente recolhido, de uma só vez, até o décimo dia útil posterior à realização do evento, mediante preenchimento do Documento de Arrecadação (DAR), no qual se informará a quantidade de cartelas vendidas e o valor total arrecadado.

§ 1º Não será admitido parcelamento desse ISS.

§ 2º Não serão aceitos mais que dois parcelamentos e o simples protocolo do segundo pedido pode caracterizar, a critério da Autoridade competente, a incapacidade econômico financeira da entidade requerente para realizar outros eventos.

Art 49 - O não recolhimento, tempestivamente, do imposto devido, ou o não pedido de parcelamento no mesmo prazo acima estipulado, ou o atraso superior a 30 (trinta) dias na quitação de qualquer quota do parcelamento, permitirá a autoridade fazendária suspender os próximos sorteios programados até a regularização dos débitos fiscais, ou, a seu critério, cancelar a autorização concedida, ainda que seja para uma série de eventos continuados, ou ainda, indeferir novos pedidos de credenciamento ou de autorização.

Art. 50 - A entidade desportiva autorizada obriga-se a fornecer, corretamente, no Documento de Arrecadação (DAR) a quantidade de cartelas vendidas/autenticadas e, conseqüentemente, o valor exato da venda bruta, sobre a qual incidirá o ISS devido, o que poderá ser posteriormente confirmado por ação fiscal e, em havendo informação incorreta e recolhimento a menor, serão aplicadas as penalidades de lei

Art. 51 - Para os concursos eventuais ou em série continuada e programada, realizados através do sistema 0900 da TELEBRASILIA/TELEBRÁS, com a cobrança em conta telefônica, a Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá optar pelo recolhimento do ISS devido, com bloqueio/débito direto e proporcional na conta corrente da entidade promotora na qual serão creditados os valores recebidos dos participantes.

Art 52 - A venda de cartelas por meio telefônico condicionar-se-á a celebração de termo de acordo entre a Secretaria de Fazenda e Planejamento, a empresa concessionária de serviços de telecomunicações, a entidade desportiva credenciada e a empresa por esta contratada para operacionalizar o serviço podendo inclusive serem fixados novos prazos de recolhimento do ISS, desde que o imposto seja retido pela concessionária do serviço de telecomunicações.

SEÇÃO XII

Do sistema de processamento de dados

Art. 53 - O Sistema de Processamento de Dados, utilizado em cada concurso, gerará relatório com as seguintes informações:

I - O nome da entidade promotora do evento; endereço; inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC; inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF; e o número da Autorização;

II - Data e local da realização do sorteio;

III - Horário inicial e final de cada sorteio/batida;

IV - Quantidade de cartelas que participam do sorteio;

V - Número e série de todas as cartelas que participam do sorteio;

VI - Dezenas sorteadas em cada batida;

VII - Número de cartelas contempladas e não pagas em cada rodada; e

VIII - Número de cartelas pagas e premiadas em cada batida.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

Do bingo permanente

Art. 54 - Os locais destinados à realização de bingo permanente deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ambiente especial, com capacidade mínima para 500 (quinhentos) participantes sentados;

II - sistema de circuito fechado de televisão e de difusão sonora, que permitam a todos os participantes a perfeita visibilidade de cada procedimento dos sorteios e do seu permanente acompanhamento;

III - equipamento apropriado para extração de números;

IV - mesas, cadeiras e áreas próprias à permanência de, no mínimo, dois agentes do fisco do Distrito Federal incumbidos da fiscalização das reuniões de sorteios;

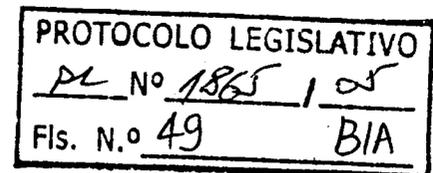
V - instalações sanitárias suficientes para o atendimento aos participantes, atestadas pela Saúde Pública;

VI - ventilação, iluminação e equipamentos contra incêndio, adequados à segurança do recinto e certificada a regularidade pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º A adequação do local será atestada pelas autoridades específicas envolvidas, que emitirão laudos de vistoria necessários à obtenção do alvará de funcionamento, que será aceito quando emitido em nome da entidade desportiva, ou da empresa contratada para administrar os sorteios, ou em nome dos proprietários do prédio.

§ 2º As mesas autoridades citadas no parágrafo anterior ficam responsáveis pelo acompanhamento das manutenção das condições supra referidas.

Art. 55 - As reuniões de sorteios de bingo permanente poderão ser realizadas, diariamente, programadas



para diversos e sucessivos sorteios, integrados ou independentes uns dos outros.

§ 1º É proibida a venda de cartelas fora do ambiente onde serão realizadas as reuniões de sorteios.

§ 2º A entidade desportiva credenciada e a empresa contratada para administrar o sorteio, excetuado o valor da aposta e do ingresso, não poderão cobrar dos participantes qualquer outra taxa, emolumento ou contribuição

§ 3º Demais condições de operacionalização desta modalidade de sorteio constarão de regulamentação específica.

Art. 56 - A Secretaria de Fazenda e Planejamento, para as modalidades de bingo permanente, antes da outorga do "Certificado de Credenciamento" ou ao longo de sua validade, poderá, a qualquer tempo, determinar diagnóstico técnico, através de órgão competente, visando a mensurar a idoneidade do sistema e a segurança dos equipamentos, bem como coibir interferências eletroeletrônicas ou manipulações humanas que alterem ou distorçam a natureza aleatória dos eventos.

Parágrafo único. O diagnóstico abrangerá os elementos básicos da modalidade de sorteio, tais como:

I - CARTELAS E FICHAS, tendo em vista o controle da fabricação, qualidade do material, numeração e série, quando for o caso, e forma de utilização;

II - MÁQUINAS EXTRATORA DE BOLAS OU NÚMEROS e sua integração com sistema de verificação e controle que a resguarde de qualquer fraude ou manipulação de resultados, mediante lacre, etiqueta ou selo de segurança;

III - COMPUTADORES, MÁQUINAS INDIVIDUAIS, SEUS TERMINAIS DE CAPTAÇÃO E PROCESSAMENTO DE ARQUIVOS, de funcionamento e segurança, garantidores da lisura do processo e resguardadores dos direitos do apostador;

IV - CIRCUITO INTERNO DE TELEVISÃO, de existência obrigatória, de modo a garantir a todos os participantes o conhecimento dos números das bolas que vão sendo extraídas durante a partida, devendo a imagem ser mostrada simultaneamente por todos os monitores distribuídos pelo recinto, em quantidade para assegurar perfeita visibilidade a todos;

V - TELAS OU PAINÉIS INDICATIVOS, em números suficiente para garantir perfeita visibilidade e acompanhamento ininterrupto pelos participantes, nos quais irão sendo mostrados os números à medida em que forem sendo sorteados e anunciados;

VI - SISTEMA DE SOM, constituído de equipamentos que possam garantir perfeita e integral audição aos participantes em relação aos sorteios e outros eventos que devam ser anunciados no decorrer das partidas ou rodadas;

VII - OUTROS EQUIPAMENTOS integrantes da respectiva modalidade.

Art. 57 - As comprovações de entregas de prêmios serão feitas até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, à Secretaria de Fazenda e Planejamento, englobando todas as premiações do mês imediatamente anterior.

SEÇÃO II

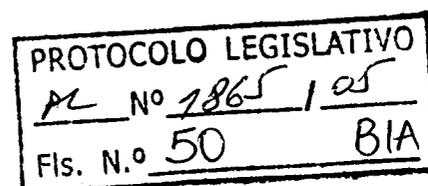
Dos sorteios numéricos

Art. 58 - Na modalidade de sorteio numérico, previsto no inciso III do art. 27:

I - aplica-se, no que couber, o disposto na seção VI, do Capítulo I, quanto à confecção de cartelas;

II - dependerá de prévia autorização da Secretaria de Fazenda e Planejamento, com a vista do órgão competente quando se tratar de equipamento eletrônico;

§ 1º A autorização contida no inciso II, deste artigo, será afixada no equipamento, em local acessível ao público,



conforme modelo próprio expedido pela Secretaria de Fazenda e Planejamento;

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo acarretará a apreensão do referido equipamento.

§ 3º O equipamento eletrônico terá obrigatoriamente:

- I - contador numérico de utilização, com o mínimo 6 dígitos;
- II - acumulador total de utilização, irreversível;
- III - compartimento para inserção de fichas de uso.

§ 4º Às formas de lacração e manutenção, aplicam-se, no que couber, as regras previstas no RICMS, relativamente às máquinas registradoras.

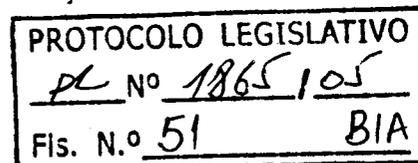
SEÇÃO III

Dos sorteios similares

Art. 59 - Na modalidade dos sorteios similares envolvendo jogos instantâneos, sistema *on-line*, video-bingo eletrônico, video-Keno eletrônico e outras espécie de jogos computadorizados com utilização de imagens de vídeo e gerador aleatório de números, bem como para alguns programas especiais, transmitidos pela televisão, onde se incluam diversas modalidades desses jogos, a Autorização ficará sujeita à apreciação dos mecanismos de segurança por técnicos escolhidos pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS



Art. 60 - A Secretaria de Fazenda e Planejamento, poderá a qualquer tempo, determinar diagnóstico técnico referente aos sorteios similares, conforme o disposto no art. 56 deste Decreto.

Art. 61 - A inobservância das regras deste Decreto e da legislação pertinente acarretará às entidades desportivas infratoras as seguintes penalidades, a serem aplicadas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, cumulativamente:

- I - Advertência, por escrito, indicando as irregularidades observadas, que deverão ser resolvidas no prazo estipulado na notificação, de até 30 (trinta) dias, conforme a sua complexidade;
- II - Suspensão temporária da Autorização por até 30 (trinta) dias, no caso de reincidência específica, ou conforme a gravidade da infração;
- III - Cassação da autorização para a realização de reuniões de sorteios;
- IV - Proibição de realizar novos sorteios pelo prazo de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da infração.
- V - Perda dos bens prometidos para premiação, se estes não tiverem sido ainda entregues, ou multa ao valor desses prêmios, nunca inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º A multa prevista no inciso V será recolhida no Documento de Arrecadação (DAR) com indicação do código da receita respectiva, se os prêmios já tiverem sido entregues ou não forem encontrados.

§ 2º Incumbe, ainda, à Secretaria de Fazenda e Planejamento, recolher os bens prometidos para a premiação, se estes não tiverem sido ainda entregues.

§ 3º As penalidades referidas neste artigo serão efetivadas sem prejuízo da cobrança dos valores então devidos e da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 4º Às infrações fiscais, aplicam-se as penalidades previstas nos dispositivos legais próprios.

§ 5º Relativamente aos equipamentos eletrônicos, aplicar-se-ão as multas previstas para os equipamentos emissores de cupom fiscal.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 62 - Sem prejuízo da aplicação das demais disposições legais e regulamentares, sobre as entidades desportivas alcançadas por este Decreto incidem as seguintes normas:

I - o seu credenciamento e a autorização para que realizem reuniões de sorteios não as eximem do cumprimento as obrigações relativas:

- a) à higiene, à saúde e à segurança pública;
- b) aos tributos, às contribuições sociais, aos emolumentos e aos encargos acaso incidentes;
- c) às informações, autorizações ou solicitações necessárias à realização dos eventos, perante quaisquer autoridade competentes;

II - seus dirigentes ou responsáveis responderão, isolada ou conjuntamente:

- a) pelos danos ou perdas causados a pessoas ou entes públicos, em decorrência da realização, ou tentativas de eventos não autorizados;
- b) pela lisura, normalidade, entrega de prêmios e aplicação dos recursos obtidos;
- c) pelo pagamento de tributos e demais encargos, nos termos da legislação.

III - relativamente aos atos e fatos vinculados ao seu credenciamento, à proposta e efetividade da realização de reuniões de sorteio, ao cumprimento dos planos de distribuição de prêmios e de aplicação de recursos, ou quanto ao desvirtuamento das suas finalidades essenciais, estão elas sujeitas à fiscalização pelos agentes dos órgãos públicos competentes sem quaisquer restrições.

IV - todas as despesas com perícias, auditorias, laudos e outros serviços necessários à mensuração da idoneidade dos sistemas, à segurança dos equipamentos de apuração e a segurança dos participantes, correrão por conta da entidade promotora.

Art. 63 - Às entidades que promovem os eventos ora disciplinados é concedido o prazo de até 30 (trinta) dias para, nos termos deste Decreto:

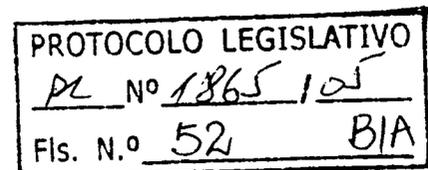
I - Confirmarem à Secretaria de Fazenda e Planejamento, por escrito, o seu interesse em manter o seu credenciamento já concedido, atualizando as certidões e documentação vencida, para merecerem, assim, novo certificado de credenciamento, válido por 12 (doze) meses;

II - Apresentarem ou substituírem suas prestações de contas nos termos deste Decreto, dos eventos já realizados

Art. 64 - Os sorteios, ou similares, realizados fora das condições estabelecidas neste Decreto, ficam subordinados aos dispositivos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, e legislação complementar, mesmo quando se tratar de entidades desportivas, de administração ou de prática, buscando recursos para fomento do desporto.

Art. 65 - Fica criado o "Grupo de Acompanhamento de Bingos no Distrito Federal" GAB/DF, de que trata este Decreto, constituído de 5 (cinco) membros:

- a) Subsecretário da Receita da SEFP, designado Coordenador;



b) 2 (dois) Auditores Tributários da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

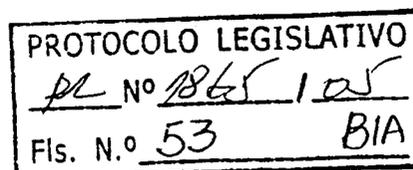
c) 1 (um) servidor do Departamento de Educação Física, Esporte e Recreação - DEFER;

d) 1 (um) servidor da Subsecretaria de Defesa do Consumidor da Secretaria do Governo - PROCON.

Art. 66 - O Secretário de Fazenda e Planejamento fica autorizado a baixar ato-complementares que se fizerem necessários.

Art. 67 - Revoga-se o Decreto nº 16.381, de 28 de março de 1995 e as demais disposições em contrário.

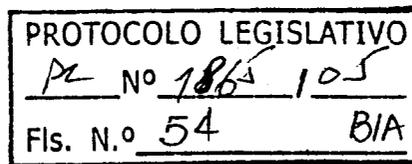
Art. 68 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



LEI Nº 096 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002**(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)***Altera e amplia os dispositivos da Lei 1.176 de 16 de julho de 1996.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996, fica alterada na forma que se segue:

LOTERIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL**Título I
DA ORGANIZAÇÃO****CAPÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 2º A Loteria Social do Distrito Federal, criada pela Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996, é serviço público instituído no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, regido pelo presente regulamento e legislação específica.

Art. 3º O Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal será assessorado pela Secretaria Executiva, encarregada de sistematizar, fiscalizar, supervisionar as atividades lotéricas, propor normas regulamentares e gerais de concessão ou permissão, podendo ainda contratar empresas públicas e privadas para este fim, com as seguintes finalidades, dentre outras:

- a) elaborar planos e programas;
- b) criar novas modalidades lotéricas;
- c) confeccionar editais necessários à execução, exploração e coordenação das atividades lotéricas e do programa de aplicação dos recursos da Loteria Social do Distrito Federal, regulamentados por esta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário Executivo da Loteria Social do Distrito Federal designar os dois membros e o Presidente do Grupo de Trabalho, encarregando-os da coordenação e fiscalização seguintes:

- a) aplicar à concessionária as penalidades previstas na legislação, no caso de infração contratual;
- b) receber e julgar as impugnações contra a aplicação de penalidades;
- c) encaminhar ao Secretário Executivo da Loteria Social do Distrito Federal os recursos interpostos contra suas decisões;
- d) fiscalizar os locais em que se realizarão os sorteios, zelando pela adequação, segurança, higiene e lotação.

Art. 4º A renda líquida captada pela Loteria Social do Distrito Federal será destinada ao Fundo de Solidariedade do Distrito Federal e aplicada da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) nas ações voltadas ao atendimento dos portadores de deficiência;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) nas ações de atendimento da criança e do adolescente; e
- c) 25% (vinte e cinco por cento) no atendimento aos idosos carentes.

Art. 5º Poderão ser explorados pela Loteria Social do Distrito Federal:

- a) loteria convencional, com venda de bilhetes previamente numerados, cujo sorteio será efetivado em datas prefixadas para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;
- b) loteria instantânea, com venda de bilhetes previamente numerados e sorteados, adquiridos aleatoriamente pelo interessado, que proporcionem resultado imediato, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;
- c) Loteria de Concurso, com a indicação pelo apostador, em bilhete próprios mediante pagamento, de determinados números, os quais serão submetidos a sorteio em horários e datas prefixadas, podendo os prêmios aos acertadores serem bancados ou distribuídos mediante rateio de parte do montante arrecadado, com a captação das apostas sendo feitas por terminal;
- d) sorteio numérico, com distribuição aos apostadores de prêmios em bens duráveis ou em espécie, tendo como base os resultados da loteria convencional;

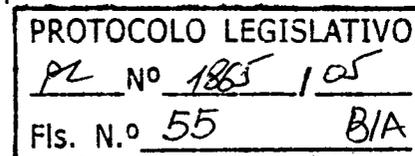
e) concurso de prognóstico de determinados números, símbolos ou figuras, que serão submetidos a sorteio instantâneo por meio de um gerador aleatório, acionado pelo apostador, contido num terminal eletrônico de vídeo, proporcionando a visualização aos acertadores do valor fixo e/ou cumulativo, previamente anunciados;

f) loteria mista, com venda de bilhetes que reúnam características de duas ou mais modalidades.

Parágrafo único. Todas as modalidades lotéricas serão objeto de regulamentação constante de Plano Lotérico devidamente aprovado.

Art. 6º Na conformidade do disposto no art. 4º da Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996, ora regulamentada, poderão, também, ser exploradas pela Loteria Social do Distrito Federal:

- a) Loteria Permanente;
- b) Loteria Automatizada;
- c) Loteria Eletrônica.



Art. 7º Entende-se por Loteria Permanente a realização de concursos, cuja característica principal é a extração por meio de sorteio de números de 0 (zero) em diante;

§ 1º A extração do sorteio dar-se-á sem o contato humano, efetuada através de máquinas eletrônicas e/ou eletromecânicas de extração e/ou sucção, detentoras de recipientes transparentes de armazenamento dos números, os quais possibilitarão ao apostador a constatação imediata da idoneidade do modus operandi do processo de extração.

§ 2º O resultado de cada número sorteado será exposto imediatamente após sua extração, para todos os apostadores, em painel eletrônico, telão e/ou circuito fechado de transmissão e, ainda, anunciado por sistema de alto-falantes de forma que todos os apostadores possam ouvir e ver claramente a conferência do resultado da extração.

§ 3º Em cada concurso a ser realizado serão vendidas cartelas nas quais estarão estampados os números com os quais seus compradores, ou seja, apostadores concorrerão.

§ 4º A cada concurso realizado será destinada premiação ao(s) apostador(es) que tiver(em) preenchido, ao mesmo tempo, no caso de mais de um ganhador, antes dos demais, uma linha horizontal de números sorteados de sua(s) cartela(s), a(s) qual(is) deverá(ão) estar válida(s) para o concurso em curso.

§ 5º Em cada concurso realizado serão destinadas premiações ao(s) apostador(es) que tiver(em) preenchido antes dos demais ou ao mesmo tempo, no caso de mais de um ganhador, por completo, a(s) cartelas válida(s) para o concurso em curso.

§ 6º Cada premiação (linha ou cartela cheia) poderá ter um ou mais ganhador, quando um ou mais apostadores baterem a linha e/ou cartela ao mesmo tempo; neste caso, a premiação será dividida igualmente entre os ganhadores.

§ 7º Do valor arrecadado com as vendas das cartelas estará a Administradora de Loteria Permanente obrigada por esta Lei a garantir ao(s) apostador(es) ganhador(es) o pagamento da premiação total, ou seja, linha mais cartela cheia o percentual mínimo de 70% (setenta) por cento da fêria arrecadada em cada concurso realizado, podendo, caso não haja ganhador, acumular o valor destinado à premiação ao próximo concurso e assim sucessivamente até o surgimento de ao menos um ganhador.

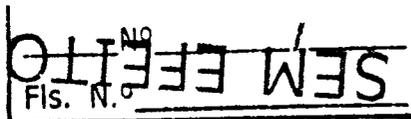
§ 8º Os concursos deverão ser promovidos por pessoas jurídicas de denominação Administradora de Loteria Permanente.

DO CREDENCIAMENTO DA LOTERIA PERMANENTE

Art. 8º Entende-se por empresa Administradora de Loteria Permanente a pessoa jurídica de direito privado que tenha por objeto social, principal ou acessório, a atividade de prestação de serviços de implantação, exploração e administração das modalidades de Loteria Permanente, Loteria Eletrônica e/ou Loteria Automatizada.

Art. 9º Por credenciamento entende-se o ato pelo qual a LOTERIA SOCIAL - DF confere à pessoa jurídica de direito privado o direito de explorar as modalidades lotéricas previstas no art. 4º da Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996.

Art. 10. As entidades de administração deverão cadastrar-se na Loteria Social do DF, apresentando os documentos referidos nos incisos I a VIII do art. 11 desta Lei.



Art. 11. O pedido de credenciamento somente será exigido das empresas Administradoras de Loteria Permanente, o qual será dirigido à LOTERIA SOCIAL e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - comprovante do pagamento da importância de 116 UPCs, em se tratando de Loteria Permanente;
- II - cópia autenticada do contrato social e demais alterações, ou de seu estatuto societário com a respectiva Ata de Eleição da Diretoria em exercício, tudo devidamente arquivado na Junta Comercial ou do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ;
- VI - comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do DF - CF/DF.
- V - cópia do alvará de localização e funcionamento;
- VI - comprovação de regularidade junto à Receita Federal, Seguridade Social, FGTS, Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;
- VII - certidões dos Cartórios de Distribuição do Distrito Federal, em matéria cível, inclusive falência e concordata, bem como em matéria criminal dos seus sócios, pessoas físicas, seus diretores e/ou gerentes por delegação inclusive, se for o caso, das pessoas físicas que integrem o quadro societário de sua controladora ou coligada;
- VIII - a Administradora de Loteria Permanente, pessoa jurídica com fins lucrativos, prova de capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Toda e qualquer alteração no contrato social ou no estatuto societário do agente credenciado que implique ingresso ou retirada de sócios ou modificação no seu quadro diretivo deverá ser comunicada à LOTERIA SOCIAL - DF, acompanhada das respectivas certidões dos Cartórios de Distribuição, nos termos do inciso VII deste artigo.

§ 2º - A LOTERIA SOCIAL - DF poderá, a qualquer momento, promover ou solicitar diligências no sentido de apurar as correções de dados contidos em certidões e informações apresentadas.

LIMITAÇÕES DO CREDENCIAMENTO

Art. 12. O credenciamento não implica a outorga do direito de funcionamento, o qual dependerá de prévia autorização, nos termos desta Lei, salvo por omissão dos órgãos ou agentes públicos.

Art. 13. O credenciamento será válido por 36 (trinta e seis) meses, contados da data do respectivo deferimento e será representado por um certificado expedido pela LOTERIA SOCIAL - DF.

Art. 14. Será exigido da Operadora de Loteria Eletrônica o devido registro junto à LOTERIA SOCIAL do DISTRITO FEDERAL.

Art. 15. Não é permitida a uma mesma pessoa jurídica a acumulação de credenciamento e registro de Administradora de Loteria Permanente com o cadastramento de fornecedora e/ou Operadora de terminais de Loteria Eletrônica e vice-versa, não havendo, entretanto, qualquer impedimento de ambas as empresas trabalharem conjuntamente.

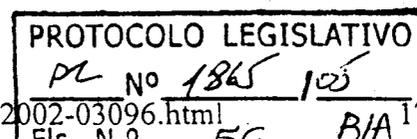
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 16. As autorizações para funcionamento de Loteria Permanente e da Loteria Eletrônica só serão concedidas a agentes credenciados da Loteria Permanente regularmente autorizados que estejam com suas obrigações em dia para com a LOTERIA SOCIAL - DF, sendo precedidas de exame e vistoria do local.

Art. 17. Caberá ao agente credenciado submeter à prévia análise da LOTERIA SOCIAL - DF cópia detalhada do projeto pretendido a executar, especificando o local de instalação, suas dimensões e capacidade, com mínimo de 200 (duzentos) lugares sentados, bem como os equipamentos a serem utilizados, salvo os estabelecimentos já em funcionamento, de modo a demonstrar o atendimento aos requisitos dos art. 12 ao 14 desta Lei.

§ 1º Fica obrigado o agente público da Loteria Social do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a proferir decisão referente aos processos de credenciamento ou registro solicitados; no silêncio, será considerado omissão de sua parte.

§ 2º A LOTERIA SOCIAL - DF, considerando o local de instalação, saturação da área e a rede de agentes credenciados, pronunciar-se-á sobre o projeto proposto, podendo exigir que seja modificado, objetivando a melhor eficiência do local; caso não sejam atendidas as exigências por parte da Loteria Social, a última não



estará obrigada a fornecer o credenciamento necessário.

§ 3º Na hipótese do requerimento de autorização de funcionamento também abranger a modalidade de Loteria Eletrônica, deverá o agente credenciado enviar à LOTERIA SOCIAL - DF, quando do pedido de vistoria, a relação completa dos terminais eletrônicos, especificando sua quantidade, modelos, fabricantes e número de série, identificando, por terminal, seu respectivo fornecedor.

§ 4º Não poderão existir duas Loterias Permanentes e Loterias Eletrônicas num raio de 2.000 (dois mil) metros de distância, a não ser que tenham a mesma denominação social, exceto os estabelecimentos já em funcionamento.

§ 5º Concluída a vistoria e aprovado o local, deverá o agente credenciado comprovar à LOTERIA SOCIAL - DF, no prazo máximo de 10 dias úteis, o pagamento dos valores conforme tabelas abaixo, para que também, no prazo de 10 (dez) dias, seja-lhe outorgada pela Loteria Social a respectiva autorização de funcionamento, a qual será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal às suas expensas:

a) Loteria Permanente e/ou Automatizada: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) Loteria Permanente e Loteria Eletrônica: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 18. A autorização de funcionamento para terminais eletrônicos somente será concedida aos agentes credenciados que possuam autorização de funcionamento para a Loteria Permanente.

§ 1º A cessação do funcionamento da Loteria Permanente acarretará a revogação da autorização de funcionamento da Loteria Eletrônica.

§ 2º Os equipamentos utilizados para exploração da Loteria Eletrônica jamais poderão ser considerados de propriedade da Loteria Permanente, devendo, caso seja revogada a autorização da Loteria Permanente, ser devolvidos à sua origem e/ou à empresa operadora a que pertençam, salvo comprovação documental de propriedade por parte da Loteria Permanente.

Art. 19. Os números de terminais individuais eletrônicos não poderão, em qualquer situação, exceder o total de 2/3 (dois terços) das poltronas destinadas à Loteria Permanente.

Art. 20. As autorizações de funcionamento serão concedidas pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, sendo possível sua renovação por igual período, mediante pagamento à LOTERIA SOCIAL - DF da importância devida até o 10º (décimo) dia útil do primeiro mês vencido, sob pena de cancelamento da referida autorização, além de cumprir os seguintes requisitos:

a) as casas em questão, ou seja, Loterias Permanentes, doravante credenciadas e autorizadas, deverão necessariamente manter entre si um raio de distância mínima de 2.000 (dois mil) metros, salvo se tiverem a mesma denominação social;

b) possuir como área de ocupação necessária o mínimo de 200 m² (duzentos metros quadrados);

c) em suas instalações, deverão possuir banheiros femininos e masculinos, os quais terão, obrigatoriamente, cabines, sanitários e louças adaptados ao uso de deficientes físicos;

d) à Administradora de Loteria Permanente será facultada também a opção da exploração de terminais eletrônicos individuais e Loteria Automatizada;

e) cada casa de Loteria Permanente que optar pela exploração de terminais eletrônicos individuais deverá conter, no mínimo, 30 (trinta) terminais eletrônicos individuais;

f) o quadro de funcionários deverá ser composto de, no mínimo, 10% (dez) por cento de deficientes físicos, desde que haja mão-de-obra disponível no mercado, informação essa que deverá ser fornecida por entidades sociais especializadas, podendo estas, inclusive, indicar funcionários capacitados ao cumprimento de tal exigência;

g) estará terminantemente proibido o acesso de menores de 18 anos às casas de Loteria Permanente e salas da Loteria Eletrônica, respeitado o disposto no Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

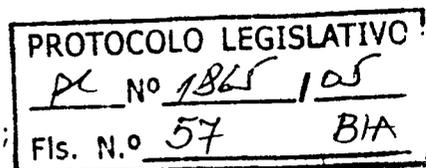
DOS REQUISITOS TÉCNICOS OPERACIONAIS E DE CONTROLE DA LOTERIA PERMANENTE

Art. 21. O equipamento destinado ao sorteio e Loteria Permanente compõe-se de:

I - máquina extratora eletrônica; ou

II - máquina extratora (boleira), com as seguintes características:

a) sistema eletrônico de extração por meio de sucção (sem contato manual);



- b) superfícies laterais visíveis ao apostador para o acompanhamento das esferas utilizadas no sorteio.
- c) sistema eletrônico de transmissão das imagens das esferas no momento exato do sorteio;

III - mesa operadora contendo as seguintes características:

- a) espaço reservado para o sistema de som, visando à locução das rodadas;
- b) sistema computadorizado para gerenciamento das cartelas e impressão de atas ou quaisquer outros documentos referentes ao controle operacional das rodadas;
- c) espaço reservado para o caixa.

IV - painéis informativos, distribuídos de forma a proporcionar aos apostadores boa visualização dos números sorteados, dotados das seguintes características:

- a) painel informativo das dezenas a serem sorteadas;
- b) painel informativo sobre a distribuição de prêmios e arrecadação de cada rodada, incluindo loteria acumulada;

Art. 22. As esferas utilizadas nos sorteios da Loteria Permanente deverão pertencer a um mesmo conjunto, com peso e diâmetro semelhantes e serão substituídas a cada dois mil sorteios.

Art. 23. Em caso de quebra ou inutilização de uma ou mais esferas, deverá ser substituído todo o conjunto de esferas utilizadas naquelas máquinas extratoras.

Art. 24. As máquinas extratoras (boleiras), utilizadas nos sorteios da Loteria Permanente, não poderão entrar em operação sem a prévia fiscalização da LOTERIA SOCIAL - DF, salvo as já em funcionamento.

Parágrafo único. Após o início da operação, a LOTERIA SOCIAL - DF procederá às verificações periódicas da idoneidade da operação dos equipamentos.

CARTELAS

Art. 25. Cabe à Auditoria Interna da LOTERIA SOCIAL - DF proceder, periodicamente, ao levantamento do estoque das cartelas, apresentando relatórios, com demonstrativo do fechamento das quantidades impressas, retiradas e em estoque.

DOS TERMINAIS ELETRÔNICOS - REQUISITOS TÉCNICOS

Art. 26. Os terminais eletrônicos individuais utilizados na Loteria Eletrônica deverão atender aos seguintes requisitos técnicos:

I - utilizar gerador de números aleatórios, símbolos ou figuras, para determinar o resultado do jogo, passível de verificação teórica e empírica de sua idoneidade;

II - o gerador de números aleatórios, símbolos ou figuras deve ser totalmente imune a qualquer interferência externa, que altere as probabilidades do jogo;

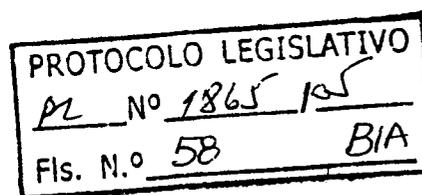
III - ter a variação de números misturada, antes de cada jogo, pelo gerador de números aleatórios, símbolos ou figuras e congelados até o final da jogada, sem modificações;

IV - exibir a descrição das possíveis apostas, denominação, descrição das combinações ganhadoras possíveis, valor monetário, símbolos ou quantidades de créditos para cada combinação ganhadora;

V - operar de modo a assegurar que o apostador fique livre de qualquer risco físico, elétrico ou mecânico;

VI - conter identificação não removível, afixada pelo fabricante, do lado externo da máquina, com os seguintes dados:

- a) nome do fabricante;
- b) modelo;
- c) data de fabricação;
- d) número de série.



Art. 27. Os terminais eletrônicos individuais deverão conter medidores eletrônicos capazes de fornecer, a qualquer momento, relatórios contendo:

- I - unidades de crédito apostadas;

- II - unidades de crédito pagas como prêmio;
- III - unidades de crédito retidas pelo terminal;
- IV - unidades de crédito pagas manualmente como premiação;
- V - quantidades de partidas jogadas.

Art. 28. Os terminais deverão conter medidores mecânicos capazes de fornecer, também, relatórios de totalização das seguintes informações:

- I - total de unidades de crédito apostadas;
- II - total de unidades de crédito pagas como prêmio;
- III - total de unidades de crédito pagas como prêmio de pagamento manual.

Art. 29. Os medidores eletrônicos deverão ter a capacidade de manter corretamente os totais no mínimo de sete dígitos.

Art. 30. Os medidores eletrônicos devem preservar as informações exigíveis, pelo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, na hipótese de desligamento ou pane do terminal, sendo que o terminal deverá ser capaz de completar a jogada e fazer os pagamentos devidos ao apostador em caso de interrupção de energia.

Art. 31. O terminal eletrônico individual deverá manter, no mínimo, as informações referentes às últimas 5 (cinco) jogadas.

Art. 32. Os medidores eletrônicos deverão estar preparados para funcionar sem a abertura da porta do terminal.

Art. 33. Cada terminal eletrônico individual deve ser imune a descargas eletrostáticas diretas e por ionização até 27.000 (vinte e sete mil) volts DC, mantendo intactas as informações nele armazenadas.

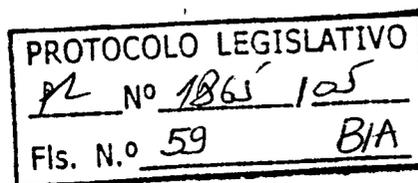
Art. 34. O programa de cada terminal eletrônico individual não pode ser alterado pelo próprio terminal.

Art. 35. Para efeito de fiscalização e melhor praticidade da inspeção, cada terminal eletrônico deverá exibir os seguintes dados contidos na RAM (memória de acesso aleatório):

- I - listagem dos pagamentos, percentuais e determinação de probabilidades;
- II - descrição dos métodos e critérios de testes, se realizados, bem como os resultados dos testes efetivados em relação a:
 - a) emissão de frequência de rádio;
 - b) gerador de números aleatórios, símbolos ou figuras;
 - c) interferência eletromecânica;
 - d) interferência de frequência de rádio;
 - e) interferência de ruído A.C.;
 - f) eletricidade estática;
 - g) condições de temperatura máxima.

Art. 36. Ao sistema de segurança de cada terminal se exige:

- I - sistema de detecção de abertura da porta inviolável;
- II - indicação da aceitação do crédito;
- III - que os pagamentos manuais sejam providos de sistema para chamar o operador (luzes ou som) e bloqueiem a inserção de créditos até o operador recompor o terminal eletrônico;
- IV - que, no caso de acionamento do equipamento por fichas, sejam aceitas apenas e tão-somente, aquelas aprovadas, bem como sejam rejeitadas todas as outras;
- V - que os terminais não possuam qualquer chave ou outro mecanismo de manipulação que possa afetar a operação ou resultado do jogo;
- VI - que os terminais possuam portas lacradas em três áreas separadas:
 - a) área 1, contendo a placa da UCP ou CPU (Unidade Central de Processamento) e softwares;



- b) área 2, contendo dinheiro da premiação ou ticket impresso, ou equivalentes em fichas ou cartão magnético, quando houver.
- c) área 3, contendo o dinheiro retido para o estabelecimento, ou equivalente em fichas ou cartão magnético.

DA HOMOLOGAÇÃO DOS TERMINAIS ELETRÔNICOS INDIVIDUAIS

Art. 37. Os terminais eletrônicos individuais anteriormente homologados em qualquer parte do território nacional poderão se valer desta homologação para instalação e operação destes mesmos equipamentos no Distrito Federal, devendo, entretanto, em seu vencimento, ser solicitada a renovação da homologação perante a LOTERIA SOCIAL- DF.

Art. 38. Os novos pedidos de homologação dos terminais serão submetidos à LOTERIA SOCIAL – DF, que instituirá uma auditoria técnica, cujo laudo determinará a capacidade do equipamento em atender todos os aspectos técnico-operacionais expressos na presente Lei.

§ 1º A LOTERIA SOCIAL - DF deverá utilizar os recursos técnico-operacionais de Órgãos do Governo do Distrito Federal para nomeação de empresa privada registrada em órgão público especializado ou, ainda, de profissionais técnicos especializados nacionais ou estrangeiros com material publicado sobre o assunto, de ilibada reputação e comprovada notoriedade pública no exercício deste mister, para proceder a exames técnicos dos terminais e respectivos softwares de jogos, com a finalidade de assegurar o seu funcionamento regular e adequado, fazendo-o no prazo máximo de 10 (dez) dias, arcando o interessado com os respectivos custos.

§ 2º O pedido de homologação a ser formulado pela empresa operadora de terminais eletrônicos de Loteria Eletrônica será instruído com:

- I - manual técnico-operativo do terminal;
- II - prova de propriedade ou posse legítima sobre o terminal submetido a exame;
- III - descrição do(s) jogo(s) a ser(em) processado(s) pelo terminal;
- IV - cópia da documentação de importação do terminal, se for o caso.

PROTOCOLO LEGISLATIV	
PL Nº 1865	105
Fls. N.º 60	BIA

§ 3º O pedido de homologação de cada modelo de terminal eletrônico individual deverá ser precedido do pagamento à LOTERIA SOCIAL - DF de quantia correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para custeio de auditoria.

§ 4º Os interessados deverão instalar, nas dependências da LOTERIA SOCIAL - DF, ou onde esta venha a indicar, um exemplar do terminal, pelo período máximo de 30 (trinta) dias, para verificações práticas do respectivo funcionamento.

§ 5º O ato de homologação do terminal será publicado pela LOTERIA SOCIAL – DF, no Diário Oficial do Distrito Federal, às custas do interessado, se ainda não tiver sido homologado em outro local.

§ 6º Somente terá validade a homologação de terminal individual eletrônico para a empresa Operadora que a solicitou.

Art. 39. A qualquer tempo, poderá a LOTERIA SOCIAL - DF submeter a nova perícia qualquer terminal que esteja em funcionamento, de modo a aferir sua adequação aos termos da presente Lei, arcando o respectivo fornecedor com as despesas incidentes.

Art. 40. Nenhuma modificação e/ou alteração no hardware de modelo de terminal eletrônico, já homologado, poderá ser feita sem a prévia autorização formal da LOTERIA SOCIAL - DF, a qual poderá, para nova homologação, determinar perícia do terminal modificado e/ou alterado.

Art. 41. A introdução de novo software de jogo ou modificação daquele já homologado dependerá de prévia e formal autorização da LOTERIA SOCIAL - DF que, inclusive, para nova homologação determinará a perícia pertinente.

Parágrafo único. O pedido de modificação de software já homologado ou a introdução de novo software serão instruídos com sua especificação e com a comprovação do recolhimento à LOTERIA SOCIAL - DF da quantia equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DO SELO DE CONTROLE

Art. 42. O selo de controle dos terminais da Loteria Eletrônica terá validade anual, com emissão pela LOTERIA SOCIAL – DF, e conterá as seguintes informações:

- I - datas da respectiva emissão e validade;
- II - local onde o terminal for instalado;
- III - número seqüencial;
- IV - identificação do fabricante;
- V - modelo.

Parágrafo único. O pagamento anual para troca dos selos vencidos será feito sucessivamente 12 (doze) meses após o primeiro pagamento.

Art. 43. O requerimento do selo de controle, formulado pelo agente lotérico, deverá especificar:

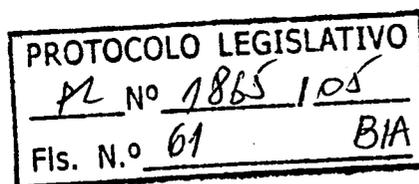
- I - o local onde o terminal será instalado;
- II - quantidade de terminais, com o respectivo número de série;
- III - fabricante dos terminais;
- IV - modelos;

§ 1º O requerimento será instruído com o comprovante do recolhimento da taxa devida à LOTERIA SOCIAL - DF.

§ 2º Cumpridos os requisitos, a LOTERIA SOCIAL - DF responsabiliza-se pela entrega dos selos ao requerente no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 44. É proibido o funcionamento de terminais sem selo mensal de controle da LOTERIA SOCIAL - DF ou com selo vencido, salvo por omissão dos agentes da LOTERIA SOCIAL - DF, ficando o infrator sujeito a:

- I - interdição do equipamento;
- II - suspensão das atividades;
- III - cassação de autorizações;
- IV - descredenciamento dos agentes.



Art. 45. As retiradas ou substituições de terminais eletrônicos individuais somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação à LOTERIA SOCIAL - DF, devendo ser apresentadas à mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o respectivo protocolo de entrega do selo de controle e o lacre dos referidos terminais.

LOCALIZAÇÃO DOS TERMINAIS

Art. 46. Os terminais de Loteria Eletrônica somente poderão ser instalados e operados em salas próprias anexadas ao estabelecimento onde se processe a Loteria Permanente, na proporção máxima de 2/3 (dois terços) dos lugares sentados do local onde funciona também a Loteria Permanente.

Art. 47. As salas onde forem instalados os terminais de Loteria Eletrônica destinar-se-ão, exclusivamente a esse tipo de modalidade, sendo admissível, no mesmo ambiente físico, somente atividades de bar e restaurante.

Art. 48. As salas onde forem instalados os terminais eletrônicos individuais de Loteria Eletrônica conterão, pelo menos, uma bilheteria exclusiva para a compra e troca de fichas, moedas e/ou cartões necessários ao funcionamento dos terminais eletrônicos individuais.

Art. 49. Os empregados das casas que estejam operando as Loterias Permanente e/ou Automatizada e Eletrônica, nas suas modalidades, deverão portar crachá e uniforme, de maneira a permitir sua identificação pela fiscalização da LOTERIA SOCIAL DF ou de qualquer órgão público.

Art. 50. Entende-se por Loteria Eletrônica a realização de sorteio de números, símbolos, figuras e/ou estampas, cuja característica principal é ser processado por um terminal eletrônico individual, através de impulso eletrônico, munido de um sistema informatizado de Hardware e Software e CPU (Unidade Central de Processamento) e demais componentes, os quais terão obrigatoriamente uma programação de premiação de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de sua arrecadação.

§ 1º O terminal poderá ser acionado por fichas, dinheiro, cartão magnético ou outros meios que permitam a conversão em moeda corrente.

§ 2º Após a realização de cada jogada, o terminal eletrônico informará imediatamente o resultado através

das combinações sorteadas de números, símbolos, figuras e/ou estampas, expostas na parte frontal do terminal, bem com os créditos existentes em favor do apostador, podendo ainda anunciar o resultado através de sistemas de luzes ou som.

§ 3º Servirá como credenciamento da Loteria Automatizada o certificado de autorização da Loteria Permanente, podendo posteriormente, se necessário for, a Loteria Social baixar portarias e normas regulamentadoras.

DOS OPERADORES DE TERMINAIS ELETRÔNICOS INDIVIDUAIS DE LOTERIA ELETRÔNICA

Art. 51. Entende-se por Operadora de Terminais Eletrônicos Individuais:

- a) pessoa jurídica de capital social mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a devida comprovação de origem dos recursos;
- b) proprietária ou legítima possuidora de, no mínimo, 1.500 (um mil e quinhentos) terminais eletrônicos individuais de Loteria Eletrônica; que tenha como atividade principal ou assessoria o fornecimento às administradoras de Loterias Permanentes, salas de terminais eletrônicos individuais de Loteria Eletrônica;
- c) operadora, locadora, cedente e exploradora de terminais eletrônicos individuais;
- d) fornecedora de terminais eletrônicos individuais às Loterias Permanentes.

DO REGISTRO DAS OPERADORAS DE TERMINAIS ELETRÔNICOS INDIVIDUAIS DE LOTO ELETRÔNICA

Art. 52. Os fornecedores e operadores de terminais eletrônicos individuais de Loto Eletrônica deverão registrar-se na LOTERIA SOCIAL DF e cumprirem os seguintes requisitos:

- a) apresentação do contrato social e suas alterações devidamente autenticadas e registradas em Cartório de Títulos e Documentos do Distrito Federal;
- b) certidões dos Cartórios de Distribuição de Ações Federais e do Distrito Federal e, em matéria Civil, bem como em matéria criminal dos componentes do quadro societário;
- c) ser proprietário de, no mínimo, 1.500 (um mil e quinhentos) terminais eletrônicos individuais, para os quais requisitará os selos de funcionamento;
- d) para obter seu registro junto à Loteria Social do Distrito Federal, estará a empresa operadora obrigada a cumprir os requisitos desta Lei, sendo necessário, para tanto, requerer no mínimo 500 (quinhentos) selos para autorização de funcionamento de 500 (quinhentos) terminais eletrônicos individuais;
- e) capital social mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- f) comprovação do pagamento de 58 (cinquenta e oito) UPCs à Loteria Social do DF, a ser recolhido mediante recibo emitido pela beneficiária.

DESTINAÇÃO E RECOLHIMENTO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS PERMANENTES

Art. 53. A destinação dos recursos arrecadados na exploração dos jogos de Loto Permanente observará o disposto neste artigo.

§ 1º No caso de Loterias Permanentes, nas quais a receita líquida é considerada como sendo o valor apurado com a venda de cartelas deduzidas do valor destinado à premiação:

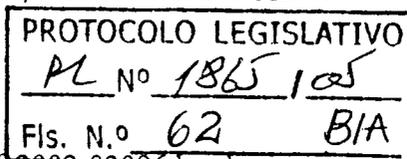
I - LOTERIA SOCIAL - DF: as Administradoras de Loteria Permanente recolherão mensalmente à Loteria Social do DF 10% (dez por cento) da arrecadação líquida mensal aferida na exploração da Loteria Permanente;

II - FISCALIZAÇÃO - DF: as administradoras de Loteria Permanente recolherão mensalmente uma taxa de R\$ 10,00 (dez reais) por poltrona, destinada ao apostador, em favor da Fiscalização do Distrito Federal.

§ 2º - Os valores mínimos devidos mensalmente na hipótese deste artigo são de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 54. Nas Loterias Permanentes deverá ser garantido que, pelo menos, 70% (setenta por cento) do montante arrecadado seja devolvido aos participantes na forma de premiação.

Art. 55. A LOTERIA SOCIAL - DF fiscalizará as entidades desportivas, as empresas ou organizações administradoras de Loteria Permanente no âmbito do Distrito Federal, visando inibir a ocorrência de prática ilícita e a exação na exploração econômica da atividade.



Art. 56. Para efeito de pagamento de quaisquer impostos devidos, esses incidirão sobre a receita líquida mensal.

Art. 57. Para efeito de pagamento de Imposto sobre Serviços, incidirá a alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total da receita mensal líquida das vendas de cartelas deduzida a premiação estabelecida pelo inciso IV do art. 27 do Decreto nº 16.128, de 4 de dezembro de 1994.

DESTINAÇÃO E RECOLHIMENTO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS ELETRÔNICAS

Art. 58. LOTERIA SOCIAL: caberá às Loterias Eletrônicas o recolhimento de taxa no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) mensais por terminal eletrônico individual em funcionamento, em favor da Loteria Social do Distrito Federal.

Art. 59. FISCALIZAÇÃO: as Loterias Eletrônicas recolherão mensalmente taxa no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por terminal eletrônico em funcionamento, em favor da Fiscalização do Distrito Federal.

Art. 60. Os valores mensais, devidos por terminal eletrônico individual em funcionamento nas Loterias Eletrônicas, destinados à LOTERIA SOCIAL - DF, deverão ser pagos até o 10º (décimo) dia útil subsequente de cada mês vencido.

Parágrafo único. Os valores mínimos devidos mensalmente na hipótese deste artigo são de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Os operadores de terminais eletrônicos individuais de Loteria Eletrônica e as empresas Administradoras de Loteria Permanente deverão adequar-se a esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir de sua publicação.

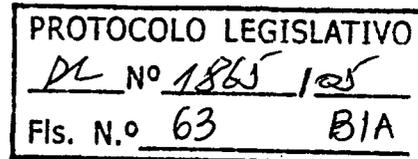
Parágrafo único. A LOTERIA SOCIAL - DF, a qualquer tempo, poderá proceder à perícia e à fiscalização, visando a verificar o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos na presente Lei.

Art. 62. Toda movimentação financeira da Loteria Social do Distrito Federal deverá ser realizada exclusivamente no Banco de Brasília S.A. - BRB, agente financeiro oficial do Distrito Federal.

Art. 63. As peças publicitárias da Loteria Social do Distrito Federal terão, de forma legível, o alerta: "ATENÇÃO: NÃO COLOQUE EM JOGO AS PRIORIDADES DE SUA FAMÍLIA".

Art. 64. VETADO

Art. 65. VETADO



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. O agente credenciado ou registrado da empresa Administradora ou empresa Operadora que venha a explorar ou operar Loteria Permanente e Loteria Eletrônica sem autorização da LOTERIA SOCIAL - DF, descumprindo os critérios anteriormente referidos nesta Lei, terá seu credenciamento ou registro cancelado, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais cabíveis.

Art. 67. A LOTERIA SOCIAL - DF poderá, a qualquer momento, realizar pesquisa cadastral ou de registro sobre o agente credenciado ou registrado, sejam eles: empresa administradora, Loteria Permanente ou operadora de terminais eletrônicos individuais de Loteria Eletrônica, de modo a verificar o atendimento dos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 68. É vedada a entrada nas salas onde se processam as jogadas de Loteria Permanente e Loteria Eletrônica de:

I - menores de 18 (dezoito) anos;

II - pessoas que se encontrem em estado de embriaguez ou sob efeito de quaisquer outras substâncias e que manifestem indícios de que poderão perturbar o bom funcionamento da atividade;

III - pessoas armadas ou de posse de objetos que se possam utilizar como tal;

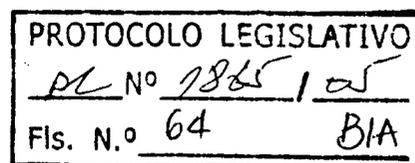
IV - Os fiscais devidamente credenciados da LOTERIA SOCIAL - DF terão livre acesso às salas de jogos onde se processam as Loterias Permanentes e Loterias Eletrônicas, em qualquer oportunidade, inclusive durante a realização dos sorteios.

Art. 69. A LOTERIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL fornecerá, a título precário, por 180 (cento e oitenta) dias, o certificado de funcionamento às casas de Loterias Permanentes, que se encontrarem em

funcionamento por ocasião da publicação desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas e quaisquer disposições em contrário, principalmente a Lei nº 1.176, de 16 de julho de 1.996, e o Decreto nº 17.797, de 31 de outubro de 1996.

Publicada no DODF de 26.12.2002



LEI Nº 3.115, DE 30 de dezembro de 2002

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria duas Secretarias de Estado Extraordinárias, na estrutura administrativa do Distrito Federal, e os cargos de natureza especial e em comissão que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criadas, na estrutura administrativa do Distrito Federal, duas Secretarias de Estado Extraordinárias, com a finalidade de implementar ações e políticas públicas para o atendimento de situações de relevante interesse para o desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos de natureza especial e os em comissão constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de natureza especial de Secretários de Estado de que trata o art. 1º terão honras, prerrogativas e garantias conferidas aos demais Secretários de Estado.

Art. 3º Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a:

I – estruturar e definir as competências e atribuições dos órgãos de que trata o art. 1º;

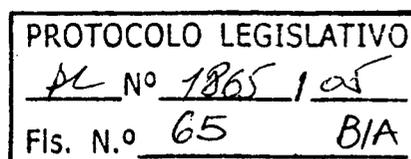
II – remanejar, alterar vinculação e atribuição de cargos e empregos integrantes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para cumprir as finalidades das Secretarias Extraordinárias e para atender às suas necessidades de pessoal.

Art. 4º O apoio administrativo e as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DODF de 1º DE JANEIRO DE 2003



DECRETO Nº 21.928 DE 30 DE JANEIRO DE 2001

Publicação DODF nº 22, de 31/01/2001

Dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º, inciso III, do art. 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, combinado com o disposto no art. 17 do Decreto nº 21.170, de 5 de maio de 2000, decreta:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, Unidade Orgânica de Direção Superior, diretamente subordinada ao Governador do Distrito Federal, para execução de suas atividades, nos termos do inciso XVI do art. 15 do Decreto nº 21.170, de 5 de maio de 2000, terá a seguinte estrutura:

GABINETE DO SECRETÁRIO

Assessoria Técnico-Legislativa

Diretoria de Informática

Gerência de Sistemas de Informação

Núcleo de Normas Técnicas

Núcleo de Projetos

Núcleo de Sistemas

Núcleo de Suporte Técnico

Gerência de Produção

Núcleo de Controle da Produção

Núcleo de Pesquisa e Avaliação

Núcleo de Atendimento ao Usuário

Núcleo de Captação e Controle de Dados

Núcleo de Operação

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

Diretoria Administrativo-Financeira

Gerência de Recursos Humanos

Núcleo de Registros Funcionais

Núcleo de Registros Financeiros

Gerência de Administração Financeira e de Material

Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira

Núcleo de Avaliação e Controle

Núcleo de Material

Núcleo de Patrimônio

Gerência de Apoio Logístico

Núcleo de Comunicação e Documentação

Núcleo de Reprografia e Impressão

Núcleo de Transportes

Núcleo de Administração Predial

SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Assessoria Técnico-Legislativa

Assessoria de Suporte a Licitações

Comissão de Análise e Registros Cadastrais

Comissão Permanente de Licitação – Carta Convite/Materiais

Comissão Permanente de Licitação – Carta Convite/Serviços

Comissão Permanente de Licitação – Tomada de Preços/Materiais e Serviços

Comissão Permanente de Licitação – Concorrência/Materiais e Serviços

Comissão Permanente de Licitação – Obras e Serviços de Engenharia

Diretoria de Programação e Controle

Gerência de Qualificação e Cadastro

Gerência de Instrução de Processos

Diretoria de Pesquisa e Registro de Preços

Gerência de Pesquisa de Mercado

Gerência de Registro de Preços

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 7865 / 05

Fls. N.º 66 BIA

SUBSECRETARIA DE FINANÇAS

Diretoria Geral de Patrimônio
Gerência de Operações Patrimoniais
Núcleo de Bens Móveis e Semoventes
Núcleo de Bens Imóveis
Gerência de Registro e Controle Patrimonial
Núcleo de Responsabilidade Patrimonial
Núcleo de Cadastro Patrimonial
Núcleo de Controle Patrimonial
Diretoria Geral de Contabilidade
Gerência de Controle e Análise Contábil
Núcleo de Órgãos Autônomos
Núcleo de Fundações e Autarquias
Núcleo de Secretarias de Estado
Núcleo de Administrações Regionais
Gerência de Consolidação e Orientação Contábil
Núcleo de Balanços e Demonstrativos
Núcleo de Controle dos Direitos e Obrigações
Núcleo de Fundos Especiais
Gerência de Tomada de Contas
Núcleo de Prestação de Contas de Ordenadores de Despesa
Núcleo de Cadastro e Controle de Responsabilidades
Núcleo de Convênios e Subvenções Sociais
Diretoria Geral de Administração Financeira
Gerência de Controle e Acompanhamento da Despesa
Núcleo de Programação e Controle
Núcleo de Normas e Acompanhamento
Gerência da Dívida Pública
Gerência Financeira
Núcleo de Tesouraria Geral
Núcleo de Conciliação Bancária
Núcleo de Pagamentos

SUBSECRETARIA DA RECEITA

Setor de Expediente
Assessoria de Pesquisa e Análise Fiscal
Assessoria de Tecnologia da Informação
Assessoria de Desenvolvimento Institucional
Assessoria de Administração de Pessoas e Recursos Materiais
Gerência de Arrecadação
Núcleo de Apoio Técnico-Administrativo
Célula de Gestão da Receita
Célula de Controle do Crédito Tributário
Célula de Recuperação do Crédito Tributário
Célula de Gestão do Cadastro
Célula de Gestão dos Tributos Diretos
Gerência de Tributação
Núcleo de Apoio Técnico-Administrativo
Célula de Formulação, Acompanhamento e Disseminação de Normas
Célula de Esclarecimento de Normas
Célula de Julgamento do Contencioso Administrativo Fiscal
Célula de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais
Gerência de Fiscalização Tributária
Núcleo de Apoio Administrativo
Equipes de Fiscalização Tributária
Célula de Programação e Acompanhamento das Ações Fiscais
Célula de Administração de Postos Fiscais
Célula de Administração do Depósito de Mercadorias Apreendidas
Gerência de Atendimento ao Contribuinte

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1865/05

Fls. N.º 67 BIA

Núcleo de Apoio Administrativo
Central de Informações
Agência de Atendimento da Receita – Norte
Agência de Atendimento da Receita – Sul
Agência de Atendimento da Receita – Taguatinga
Agência de Atendimento da Receita – SIA
Agência de Atendimento da Receita – Ceilândia
Agência de Atendimento da Receita – Sobradinho
Agência de Atendimento da Receita – Gama
Agência de Atendimento da Receita – Núcleo Bandeirante
Agência de Atendimento da Receita – Planaltina
Agência de Atendimento da Receita – Brazlândia
Agência Empresarial da Receita
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA
Diretoria de Contas
Gerência de Tomada de Contas
Gerência de Prestação de Contas
Diretoria de Auditoria e Controle
Gerência de Auditoria e Controle
Gerência de Aposentadorias e Pensões
Gerência de Tomada de Contas Especial
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO
Diretoria de Planejamento e Acompanhamento
Gerência de Programação e Estudos Prospectivos
Núcleo de Elaboração e Acompanhamento de Planos
Núcleo de Informação e Geoprocessamento
Gerência de Acompanhamento dos Projetos Governamentais
Núcleo de Acompanhamento Físico-Financeiro
Núcleo de Gestão
Núcleo de Consolidação
Diretoria de Orçamento
Gerência de Elaboração e Acompanhamento do Orçamento
Núcleo de Elaboração do Orçamento
Núcleo de Acompanhamento
Gerência de Controle e Avaliação
Núcleo de Controle
Núcleo de Avaliação
ÓRGÃO VINCULADOS
Banco de Brasília S/A
Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN
ÓRGÃOS COLEGIADOS VINCULADOS
Conselho de Administração da Loteria Social
Conselho de Administração do Fundo de Liquidez do Metrô
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Art. 2º À Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal são atribuídas as seguintes competências:

- I – coordenar o sistema de planejamento, orçamento e compras do Governo do Distrito Federal;
- II – executar a administração tributária do Distrito Federal, compreendendo as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e gestão da dívida ativa;
- III – executar a administração financeira do Governo do Distrito Federal, compreendendo as atividades pertinentes a execução orçamentária e financeira, contabilidade, auditoria e controle interno;
- IV – administrar as dívidas públicas interna e externa do Governo do Distrito Federal;
- V – avaliar os impactos sócio-econômicos das políticas e programas do Governo do Distrito Federal;
- VI – elaborar estudos voltados para o acompanhamento da conjuntura sócio-econômica do Distrito Federal;
- VII – elaborar, acompanhar e avaliar o Plano Plurianual e o Orçamento Anual do Governo do Distrito Federal;
- VIII – realizar estudos visando à captação de recursos, no País e no exterior, destinados ao financiamento de projetos do Governo do Distrito Federal; e

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N.º 2865 / 25
Fls. N.º 68 B/A

IX – supervisionar as atividades do Banco de Brasília S/A – BRB, e da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN.

Art. 3º Às unidades administrativas da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal são atribuídas as seguintes competências:

I – Ao Gabinete do Secretário, órgão de representação social e coordenação setorial, diretamente subordinado ao Secretário de Fazenda e Planejamento, compete:

- Assistir o Secretário em sua representação política e social;
- preparar e despachar seu expediente pessoal;
- acompanhar o andamento dos projetos de interesse da Secretaria junto ao Poder Legislativo;
- atender a consultas formuladas pelo Poder Legislativo;
- providenciar a publicação e a divulgação de matérias relacionadas à atuação da Secretaria;
- prestar apoio operacional ao Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;
- prestar assessoria técnico-legislativa à Secretaria de Fazenda e Planejamento, sob a coordenação técnica da Procuradoria Geral do Distrito Federal; e
- exercer outras atribuições que lhe forem repassadas pelo Secretário.

II – À Diretoria de Informática, órgão de coordenação central e setorial do sistema de informática, diretamente subordinado ao Secretário de Fazenda e Planejamento, compete:

- planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades de informatização da Secretaria;
- desenvolver e administrar os sistemas da Receita, do Planejamento, de Finanças e de Auditoria; e
- executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

III – À Subsecretaria de Apoio Operacional, órgão de coordenação central e setorial, diretamente subordinado ao Secretário de Fazenda e Planejamento, compete:

- coordenar e, por intermédio dos órgãos a ele subordinados, executar as atividades de administração financeira, de material, de pessoal ativo, inativo e pensionista, e de serviços gerais da Secretaria de Fazenda e Planejamento;
- elaborar as normas relativas à administração geral, respeitada a orientação definida pelos órgãos centrais;
- elaborar a programação e supervisionar a execução dos trabalhos dos órgãos que lhe são diretamente subordinados;
- prestar apoio operacional a todos os órgãos subordinados à Secretaria;
- coordenar a gestão orçamentária da Secretaria; e
- executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

IV – À Diretoria Administrativo-Financeira, órgão central do sistema administrativo-financeiro, diretamente subordinado à Subsecretaria de Apoio Operacional, compete:

- coordenar e controlar a execução dos trabalhos das gerências de recursos humanos, de administração financeira e de material e de apoio logístico; e
- executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

V – À Subsecretaria de Planejamento, órgão de comando e supervisão, diretamente subordinado ao Secretário de Fazenda e Planejamento, compete:

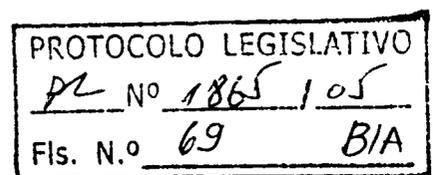
- apoiar a Secretaria de Governo na formulação das políticas públicas e nos programas de governo do Distrito Federal;
- supervisionar, controlar e acompanhar as atividades de planejamento e orçamento;
- exercer outras atividades correlatas ou que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas.

VI – À Diretoria de Planejamento e Acompanhamento, órgão central do sistema de planejamento, diretamente subordinado à Subsecretaria de Planejamento, compete:

- acompanhar o desempenho dos programas de governo e seu impacto sócio-econômico;
- elaborar estudos e pesquisas de caráter sócio-econômico, com enfoque estrutural e conjuntural;
- apoiar os demais órgãos do governo na elaboração do Plano Plurianual de Investimentos;
- proceder, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos, ao acompanhamento gerencial da natureza física do orçamento; e
- executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

VII – À Diretoria de Orçamento, órgão central do sistema de orçamento, diretamente subordinado à Subsecretaria de Planejamento, compete:

- coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e da Proposta Orçamentária do Distrito Federal;
- orientar, coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos setoriais de orçamento;
- proceder às reformulações orçamentárias;
- proceder, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos, ao acompanhamento gerencial de natureza física do orçamento;



- elaborar estudos técnicos sobre orçamento;
- estabelecer as normas e parâmetros necessários à elaboração do orçamento;
- propor as classificações institucional, funcional-programática, da receita e da despesa; e
- executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

VIII - À Subsecretaria de Finanças, órgão de comando e supervisão, diretamente subordinado ao Secretário de Fazenda e Planejamento, compete:

- coordenar, orientar e normatizar as atividades de administração financeira, contabilidade pública e de gestão patrimonial;
- estabelecer a programação financeira do Governo do Distrito Federal;
- subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública do Distrito Federal;
- coordenar, orientar e normatizar a administração da dívida pública da administração direta e indireta do Distrito Federal;
- controlar empresas estatais;
- administrar os haveres financeiros e mobiliários do Distrito Federal;
- executar as operações de crédito e a política da dívida pública do Distrito Federal;
- controlar os limites de endividamento do Distrito Federal;
- estabelecer os procedimentos contábeis para a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal;
- administrar o patrimônio mobiliário e imobiliário do Distrito Federal; e
- exercer outras atividades correlatas ou que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas.

IX - À Diretoria Geral de Patrimônio, órgão central do sistema de patrimônio, diretamente subordinado à Subsecretaria de Finanças, compete:

- coordenar as atividades referentes às operações patrimoniais do Distrito Federal, procedendo ao registro e ao controle dos bens móveis e imóveis;
- propor normas e procedimentos para registro e controle dos bens patrimoniais de propriedade do Distrito Federal;
- executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

X - À Diretoria Geral de Contabilidade, órgão central do sistema de contabilidade, diretamente subordinado à Subsecretaria de Finanças, compete:

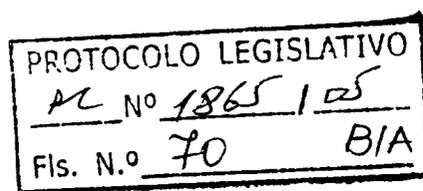
- estabelecer normas e procedimentos para o registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal;
- manter e aprimorar o Plano de Contas do Distrito Federal;
- orientar os órgãos e entidades da administração do Distrito Federal quanto ao registro dos atos e fatos de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial;
- realizar a tomada de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos do Distrito Federal;
- consolidar os balanços das secretarias e órgãos vinculados, com vistas à elaboração do Balanço do Distrito Federal;
- consolidar as contas anuais do Governo do Distrito Federal a serem submetidas ao Poder Legislativo; e
- executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

XI - À Diretoria Geral de Administração Financeira, órgão central do sistema de administração financeira, diretamente subordinado à Subsecretaria de Finanças, compete:

- elaborar a programação financeira mensal e anual do Distrito Federal;
- coordenar e controlar a execução financeira do Distrito Federal;
- editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;
- administrar e controlar a dívida pública da administração direta;
- acompanhar e manter informações sobre as dívidas da administração indireta;
- administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro do Distrito Federal;
- execução orçamentária e financeira relativas às contribuições ao PASEP, referentes à administração direta do Distrito Federal;
- executar e administrar as operações de crédito sob a responsabilidade do Tesouro do Distrito Federal; e
- executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

XII - À Subsecretaria da Receita, órgão de comando e supervisão, diretamente subordinado ao Secretário de Fazenda e Planejamento, compete:

- planejar, controlar, supervisionar, avaliar e executar as atividades de arrecadação, fiscalização e tributação;
- prestar atendimento aos contribuintes, pessoa física e pessoa jurídica do Distrito Federal;
- julgar, em primeira instância, o contencioso administrativo fiscal; e
- exercer outras atividades correlatas ou que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas.



XIII – À Gerência de Tributação, órgão de direção executiva, diretamente subordinada à Subsecretaria da Receita, compete:

- propor alteração na legislação tributária do Distrito Federal;
- prestar esclarecimentos sobre a aplicação da legislação tributária;
- acompanhar junto à Procuradoria Geral do Distrito Federal as ações judiciais contra a Subsecretaria da Receita;
- analisar solicitações de benefícios fiscais;
- analisar e relatar, em primeira instância, o contencioso administrativo fiscal;
- atender a diligências do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais; e
- exercer outras atividades inerentes à sua área de competência.

XIV – À Gerência de Arrecadação, órgão de direção executiva, diretamente subordinada à Subsecretaria da Receita, compete:

- realizar estudos com o objetivo de estabelecer as metas de arrecadação e fornecer subsídios para a elaboração dos planos anual e plurianual;
- controlar a arrecadação de tributos e a execução dos convênios celebrados com os agentes arrecadadores;
- processar e controlar os documentos de arrecadação e de acompanhamento da receita;
- acompanhar e controlar o parcelamento de débitos fiscais;
- inscrever, notificar, controlar e baixar os débitos em dívida ativa;
- administrar os cadastros de imóveis e de contribuintes;
- acompanhar os registros de informações de cadastro de veículos automotores;
- efetuar o lançamento de tributos imobiliários, de veículos automotores e de profissionais autônomos; e
- executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

XV – À Gerência de Fiscalização Tributária, órgão de direção executiva, diretamente subordinada à Subsecretaria da Receita, compete:

- estabelecer o programa de ação fiscal e realizar o seu acompanhamento;
- monitorar e auditar estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- fiscalizar cartórios e vistoriar imóveis;
- realizar fiscalizações itinerantes;
- administrar os postos fiscais e o Depósito de Mercadorias Apreendidas; e
- executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

XVI – À Gerência de Atendimento ao Contribuinte, órgão de direção executiva, diretamente subordinada à Subsecretaria da Receita, compete:

- realizar o atendimento remoto ao contribuinte;
- promover o atendimento aos contribuintes; e
- executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

XVII – À Subsecretaria de Auditoria, órgão de comando e supervisão, diretamente subordinado ao Secretário de Fazenda e Planejamento, compete:

- exercer o controle interno, no âmbito do Poder Executivo, procedendo à análise e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e de todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública; e
- exercer outras atividades correlatas ou que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas.

XVIII – À Diretoria de Contas, órgão de direção executiva, diretamente subordinado à Subsecretaria de Auditoria, compete:

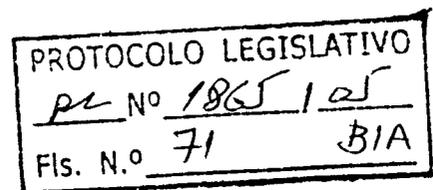
- fiscalizar e avaliar as tomadas de contas dos ordenadores de despesas, procedendo à apuração de responsabilidades administrativas em face das irregularidades detectadas;
- analisar as prestações de contas dos órgãos e entidades integrantes das administrações direta e indireta, dos fundos e programas especiais e dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos; e
- executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

XIX – À Diretoria de Auditoria e Controle, órgão de direção executiva, diretamente subordinado à Subsecretaria de Auditoria, compete:

- coordenar os trabalhos de auditoria dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial de compras, de recursos humanos, inclusive de aposentadorias e pensões; e
- executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

XX – À Subsecretaria de Compras e Licitações, órgão de comando e supervisão, diretamente subordinado ao Secretário de Fazenda e Planejamento, compete:

- coordenar, controlar e executar procedimentos licitatórios e processos de dispensa e inexigibilidade de licitação para a contratação de fornecimentos, obras e serviços da administração direta, autárquica, fundacional e das empresas públicas do Distrito Federal;



- realizar pesquisas de preços de materiais, serviços, compras, bem como especificar, codificar e catalogar os mesmos;
- organizar e operacionalizar os registros cadastrais dos fornecedores e prestadores de serviços;
- desenvolver métodos visando à padronização na matemática de gastos com materiais, voltados para a racionalização administrativa;
- promover, sempre que possível, concorrências para compras pelo sistema de registro de preços, bem como o gerenciamento das respectivas atas; e
- executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

Art. 4º Ficam mantidos no quadro de pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Fazenda e Planejamento, os cargos de natureza especial e em comissão constantes do Anexo I, bem como seus respectivos ocupantes, e criados os cargos constantes do Anexo II.

Art. 5º Ficam extintos do quadro de pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Fazenda e Planejamento, os cargos de natureza especial e os cargos em comissão constantes do Anexo III, e exonerados seus respectivos ocupantes.

Art. 6º Fica mantida a atual estrutura organizacional da Subsecretaria da Receita, nos termos do disposto no Decreto nº 20.955, de 13 de janeiro de 2000.

Art. 7º O Secretário de Fazenda e Planejamento baixará os atos necessários para a composição e formação das Equipes de Fiscalização Tributária e suas respectivas lideranças, parte relativa à Subsecretaria da Receita.

Art. 8º Fica aprovado o Regimento Básico da Secretaria de Fazenda e Planejamento, constante do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Secretaria de Fazenda e Planejamento será aprovado por meio de portaria do titular da Pasta, onde serão definidas as competências das unidades não referenciadas neste Decreto.

Art. 9º O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, o Conselho de Administração da Loteria Social e o Conselho de Administração do Fundo de Liquidez do Metrô, órgãos colegiados, vinculados à Secretaria de Fazenda e Planejamento, são disciplinados por regimentos específicos.

Art. 10. O Banco de Brasília S/A.– BRB e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, órgãos vinculadas à Secretaria de Fazenda e Planejamento, terão sua estrutura e organização definidas em atos próprios.

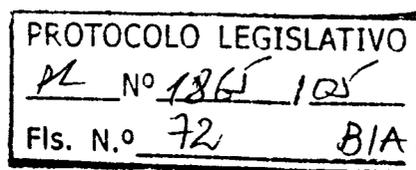
Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2001.
113º da República e 41º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I

Denominação	Símbolo	Quantidade
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento	CNE-03	1
Secretário-Adjunto de Estado de Fazenda e Planejamento	CNE-05	1
Chefe de Gabinete	CNE-06	1
Subsecretário de Finanças	CNE-06	1
Subsecretário da Receita	CNE-06	1
Subsecretário de Auditoria	CNE-06	1
Subsecretário de Planejamento	CNE-05	1



Conselheiro do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais	DFA-14	5
Procurador Representante da Fazenda	DFA-11	2
Secretário-Administrativo do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais	DFA-04	2
Chefe da Secretaria Executiva do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais	DFG-11	1
Assistente da Secretaria Executiva do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais	DFA-09	2
Assistente da Secretaria Executiva do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais	DFA-05	2

ANEXO II

UNIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QTDE.
GABINETE DO SECRETÁRIO	Assessor Especial	DFA-13	3
	Assessor	DFA-12	3
	Assessor	DFA-11	3
	Secretário Executivo	DFA-10	4
	Chefe de Serviço	DFG-09	2
	Assistente	DFA-06	6
Assessoria Técnico-Legislativa	Secretário-Administrativo	DFA-04	6
	Assistente	DFA-03	2
	Encarregado	DFG-02	21
	Chefe de Assessoria	DFG-13	1
	Assessor	DFA-12	3
	Diretor	DFG-14	1
Diretoria de Informática	Assessor	DFA-11	3
	Secretário-Administrativo	DFA-04	1
Gerência de Sistemas de Informação	Encarregado de Expediente	DFG-02	1
	Encarregado	DFG-01	2
	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-09	1
	Assistente	DFA-05	1
	Assistente	DFA-05	1
Núcleo de Normas Técnicas	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Projetos	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Sistemas	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Suporte Técnico	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Gerência de Produção	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-09	1
Núcleo de Controle da Produção	Assistente	DFA-05	1
	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Pesquisa e Avaliação	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Atendimento ao Usuário	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Captação e Controle de Dados	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Operação	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL	Subsecretário	CNE-05	1
	Assessor	DFA-11	2
	Assistente	DFA-05	1
	Secretário-Administrativo	DFA-04	1
	Encarregado	DFG-02	16
	Diretor	DFG-14	1
Diretoria Administrativo-Financeira			

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1865/05
 Fls. N.º 73 BIA

Gerência de Administração Financeira e de Material	Gerente	DFG-11	1
	Assistente	DFA-09	1
Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Avaliação e Controle	Chefe de Núcleo	DFG-07	1
Núcleo de Material	Chefe de Núcleo	DFG-07	1
Núcleo de Patrimônio	Chefe de Núcleo	DFG-07	1
Gerência de Recursos Humanos	Gerente	DFG-11	1
	Assistente	DFA-09	1
Núcleo de Registros Funcionais	Chefe de Núcleo	DFG-06	1
Núcleo de Registros Financeiros	Chefe de Núcleo	DFG-06	1
Gerência de Apoio Logístico	Gerente	DFG-11	1
Núcleo de Comunicação e Documentação	Chefe de Núcleo	DFG-06	1
Núcleo de Reprografia e Impressão	Chefe de Núcleo	DFG-06	1
Núcleo de Transportes	Chefe de Núcleo	DFG-08	1
Núcleo de Administração Predial	Chefe de Núcleo	DFG-07	1
SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES	Subsecretário	CNE-05	1
	Assessor	DFA-14	1
	Assessor Especial	DFA-13	1
	Assessor	DFA-11	1
	Assessor	DFA-10	1
	Secretário-Executivo	DFA-10	1
	Assistente	DFA-02	1
Assessoria de Suporte às Licitações	Chefe da Assessoria	DFG-12	1
Assessoria Técnico-Legislativa	Chefe da Assessoria	DFG-14	1
	Assessor	DFA-12	2
Comissão Permanente de Licitação – Carta Convite/Materiais	Presidente	DFA-12	1
	Assessor (Membro)	DFA-10	4
	Assistente	DFA-03	1
Comissão Permanente de Licitação – Carta Convite/Serviços	Presidente	DFA-12	1
	Assessor (Membro)	DFA-10	4
	Assistente	DFA-03	1
Comissão Permanente de Licitação – Tomada de Preço/ Materiais e Serviços	Presidente	DFA-12	1
	Assessor (Membro)	DFA-10	4
	Assistente	DFA-03	1
Comissão Permanente de Licitação – Concorrência/Materiais e Serviços	Presidente	DFA-12	1
	Assessor (Membro)	DFA-10	4
	Assistente	DFA-03	1
Comissão Permanente de Licitação - Obras e Serviços de Engenharia	Presidente	DFA-12	1
	Assessor (Membro)	DFA-10	4
	Assistente	DFA-03	1
Diretoria de Programação e Controle	Diretor	DFG-14	1
	Assessor	DFA-11	1
	Secretário	DFA-03	1
Gerência de Qualificação e Cadastro	Gerente	DFG-12	1
Gerência de Instrução de Processos	Gerente	DFG-12	1
Diretoria de Pesquisa e Registro de Preços	Diretor	DFG-14	1
	Assessor	DFA-11	1
	Assistente	DFA-03	1
Gerência de Pesquisa de Mercado	Gerente	DFG-12	1
Gerência de Registro de Preços	Gerente	DFG-12	1

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PC Nº 2865/165

Fls. N.º 74

BIA

SUBSECRETARIA DE FINANÇAS	Assessor	DFA-11	3
	Assistente	DFA-09	1
	Assistente	DFA-05	1
	Secretário-Administrativo	DFA-04	2
Diretoria Geral de Patrimônio	Encarregado	DFG-02	1
	Encarregado	DFG-01	9
	Diretor	DFG-14	1
	Assessor	DFA-11	1
	Secretário-Administrativo	DFA-04	1
	Encarregado do Expediente	DFG-02	1
	Gerente	DFG-12	1
Gerência de Operações Patrimoniais	Assistente	DFA-09	1
	Assistente	DFA-05	1
Núcleo de Bens Móveis e Semoventes	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Bens Imóveis	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Gerência de Registro e Controle Patrimonial	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-09	1
Núcleo de Responsabilidade Patrimonial	Assistente	DFA-05	1
	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Cadastro Patrimonial	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Controle Patrimonial	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Diretoria Geral de Contabilidade	Diretor	DFG-14	1
	Assessor	DFA-11	1
Gerência de Controle e Análise Contábil	Secretário-Administrativo	DFA-04	1
	Encarregado de Doc. Contábil	DFG-05	1
	Encarregado de Expediente	DFG-02	1
	Gerente	DFG-12	1
Núcleo de Órgãos Autônomos	Assistente	DFA-09	1
	Assistente	DFA-05	1
Núcleo de Fundações e Autarquias	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Secretarias de Estado	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Administrações Regionais	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Gerência de Consolidação e Orientação Contábil	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-05	1
Núcleo de Balanços e Demonstrativos	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Controle dos Direitos e Obrigações	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Fundos Especiais	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Gerência de Tomada de Contas	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-05	1
Núcleo de Prestação Contas de Ordenadores de Despesa	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Cadastro e Controle de Responsabilidades	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Convênios e Subvenções Sociais	Chefe de Núcleo	DFG-10	1

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1865/105

Fls. N.º 75 BIA

Diretoria Geral de Administração Financeira	Diretor	DFG-14	1
	Assessor	DFA-11	1
	Secretário-Administrativo	DFA-04	1
	Encarregado do Expediente	DFG-02	1
Gerência de Controle e Acompanhamento da Despesa	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-09	1
	Assistente	DFA-05	1
Núcleo de Programação e Controle	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Normas e Acompanhamento	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Gerência da Dívida Pública	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-09	1
Gerência Financeira	Gerente	DFG-12	1
	Assistente	DFA-05	1
Núcleo de Tesouraria Geral	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Conciliação Bancária	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Pagamentos	Chefe de Núcleo	DFG-10	1
SUBSECRETARIA DA RECEITA	Assessor	DFA-12	1
	Assessor	DFA-11	1
	Secretário-Administrativo	DFA-04	2
Setor de Expediente	Chefe de Setor	DFG-05	1
Assessoria de Pesquisa e Análise Fiscal	Chefe de Assessoria	DFG-11	1
	Assistente	DFA-05	1
	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
Assessoria de Tecnologia da Informação	Chefe de Assessoria	DFG-11	1
	Assistente	DFA-05	3
	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
Assessoria de Desenvolvimento Institucional	Chefe de Assessoria	DFG-11	1
	Assistente	DFA-05	3
	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
Assessoria de Administração de Pessoas e Recursos Materiais	Chefe de Assessoria	DFG-11	1
	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
	Assistente	DFA-05	1
Gerência de Arrecadação	Gerente	DFG-13	1
	Assistente	DFA-05	2
	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
Núcleo de Apoio Técnico-Administrativo	Chefe de Núcleo Técnico	DFG-07	1
Célula de Gestão da Receita	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Controle do Crédito Tributário	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Recuperação do Crédito Tributário	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Gestão do Cadastro	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Gestão dos Tributos Diretos	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Gerência de Tributação	Gerente	DFG-13	1
	Assistente	DFA-05	2
	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
Núcleo de Apoio Técnico Administrativo	Chefe de Núcleo Técnico	DFG-07	1

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1865/05

Fis. Nº 76 BIA

Célula de Formulação, Acompanhamento e Disseminação de Normas	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Esclarecimento de Normas	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Julgamento do Contencioso Administrativo Fiscal	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Gerência de Fiscalização Tributária	Gerente	DFG-13	1
	Assistente	DFA-07	1
	Assistente	DFA-05	5
	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
Núcleo de Apoio Administrativo	Chefe de Núcleo Administrativo	DFG-05	1
	Líder de Equipe	DFG-03	23
Equipes de Fiscalização Tributária	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Programação e Acompanhamento de Ações Fiscais	Supervisor de Célula	DFG-11	1
Célula de Administração de Postos Fiscais	Supervisor de Célula	DFG-11	1
	Assistente	DFA-05	1
	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
Célula de Administração do Depósito de Mercadorias Apreendidas	Supervisor de Célula	DFG-11	1
	Assistente	DFA-05	1
	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
Gerência de Atendimento ao Contribuinte	Gerente	DFG-13	1
	Assistente	DFA-09	1
	Assistente	DFA-05	2
	Encarregado de Secretaria	DFG-02	1
Núcleo de Apoio Administrativo	Chefe de Núcleo Administrativo	DFG-05	1
	Chefe de Central	DFG-07	1
Central de Informações Agência de Atendimento da Receita – Norte	Chefe de Agência	DFG-11	1
	Assistente	DFA-05	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-09	1
	Supervisor de Suporte	DFG-07	1
Agência de Atendimento da Receita – Sul	Chefe de Agência	DFG-11	1
	Assistente	DFA-05	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-09	1
	Supervisor de Suporte	DFG-07	1
Agência de Atendimento da Receita – Taguatinga	Chefe de Agência	DFG-11	1
	Assistente	DFA-05	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-09	1
	Supervisor de Suporte	DFG-07	1
Agência de Atendimento da Receita – SIA	Chefe de Agência	DFG-11	1
	Assistente	DFA-05	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-09	1
	Supervisor de Suporte	DFG-07	1
Agência de Atendimento da Receita – Ceilândia	Chefe de Agência	DFG-11	1
	Assistente	DFA-05	1

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 1365/05
Fls. N.º 77 BIA

	Supervisor de Atendimento	DFG-07	1
Agência de Atendimento da Receita – Sobradinho	Chefe de Agência	DFG-11	1
	Assistente	DFA-05	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-07	1
Agência de Atendimento da Receita – Gama	Chefe de Agência	DFG-11	1
	Assistente	DFA-05	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-07	1
Agência de Atendimento da Receita - Núcleo Bandeirante	Chefe de Agência	DFG-11	1
	Assistente	DFA-05	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-07	1
Agência de Atendimento da Receita – Planaltina	Chefe de Agência	DFG-11	1
	Assistente	DFA-05	1
Agência de Atendimento da Receita – Brazlândia	Chefe de Agência	DFG-11	1
Agência Empresarial da Receita	Chefe de Agência	DFG-11	1
	Assistente	DFA-05	1
	Supervisor de Atendimento	DFG-09	1
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA	Assessor Especial	DFA-13	1
	Assessor	DFA-12	1
	Assessor	DFA-11	3
	Assistente	DFA-09	2
	Assistente	DFA-05	2
	Secretário-Administrativo	DFA-04	1
Diretoria de Contas	Diretor	DFG-14	1
	Assistente	DFA-05	1
	Secretário-Administrativo	DFA-04	1
Gerência de Tomada de Contas	Gerente	DFG-11	1
	Assistente	DFA-09	1
	Assistente	DFA-07	1
	Assistente	DFA-05	1
Gerência de Prestação de Contas	Gerente	DFG-11	1
	Assistente	DFA-09	1
	Assistente	DFA-07	1
Diretoria de Auditoria e Controle	Diretor	DFG-14	1
	Assistente	DFA-05	1
	Secretário-Administrativo	DFA-04	1
Gerência de Auditoria e Controle	Gerente	DFG-11	1
	Assistente	DFA-09	2
	Assistente	DFA-07	1
Gerência de Aposentadorias e Pensões	Gerente	DFG-11	1
	Assistente	DFA-05	1
Gerência de Tomada de Contas Especial	Gerente	DFG-11	1
	Assistente	DFA-05	1
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO	Assessor	DFA-11	5
	Assistente	DFA-09	3
	Assistente	DFA-05	3
	Secretário-Administrativo	DFA-04	1

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 7865 / 05
 Fls. N.º 78 BIA

Diretoria de Planejamento e Acompanhamento	Diretor	DFG-14	1
	Assessor	DFA-12	1
	Assistente	DFA-09	2
	Assistente	DFA-05	2
	Secretário-Administrativo	DFA-04	1
Gerência de Programação e Estudos Prospectivos	Encarregado do Expediente	DFG-02	1
	Gerente	DFG-12	1
Núcleo de Elaboração e Acompanhamento de Planos	Chefe do Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Informação e Geoprocessamento	Chefe do Núcleo	DFG-10	1
Gerência de Acompanhamento dos Projetos Governamentais	Gerente	DFG-12	1
Núcleo de Acompanhamento Físico-Financeiro	Chefe do Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Gestão	Chefe do Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Consolidação	Chefe do Núcleo	DFG-10	1
Diretoria de Orçamento	Diretor	DFG-14	1
	Assessor	DFA-12	1
	Assistente	DFA-09	1
	Assistente	DFA-05	1
	Secretário-Administrativo	DFA-04	1
Gerência de Elaboração e Acompanhamento do Orçamento	Encarregado do Expediente	DFG-02	1
	Gerente	DFG-12	1
Núcleo de Elaboração do Orçamento	Chefe do Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Acompanhamento	Chefe do Núcleo	DFG-10	1
Gerência de Controle e Avaliação	Gerente	DFG-12	1
Núcleo de Controle	Chefe do Núcleo	DFG-10	1
Núcleo de Avaliação	Chefe do Núcleo	DFG-10	1

ANEXO III

DENOMINAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Chefe da Assessoria Jurídica

Chefe da Assessoria Administrativa

Assessor Especial

Assessor

Assessor

Secretário Executivo

Chefe de Seção

Assistente

Secretário Administrativo

Encarregado

Encarregado

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

SÍMBOLO

QUANTIDADE

DFG-13

1

DFG-13

1

DFA-13

1

DFA-12

3

DFA-11

3

DFA-10

4

DFG-06

1

DFA-06

2

DFA-04

4

DFG-02

9

DFG-01

12

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1865 / 05

Fls. N.º 79 BIA

Diretor do Departamento de Administração Geral	DFG-14	1
Chefe da Divisão de Administração Financeira e de Material	DFG-11	1
Chefe da Divisão de Pessoal	DFG-11	1
Chefe da Divisão de Serviços Gerais	DFG-11	1
Assessor	DFA-11	2
Assistente	DFA-09	2
Chefe da Seção de Execução Orçamentária e Financeira	DFG-08	1
Chefe da Seção de Administração de Edifícios	DFG-08	1
Chefe da Seção de Expediente	DFG-05	1
Chefe da Seção de Avaliação e Controle	DFG-05	1
Chefe da Seção de Material	DFG-05	1
Chefe da Seção de Patrimônio	DFG-05	1
Chefe da Seção de Registros Funcionais	DFG-05	1
Chefe da Seção de Registros Financeiros	DFG-05	1
Chefe da Seção de Comunicação e Documentação	DFG-05	1
Chefe da Seção de Reprografia e Impressão	DFG-05	1
Chefe da Seção de Transportes	DFG-05	1
Secretário Administrativo	DFA-04	1
Encarregado	DFG-01	16
DEPARTAMENTO GERAL DE INFORMÁTICA		
Diretor do Departamento Geral de Informática	DFG-14	1
Chefe da Divisão de Planejamento e Controle	DFG-12	1
Chefe da Divisão de Coordenação de Sistemas	DFG-12	1
Assessor	DFA-11	2
Chefe do Serviço de Planejamento de Informática	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Avaliação de Sistemas	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Controle de Recursos de Informática	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Administração de Dados	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Normas e Procedimentos Técnicos	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Sistemas da Receita	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Sistemas do Planejamento, das Finanças e da Auditoria	DFG-10	1
Assistente	DFA-09	2
Assistente	DFA-05	2
Secretário Administrativo	DFA-04	1
Encarregado do Expediente	DFG-02	1
Encarregado	DFG-01	2
SUBSECRETARIA DE FINANÇAS		
Diretor do Departamento Geral de Patrimônio	DFG-14	1
Diretor do Departamento Geral de Contabilidade	DFG-14	1
Diretor do Departamento Geral de Administração Financeira	DFG-14	1
Chefe da Divisão de Registro e Controle Patrimonial	DFG-12	1
Chefe da Divisão de Operações Patrimoniais	DFG-12	1
Chefe da Divisão de Controle e Análise Contábil	DFG-12	1
Chefe da Divisão de Consolidação e Orientação Contábil	DFG-12	1

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1865/25

Fls. N.º 80 BIA

Chefe da Divisão de Tomada de Contas	DFG-12	1
Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento da Despesa	DFG-12	1
Chefe da Divisão da Dívida Pública	DFG-12	1
Chefe da Divisão Financeira	DFG-12	1
Assessor	DFA-11	5
Chefe do Serviço de Bens Móveis e Semoventes	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Bens Imóveis	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Responsabilidade Patrimonial	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Cadastro Patrimonial	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Controle Patrimonial	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Órgãos Autônomos	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Fundações e Autarquias	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Secretarias de Estado	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Administrações Regionais	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Sistemas Informacionais	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Balanços e Demonstrativos	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Controle dos Direitos e Obrigações	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Fundos Especiais	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Prestação de Contas de Ordenadores de Despesa	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Cadastro e Controle de Responsabilidades	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Convênios e Subvenções Sociais	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Programação e Controle	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Elaboração de Normas e Acompanhamento	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Tesouraria Geral	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Conciliação Bancária	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Pagamentos	DFG-10	1
Assistente	DFA-09	5
Chefe da Seção de Documentação Contábil	DFG-05	1
Assistente	DFA-05	8
Secretário Administrativo	DFA-04	5
Encarregado do Expediente	DFG-02	3
Encarregado	DFG-02	1
Encarregado	DFG-01	8
SUBSECRETARIA DA RECEITA		
Gerente da Gerência de Arrecadação	DFG-13	1
Gerente da Gerência de Tributação	DFG-13	1
Gerente da Gerência de Fiscalização Tributária	DFG-13	1
Gerente da Gerência de Atendimento ao Contribuinte	DFG-13	1
Assessor	DFA-12	1
Chefe da Assessoria de Pesquisa e Análise Contábil	DFG-11	1
Chefe da Assessoria de Tecnologia da Informação	DFG-11	1
Chefe da Assessoria de Desenvolvimento Institucional	DFG-11	1
Chefe da Assessoria de Administração de Pessoas e Recursos Materiais	DFG-11	1
Supervisor da Célula de Gestão da Receita	DFG-11	1
Supervisor da Célula de Controle do Crédito Tributário	DFG-11	1

PROCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1865 / 05
 Fls. N.º 81 BIA

Supervisor da Célula de Recuperação do Crédito Tributário	DFG-11	1
Supervisor da Célula de Gestão do Cadastro	DFG-11	1
Supervisor da Célula de Gestão dos Tributos Diretos	DFG-11	1
Supervisor da Célula de Formulação, Acompanhamento e Disseminação de Normas	DFG-11	1
Supervisor da Célula de Esclarecimento de Normas	DFG-11	1
Supervisor da Célula de Julgamento do Contencioso Administrativo Fiscal	DFG-11	1
Supervisor da Célula de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais	DFG-11	1
Supervisor da Célula de Programação e Acompanhamento de Ações Fiscais	DFG-11	1
Supervisor da Célula de Administração de Postos Fiscais	DFG-11	1
Supervisor da Célula de Administração do Depósito de Mercadorias Apreendidas	DFG-11	1
Chefe da Agência de Atendimento da Receita – Norte	DFG-11	1
Chefe da Agência de Atendimento da Receita – Sul	DFG-11	1
Chefe da Agência de Atendimento da Receita – Taguatinga	DFG-11	1
Chefe da Agência de Atendimento da Receita – SIA	DFG-11	1
Chefe da Agência de Atendimento da Receita – Ceilândia	DFG-11	1
Chefe da Agência de Atendimento da Receita – Sobradinho	DFG-11	1
Chefe da Agência de Atendimento da Receita – Gama	DFG-11	1
Chefe da Agência de Atendimento da Receita – Núcleo Bandeirante	DFG-11	1
Chefe da Agência de Atendimento da Receita – Planaltina	DFG-11	1
Chefe da Agência de Atendimento da Receita – Brazlândia	DFG-11	1
Chefe da Agência Empresarial da Receita	DFG-11	1
Assessor	DFA-11	1
Supervisor de Atendimento	DFG-09	5
Assistente	DFA-09	1
Chefe do Núcleo de Apoio Técnico-Administrativo	DFG-07	2
Chefe da Central de Informações	DFG-07	1
Supervisor de Suporte	DFG-07	4
Supervisor de Atendimento	DFG-07	4
Assistente	DFA-07	1
Chefe do Setor de Expediente	DFG-05	1
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo	DFG-05	2
Assistente	DFA-05	31
Secretário Administrativo	DFA-04	2
Líder de Equipe de Fiscalização	DFG-03	23
Encarregado de Secretaria	DFG-02	10
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA		
Diretor do Departamento de Contas	DFG-14	1
Diretor do Departamento de Auditoria e Controle	DFG-14	1
Chefe da Assessoria Técnica	DFG-12	1
Chefe da Divisão de Tomada de Contas	DFG-11	1
Chefe da Divisão de Prestação de Contas	DFG-11	1
Chefe da Divisão de Auditoria e Controle	DFG-11	1

Chefe da Divisão de Aposentadoria e Pensões	DFG-11	1
Chefe da Divisão de Tomada de Contas Especial	DFG-11	1
Assessor	DFA-11	3
Assistente	DFA-09	6
Assistente	DFA-07	3
Chefe da Seção de Apoio Administrativo	DFG-05	1
Chefe da Seção de Apoio Administrativo	DFG-05	1
Chefe da Seção de Apoio Administrativo	DFG-05	1
Assistente	DFA-05	4
Secretário Administrativo	DFA-04	3
CENTRAL DE COMPRAS		
Diretor Geral da Central de Compras	CNE-05	1
Diretor da Diretoria de Programação e Controle	DFG-14	1
Diretor da Diretoria de Licitação e Registro de Preços	DFG-14	1
Chefe da Assessoria de Planejamento Estratégico e Informática	DFG-13	1
Chefe do Núcleo de Licitação	DFG-12	1
Chefe do Núcleo de Registro de Preços	DFG-12	1
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras	DFA-12	1
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Serviços e Materiais	DFA-12	1
Assessor	DFA-12	2
Chefe do Núcleo de Instrução, Programação e Controle	DFG-11	1
Chefe do Núcleo de Cadastro de Fornecedores	DFG-11	1
Assessor	DFA-11	1
Chefe da Seção de Apoio	DFG-10	1
Secretário da Diretoria	DFA-03	1
Assistente	DFA-02	2
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO		
Secretário-Adjunto	CNE-05	1
Chefe de Gabinete	CNE-06	1
Diretor do Departamento de Planejamento	DFG-14	1
Diretor do Departamento Geral de Orçamento	DFG-14	1
Chefe da Assessoria de Programação e Acompanhamento	DFG-13	1
Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa	DFG-13	1
Chefe da Divisão de Administração Geral	DFG-12	1
Chefe da Divisão de Informática	DFG-12	1
Chefe da Divisão de Estudos	DFG-12	1
Chefe da Divisão de Acompanhamento e Avaliação	DFG-12	1
Chefe da Divisão de Estudos Técnicos	DFG-12	1
Chefe da Divisão de Infra-Estrutura e Atividades Produtivas	DFG-12	1
Chefe da Divisão da Área Social e Administração Superior	DFG-12	1
Chefe da Divisão de Áreas Especiais	DFG-12	1
Assessor	DFA-12	3
Assessor	DFA-11	10
Chefe do Serviço de Desenvolvimento de Métodos	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Pesquisa	DFG-10	1

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1865/05
 Fls. N.º 83 BIA

Chefe do Serviço de Estatística	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Consolidação de Programas e Projetos	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Avaliação e Gestão	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Infra-Estrutura e Atividades Produtivas	DFG-10	1
Chefe do Serviço da Área Social e Administração Superior	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Áreas Especiais	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Normas	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Projetos e Consolidação	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Agricultura, Indústria e Comércio	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Obras	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Transportes	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Regiões Administrativas	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Administração e Planejamento	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Desenvolvimento Social e Trabalho	DFG-10	1
Chefe do Serviço Cul. C/ Soc. Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Educação	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Saúde	DFG-10	1
Chefe do Serviço de Segurança Pública	DFG-10	1
Secretário Executivo	DFA-10	3
Chefe do Serviço de Pessoal	DFG-09	1
Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças	DFG-09	1
Chefe do Serviço de Apoio	DFG-09	1
Assistente	DFA-09	5
Assistente	DFA-07	1
Chefe da Seção de Expediente	DFG-06	1
Assistente	DFA-05	3
Secretário-Administrativo	DFA-03	5
Encarregado	DFG-02	3

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1365 105
 Fls. N.º 84 BIA